

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CRISTIANA MARIA PAZ LIMA SOARES,
PREGOEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DA BAHIA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90039/2024

Processo SEI n.º: 0012636-70.2024.6.05.8000

Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-903, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores devidamente constituídos e subscritos (**docs. anexos**), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** ao **pregão eletrônico 90039/2024 (Processo SEI n.º: 0012636-70.2024.6.05.8000)** deflagrado pelo **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.967.350/0001-45, sediada na 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 150 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, 41745-901, o que faz com base instrumento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 18 do edital, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – OS FATOS

Trata-se de **pregão eletrônico registrado sob o nº 90039/2024** (processo SEI nº 0012636-70.2024.6.05.8000), cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho, ocupados por profissionais com a qualificação mínima indicada no Termo de Referência, visando ao desempenho das seguintes atividades: análise, **elaboração** e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização **de projetos**; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou **fiscalização de obras e serviços de** engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e **pareceres técnicos**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência”, orçado em **R\$ 6.347.976,14** (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).

Examinando o termo de referência, tem-se que os serviços a serem prestados possuem as seguintes atividades:

4.2.2.1.1.2. O apoio técnico a ser prestado pela Contratada compreende, entre outras atividades em:

elaboração de projetos (arquitetônico, programação visual, paisagismo, acessibilidade, hidrossanitários, elétrico, rede lógica/voz/dados com cabeamento estruturado, instalação de detecção e prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), impermeabilização, segurança (incluindo circuito fechado de televisão), som e mídia, dentre outros que se façam necessário; b) auxílio na análise de propostas, orçamentos e demais documentações apresentadas em processos licitatórios; c) auxílio técnico na **fiscalização/acompanhamento de obras** e reformas; d) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento

de outros serviços de engenharia, em especial na manutenção predial preventiva e corretiva das instalações desta Justiça especializada localizadas em todo Estado da Bahia (capital e interior).

O apoio técnico a ser prestado pela Contratada abrange, entre outras atividades, a realização de diagnóstico da situação, **elaboração de projeto**, auxílio na análise de propostas de licitantes, consultas acerca da documentação técnica apresentada, bem como **auxílio técnico na fiscalização do contrato e acompanhamento da execução** do serviço, verificação do funcionamento dos equipamentos após instalação.

4.2.2.2. Para a consecução dos serviços acima indicados, a Contratada deverá realizar as seguintes atividades, entre outras:

4.2.2.2.1. Elaboração de projetos estruturais em concreto e em estrutura metálica, inclusive fundações;

4.2.2.2.2. Elaboração de projetos hidrossanitários;

4.2.2.2.3. Elaboração de projetos de pavimentação e impermeabilização;

4.2.2.2.4. Elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio;

4.2.2.2.5. Elaboração de projetos de climatização;

4.2.2.2.6. Elaboração de projetos de redes, cabeamento estruturado de voz e dados;

4.2.2.2.7. Elaboração de projetos elétricos em média ou alta tensão

4.2.2.2.8. Elaboração de memorial descritivo;

- 4.2.2.2.9. Elaboração de especificação técnica;
- 4.2.2.2.10. Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental -EVTEA;
- 4.2.2.2.11. Planejamento e acompanhamento da execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- 4.2.2.2.12. Fiscalização de obras e serviços de arquitetura engenharia, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/21;
- 4.2.2.2.13. Elaboração de estudos ou relatórios e pareceres técnicos sobre projetos e obras de instalações e estrutura física de edificações, em temas de sua alçada;
- 4.2.2.2.14. Desenvolvimento de projetos e detalhes utilizando softwares AUTOCad (Autodesk), Eberick (Altoqi), Hydros, Lumine (altoqi), ou compatível, **software de tecnologia BIM**;

Pela descrição do objeto e do termo de referência constata-se que o objeto pretendido almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21, o que os impede de serem licitados pela modalidade pregão, mas sim por técnica e preço, consoante vedação expressa do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistente discricionariedade na eleição da modalidade de licitação, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37.

Além disso, o edital deturpa a regra de exequibilidade das propostas de serviços de engenharia prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 ao relativizar que a

exequibilidade será presumida nos casos em que a proposta for inferior a 50% (cinquenta por cento). Veja-se:

11.4. É indício de inexequibilidade da proposta valor inferior a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

11.5. Ocorrendo a situação prevista na **condição 11.4. acima**, a inexequibilidade só será considerada se, após diligência do Pregoeiro, restar comprovado que o custo da licitante é superior ao valor de sua proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Por fim, o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto. Confira-se:

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, **antes do início do serviço**, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica-operacional em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços terceirizados de projeto na área de engenharia e/ou arquitetura, por um período contínuo mínimo de 12 (doze) meses.

Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de

climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

Em virtude de tais irregularidades, é de rigor seja dado integral provimento à presente impugnação a fim de o edital ser retificado e readequado às normas de regência.

II – O DIREITO

II.A – A INAPLICABILIDADE DO PREGÃO AO OBJETO DO CERTAME

Conforme já se registrou, o escopo da licitação é, nos termos do edital, agora com destaques, a contratação de “**elaboração** e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização **de projetos**; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou **fiscalização de obras e serviços de** engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e **pareceres técnicos**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital”

Em complemento a isso, veja-se o que aponta o termo de referência, elaborado pela própria administração:

4.2.2.1.1.2. O apoio técnico a ser prestado pela Contratada compreende, entre outras atividades em:

elaboração de projetos (arquitetônico, programação visual, paisagismo, acessibilidade, hidrossanitários, elétrico, rede lógica/voz/dados com cabeamento estruturado, instalação de detecção e prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), impermeabilização, segurança (incluindo circuito fechado de televisão), som e mídia, dentre outros que se façam necessário; b) auxílio na análise de propostas, orçamentos e demais

documentações apresentadas em processos licitatórios; c) auxílio técnico na **fiscalização/acompanhamento de obras** e reformas; d) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de outros serviços de engenharia, em especial na manutenção predial preventiva e corretiva das instalações desta Justiça especializada localizadas em todo Estado da Bahia (capital e interior).

O apoio técnico a ser prestado pela Contratada abrange, entre outras atividades, a realização de diagnóstico da situação, **elaboração de projeto**, auxílio na análise de propostas de licitantes, consultas acerca da documentação técnica apresentada, bem como **auxílio técnico na fiscalização do contrato e acompanhamento da execução** do serviço, verificação do funcionamento dos equipamentos após instalação.

4.2.2.2. Para a consecução dos serviços acima indicados, a Contratada deverá realizar as seguintes atividades, entre outras:

4.2.2.2.1. Elaboração de projetos estruturais em concreto e em estrutura metálica, inclusive fundações;

4.2.2.2.2. Elaboração de projetos hidrossanitários;

4.2.2.2.3. Elaboração de projetos de pavimentação e impermeabilização;

4.2.2.2.4. Elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio;

4.2.2.2.5. Elaboração de projetos de climatização;

4.2.2.2.6. Elaboração de projetos de redes, cabeamento estruturado de voz e dados;

- 4.2.2.2.7. Elaboração de projetos elétricos em média ou alta tensão
- 4.2.2.2.8. Elaboração de memorial descritivo;
- 4.2.2.2.9. Elaboração de especificação técnica;
- 4.2.2.2.10. Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental -EVTEA;
- 4.2.2.2.11. Planejamento e acompanhamento da execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- 4.2.2.2.12. Fiscalização de obras e serviços de arquitetura engenharia, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/21;
- 4.2.2.2.13. Elaboração de estudos ou relatórios e pareceres técnicos sobre projetos e obras de instalações e estrutura física de edificações, em temas de sua alçada;
- 4.2.2.2.14. Desenvolvimento de projetos e detalhes utilizando softwares AUTOCad (Autodesk), Eberick (Altoqi), Hydros, Lumine (altoqi), ou compatível, **software de tecnologia BIM**;

Ora, **SEGUNDO O PODER PÚBLICO, ENTÃO, O OBJETO A SER CONTRATATO CONSISTE EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA, e mais especificamente, como vimos na reprodução da descrição trazida pelo instrumento convocatório, em serviços de supervisão e fiscalização de obras e elaboração de estudos e anteprojetos.**

Se esse é o objeto a ser licitado por opção da administração, é de rigor que se reconheça seu perfeito enquadramento naquilo que a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o certame, define como “**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**”. Veja-se:

Art. 6º. [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) **estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;**

[...]

d) **fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;**

[...]

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e **demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.**

Note-se que, para a Lei 14.133/21, nem todos os serviços técnicos de engenharia e arquitetura são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A bem dizer, a norma de fato prevê – como sinaliza a administração, apesar de fazê-lo em aplicação evidentemente ilegal, no caso concreto – no art. 6º, XXI, “a”, “b” e “d”, em **SENTIDO GERAL**, a existência de: **(i)** serviço comum de engenharia (que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens) e, em contraposição a isso, **(ii)** serviço especial de engenharia (aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem se enquadrar na definição de serviços comuns de engenharia).

Em que pese as balizas legais, é possível imaginar situações hipotéticas limítrofes em que não seja fácil determinar se certos serviços técnicos de engenharia são “objetivamente padronizáveis” ou, de outro lado, possuem “alta heterogeneidade ou complexidade”. Em outras palavras, é razoável considerar a eventual ocorrência de

dúvidas acerca da caracterização de certos serviços técnicos de engenharia como comuns ou especiais.

Esse desafio, contudo, não é problemático neste caso concreto, nada tendo que ver com a matéria ora enfrentada. Isso porque a aludida lei de licitações e contratos administrativos, como se viu, possui uma outra referência, essa mais específica, que categoriza e particulariza determinados serviços, denominando-os de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Expressão por expressão, palavra por palavra –, “supervisão” e “fiscalização de obras”, “elaboração de projetos” –, o cotejo direto do edital com o art. 6º, XVIII, “d” da Lei 14.133/21 revela que, sem qualquer margem para disputa (porque as letras, as palavras e os signos linguísticos são exatamente os mesmos), o objeto licitado (se não por inteiro, em sua maior e mais relevante parcela) consiste em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Assim sendo, portanto, e à luz da Lei 14.133/21, é impossível que o objeto pretendido seja contratado pela via do pregão. Veja-se:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão NÃO SE APLICA ÀS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Comentando a legislação de regência, que nesse ponto é bastante mais clara e objetiva que a antiga Lei 8.666/93, Marçal Justen Filho bem destaca que:

Os serviços técnicos especializados subordinam-se a regime diferenciado para contratação. Nas hipóteses que couber licitação, será adotada modalidade e tipo de licitação que permitam a avaliação da qualidade técnica da proposta. [...] O parágrafo único [do art. 29 da Lei nº 14.133/21] reconhece a ausência de configuração de objeto comum em duas hipóteses específicas. Nos dois casos, a prestação contratual refletirá atributos próprios e diferenciados do particular, o que torna impossível reconhecer a existência de um objeto comum (FILHO, Justen Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 169 e 461).

Para além de rejeitar expressamente o pregão como modalidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a Lei 14.133/21 impõe que esse tipo de escopo contratual seja contratado, quando for o caso de contratação via licitação, pela modalidade concorrência e tendo como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço. Veja-se:

Art. 37. [...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), O JULGAMENTO SERÁ POR:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

É de se notar, então, a determinação do texto normativo específico para o objeto em tela (OS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PREVISTOS NAS ALÍNEAS “A”, “B” e “D” DO INCISO XVIII DO CAPUT DO ART. 6º),

nesse caso, é evidente, NÃO HAVENDO QUALQUER MARGEM PARA EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE (que justifique a escolha pelo critério “menor preço”) – inclusive em virtude de o valor estimado da contratação ser muito superior ao mínimo indicado na lei (R\$ 300.000,00, ou R\$ R\$ 359.436,08).

NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO IMAGINAR QUE POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA CONTRARIAR A REDAÇÃO DA LEI 14.133/21, E DIZER QUE É “COMUM” UM SERVIÇO QUE A LEI DIZ SER TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. Admitir isso é violar o Estado de Direito e a legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, e já há muitos anos, o Tribunal de Contas da União rechaça a adoção do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados, notadamente aqueles de gestão e consultoria de engenharia.

Veja-se:

Supervisão, Serviço técnico especializado, Licitação de alta complexidade técnica, Fiscalização

A utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade.

2. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 033/2010, promovido pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) , cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e acompanhamento das obras de reforma, alargamento e ampliação dos berços 101 e 102 do cais comercial do porto de Vitória (ES) , cujo valor global orçado é de R\$ 3.172.927,17.

3. A representante, a Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE), requereu que este Tribunal suspendesse cautelarmente o processo licitatório e determinasse que não fosse adotada a modalidade pregão, alegando que o objeto do certame não poderia ser classificado como serviço de natureza comum, sendo imprópria a modalidade de licitação eleita. Tais alegações basearam-se no entendimento de que o serviço

pretendido caracterizar-se-ia por elevado nível de complexidade técnica e que se enquadraria entre os serviços de engenharia.

9.2. dar ciência à Codesa que a utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade, não devendo ser adotada em licitações futuras (Acórdão 2441/2011, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 14/09/2011).

Serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental em obras portuárias contemplam atividades com grau de complexidade incompatível com a definição de "comum", aplicável ao pregão.

2. Quanto ao mérito, coaduno-me com a análise empreendida pela unidade técnica. De acordo com o arcabouço de regência do certame, os serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental, descritos no Relatório precedente, contemplam atividades que carregam grau de complexidade incompatível com a definição de "comum" estabelecida na Lei nº 10.520/2002. Entendo, portanto, que a modalidade Pregão não poderia ter sido adotada para o certame. (Acórdão 1815/2010, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 28/07/2010).

“Acórdão TCU 590/2017 – Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual.

Como se vê, a administração se equivoca ao imaginar que cabe a si definir o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, no registro do art. 6º, XXI, “a” ,”b”e d”, da Lei 14.133/21 que se discutiu acima, o que, por si só, representa vício grave de motivação.

É de se ter claro aliás, que a administração sequer busca enquadrar os serviços licitados como comuns, deixando de proceder com o mínimo argumentativo de justificar tecnicamente as razões pelas quais entende que os serviços indicados no objeto poderiam ser licitados por pregão.

Tal postura deixa ainda mais evidente que a administração apenas avocou a si um inexistente competência discricionária de optar pelo modalidade licitatória que lhe seria mais palatável, desconsiderando o fato que não cabe à administração optar pela modalidade licitatória mais conveniente.

De qualquer modo, se o serviço fosse comum, poderia ser licitado pela via do pregão; caso fosse especial, essa modalidade seria proibida. **Com efeito, muito embora seja possível discordar veementemente, e com razão, da caracterização dos serviços licitados como comuns, tal sequer é necessário no caso concreto, como já se explicou acima.**

Isso porque, vale reiterar, para além da distinção de serviço de engenharia entre comum e especial, a **LEI** conceitua, de modo muito detalhado e particular, os serviços licitados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Como ensina Norberto Bobbio, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*. Também nesse caso a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa (contrária ou contraditória) [...]. A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um

processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça (BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253, destaques nossos).

Ora, PARA AS LICITAÇÕES QUE TENHAM O OBJETO ASSINALADO ACIMA, como essa que se discute na presente impugnação, NÃO SE APLICA A PREVISÃO GERAL QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO ART 6º, XXXVIII, DA LEI 14.133/21. ISSO PORQUE O ART. 37, § 2º, É UMA NORMA MAIS ESPECÍFICA, OU SEJA, QUE REGULA DETALHADA E PARTICULARMENTE ESSA MATÉRIA, ORDENANDO QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO A SER ADOTADO PELO EDITAL DEVE OBRIGATORIAMENTE SER O DE MELHOR TÉCNICA OU DE TÉCNICA E PREÇO.

Complemente-se o exposto com uma consideração sobre a **inexistência de discricionariedade para a administração optar pela modalidade pregão quando não estão presentes os requisitos para a eleição de tal modalidade**, uma vez que a escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento, ao menos neste caso concreto (com todas as características vistas acima), é um **ato vinculado e não discricionário**.

A discricionariedade apenas existe, como diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **quando prevista em lei**. Mais especificamente, isso acontece, nas palavras da referida autora, nas seguintes situações:

- quando a lei expressamente confere à administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção *ex officio* do funcionário, a critério da administração, para atender à conveniência do serviço;

- quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico;
- quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 557).

Não se está diante, no caso concreto, de nenhuma das três hipóteses: atribuição expressa de discricionariedade pela lei, omissão legal ou falta de determinação da conduta a ser adotada, de forma que inexistisse essa autonomia da administração em eleger a modalidade de pregão.

Bem ao contrário, a Lei 14.133/21 impõe que, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (como os ora licitados), é obrigatória a adoção da modalidade concorrência com critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço (art. 37, § 2º).

Por fim, e ainda que qualquer outra consideração de mérito seja desnecessária para que se conclua pela ilegalidade da previsão editalícia aqui combatida, uma vez que **regras legais existem para ser cumpridas, sobretudo pela administração pública (e não ignoradas ou utilizadas conforme arbitrária e casuisticamente se entenda pertinente)**, diga-se, brevemente, apenas a título de complemento da justificação, que o edital, ao adotar a modalidade licitatória do pregão, e a decisão por mantê-lo sem alteração, que aqui se combate, **não violam apenas a regra dos arts. 29, parágrafo único, e 37, § 2º, da Lei 14.133/21, mas também os princípios, inscritos no art. 5º da norma.**

Nesse sentido, considere-se que **a finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa apenas do ponto de vista econômico, mas**

também aquela que atenda ao interesse público da maneira mais eficiente e rica: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso (o preço mais baixo) e se contratar um serviço prestado de maneira falha e insuficiente, ou seja, um serviço aquém daquele necessário para contemplar o interesse público.

Portanto, contratar serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia consultiva apenas pelo prisma do preço é flertar desnecessária e ilegalmente com o risco de uma contratação cujos objetivos não serão atingidos, uma contratação que eventualmente – para não dizer provavelmente – resultará em uma prestação de serviços dissonante ou prejudicial ao interesse público. Afinal, sem se preocupar com a qualidade dos serviços intelectuais a serem contratados, a administração quase que inevitavelmente incidirá em situações como, por exemplo, as da necessidade de aditamentos do contrato, o que representa falha na eficiência (quanto ao cronograma previsto, que certamente será atrasado) e na própria economicidade (eis que, no geral, os aditamentos envolvem alguma repactuação do preço originalmente contratado).

II.B – O VALOR DE REFERÊNCIA ORÇADO E A DISPOSIÇÃO DO ART.

37, §2º DA LEI Nº 14.133/21

Conquanto já mencionado brevemente no tópico precedente, importa aprofundar ainda que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual também devem ser licitados pela modalidade técnica e preço à luz do art. 37, §2º da Lei nº 14.133/21 que assim dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas

“a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento)

Tendo em vista que o valor orçado do certame atinge a quantia de **R\$ 6.347.976,14** (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos). é evidente que supera os R\$ R\$ 359.436,08 previstos em lei, o que de igual forma compromete a legalidade do edital quanto à modalidade licitatória, dado que somente pelo valor, os serviços técnicos especializados aqui licitados deveriam sê-lo pela técnica e preço ou melhor técnica.

II.C – A ILEGAL DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Quanto à inexecuibilidade, temos que o edital, no item 11.4 relativiza condicionando o seu reconhecimento à demonstração da exequibilidade a pedido da administração, o que contraria a regra objetiva de desclassificação por inexecuibilidade em casos de serviços de engenharia, prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

11.4. É indício de inexecuibilidade da proposta valor inferior a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

11.5. Ocorrendo a situação prevista na **condição 11.4. acima**, a inexecuibilidade só será considerada se, após diligência do Pregoeiro, restar comprovado que o custo da licitante é superior ao valor de sua proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Consoante se depreende do texto legal, há uma regra específica para a inexecuibilidade de propostas de serviços de engenharia, consistente em impor um

critério matemático e objetivo em que toda e qualquer proposta abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento seja desclassificada, independentemente de qualquer reavaliação ou diligência.

A regra específica para a desclassificação de proposta inexequível dos serviços de engenharia distingue-se da regra estatuída no art. 59, IV, §2º¹, justamente por não permitir ou relativizar a objetividade da inexequibilidade identificada.

A norma quando em um primeiro estabelece que a exequibilidade poderá ser demonstrada e comprovada, fá-lo apenas nas hipóteses de bens e serviços que não sejam de engenharia, já que nestes, particularmente, estabelece a regra específica de considerar qualquer proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento.

Essa é, aliás, a recente jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que ratificou a inexequibilidade de proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) em contratações de serviços de engenharia. Vejamos:

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

identificado pela própria Lei como inexecúvel, devendo a proposta ser desclassificada; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar (Acórdão 2198/2023, plenário, relator ministro Antonio Anastasia, julgado em 25/10/2023).

O instrumento convocatório falha nesse aspecto ao desconsiderar que a relativização da desclassificação por inexecutabilidade prevista para bens e serviços de qualquer natureza, seja erroneamente aplicada aos serviços de engenharia que, como visto, têm regra distinta e objetiva de inexecutabilidade e desclassificação.

O artigo 59, §4º é muito direto em determinar a desclassificação, nos serviços de engenharia, das licitantes que não atendam ao percentual mínimo indicado, de maneira que a sua melhor interpretação indica que, nessas circunstâncias, a exclusão da proposta inexecúvel implica ato vinculado da administração, não lhe cabendo a faculdade de relativizar o diploma em nome de uma diligência ou alargamento da comprovação da executabilidade.

No que tange aos serviços de engenharia, a lei não condiciona a desclassificação a outros critérios a serem estabelecidos pela Administração e tampouco reduz a inexecutabilidade a uma presunção que pode ser desconstituída a partir de uma espécie de dilação probatória. O caráter taxativo e de aplicação imediata do diploma não pode ser mitigado ou até mesmo ignorado, já que isso permitiria o prosseguimento no certame de um preço já reputado como inexecúvel pela própria legislação.

Essa ideia se confirma se observarmos que um dos objetivos principais da nova lei de licitações é justamente evitar a contratação de preços inexequíveis² e a paralisação de obras e serviços de engenharia, de maneira que a redação do artigo 59, §4º visa dar concretude àquela disposição, bem como dar ao administrador o critério objetivo apto a afastar da contratação de serviços de engenharia as propostas inexequíveis, de maneira que o edital deve ser republicado para o fim de se prever a inexequibilidade de propostas 75% (setenta e cinco por cento) abaixo do orçamento.

II.C – A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA E PREJUDICIAL À COMPETITIVIDADE

Por fim, o edital apresenta exigência de qualificação técnica restritiva à competitividade e desnecessária à consecução do objeto do certame, consubstanciada nas seguintes características:

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, **antes do início do serviço**, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica-operacional em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a

² Art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/21: “O processo licitatório tem por objetivos: evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.”

prestação de serviços terceirizados de projeto na área de engenharia e/ou arquitetura, por um período contínuo mínimo de 12 (doze) meses.

Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

Com efeito, é sabido que a licitação se destina à obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, observados os princípios norteadores da administração pública, consoante o *caput* do art. 11, I da Lei Federal nº 14.133/21. Com isso, tem-se que os editais de licitação e suas decorrentes interpretações devem ser feitas com vistas a se atender o interesse público da forma mais completa possível, objetivando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais benéfica ao interesse público e ao erário, e nunca de maneira restritiva, a privilegiar exigências desnecessárias e inúteis.

As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.

É importante não perder de vista, que a administração deve se abster de entabular exigências inúteis ou exacerbadas como a ora impugnada, visto que o rigorismo inútil apenas frustra a competitividade ao impedir a participação de potenciais interessados.

Nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. **Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza.** (DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 102).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já teve a oportunidade de reprovar edital com cláusula restritiva e desnecessária, inclusive com a aplicação de multas aos agentes responsáveis. Vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA.
HABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. QUADRO
PERMANENTE DA EMPRESA. **CLÁUSULA
RESTRITIVA.**

A Lei de Licitações disciplina, em seus arts. 27 a 31, a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios. O objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja estabelecida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários.

Ainda, deve-se ter em mente que o objetivo de uma licitação é ampliar ao máximo possível o rol de interessados e, a partir de então, obter a melhor proposta para a Administração. Logo, devem ser previstas adequadamente as exigências de habilitação

para fins de avaliação da capacidade administrativa, técnica e operacional.

Cotejando a previsão legal com as disposições editalícias, verifica-se que os editais extrapolaram o comando normativo, estabelecendo exigências mais restritivas e ainda mais rigorosas do que aquelas previstas na Lei nº 8.666/93 (Recursos Ordinários nº 1077106 e 1082434, relator Conselheiro Cláudio Terrão, Tribunal Pleno, publicado em 04 de março de 2021).

Da leitura, verifica-se a vedação em se prever nos atestados algo além do que exigido na lei, sob pena de macular o caráter competitivo da licitação.

Ante o exposto, é de rigor seja dado provimento à presente impugnação, para o fim de se reconhecer os itens restritivos aqui apontados, com a consequente republicação do edital.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida e respondida a presente impugnação, no **prazo legal de até três dias úteis**, com o reconhecimento da **procedência** dos argumentos suscitados acima, para que o edital em questão seja **retificado e republicado, deixando de adotar o pregão como modalidade licitatória para a contratação do objeto pretendido**, bem como adote a regra de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 e retire a exigência restritiva identificada no item 11, adotando-se, subsequentemente, as demais providências pertinentes, em

especial o cancelamento da data final atualmente fixada para a sessão pública (28 de agosto de 2024);

b) Sejam todas as comunicações, ofícios e publicações oficiais relativas ao feito em questão veiculadas em nome dos advogados Julio de Souza Comparini, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.284, endereço eletrônico julio@cpc-adv.com, e Gabriel Costa Pinheiro Chagas, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.149, endereço eletrônico gabriel@cpc-adv.com.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

JULIO DE SOUZA COMPARINI

OAB/SP 297.284

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS

OAB/SP 305.149



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.940.957/0002-41 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/08/1990
NOME EMPRESARIAL SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINAENCO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical		
LOGRADOURO AV ALVARES CABRAL	NÚMERO 1600	COMPLEMENTO ANDAR 2 SALA 18
CEP 30.170-917	BAIRRO/DISTRITO SANTO AGOSTINHO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ITAMARATI.ASSESSORIA@BOL.COM.BR	TELEFONE (11) 3123-9200/ (11) 3337-7373	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/05/2024 às 17:03:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATA GERAL DE APURAÇÃO ELEIÇÕES GERAIS DO SINAENCO

Aos 10 dias do mês de novembro de 2023, às 18h00, reuniram-se o Conselheiro Fiscal, Renato Nogueira Silva e o Conselheiro Diretor Vitalício Carlos Roberto Soares Mingione, designado pelo presidente nacional, para coordenar os trabalhos de apuração da Eleição Geral do SINAENCO na sede social do Sindicato, à Rua Marquês de Itu, nº 70 – 3º andar, Vila Buarque, para os trabalhos de apuração das eleições, coadjuvado pelos Srs. Antonio Othon Pires Rolim e a Advogada Dra. Carolina Machado Ribeiro. Os trabalhos de votação do pleito foram processados no período de 9h às 18h dos dias 06 a 10 do corrente mês, através de votação nacional por meio eletrônico. As eleições transcorreram em ordem, não tendo sido apresentados protestos ou recursos por parte dos eleitores. Os trabalhos de apuração foram encerrados com a lavratura desta Ata Geral de Apuração às 18 horas de hoje, havendo participado do pleito, um total de **117** (cento e dezessete) empresas associadas **aptas** (91 matrizes e 26 filiais) a votar, sendo que na Direção Nacional estavam aptas **91** (noventa e uma) empresas, apurando-se **80** (oitenta) votos válidos em chapa única, nenhum voto nulo e 01 (um) voto em branco, somando um total de **81** (oitenta e um) votos, superando destarte, o quórum estatutário exigido (50% + 1) de votos. Por oportuno, registra-se a título de esclarecimento, que não existe lista de presença de votantes, porque o pleito ocorreu por votação eletrônica, mediante senha individual nos termos estatutários. Verificou-se desta forma a eleição dos membros da Diretoria Nacional, Conselho Diretor e Conselho Fiscal Nacional e, bem assim, dos membros da Diretoria Regional e do Conselho Fiscal Regional das Seções Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Paraná, Santa Catarina, Ceará e Espírito Santo. O Mapa Geral de Apuração constitui parte integrante desta ata, bem como a Relação dos Diretores Eleitos para o biênio 2024/2025, com descrição de cargo, nome e respectiva empresa a que pertence.

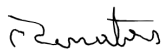
São Paulo, 10 de novembro de 2023



Eduardo Salgado Viegas
Presidente Nacional atual

Russell Rudolf Ludwig

Russell Rudolf Ludwig
Presidente Nacional eleito



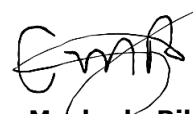
Renato Nogueira Silva
Conselho Fiscal Nacional



Carlos Roberto Soares Mingione
Conselho Diretor Vitalício



Antonio Othon Pires Rolim
Diretor Executivo Nacional



Carolina Machado Ribeiro
Advogada –OAB/SP nº 457142

MAPAS DE APURAÇÃO

	Total de votos possíveis	Total de votos efetuados DIRETORIA NACIONAL								Total de votos não efetuados		Cédulas
		chapa 1		em branco		nulo		total				
Total Nacional	91 (M: 91 • F: 0)	80	87,91%	1	1,10%	0	0,00%	81 (M: 81 • F: 0)	89,01%	10 (M: 10 • F: 0)	10,99%	Nacional geral
Origem BA	4 (M: 4 • F: 0)	4	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	4 (M: 4 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	BA
Origem CE	5 (M: 5 • F: 0)	5	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	5 (M: 5 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	CE
Origem DF	1 (M: 1 • F: 0)	1	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	1 (M: 1 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	DF
Origem ES	2 (M: 2 • F: 0)	2	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	2 (M: 2 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	ES
Origem MG	11 (M: 11 • F: 0)	8	72,73%	0	0,00%	0	0,00%	8 (M: 8 • F: 0)	72,73%	3 (M: 3 • F: 0)	27,27%	MG
Origem PE	10 (M: 10 • F: 0)	10	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	10 (M: 10 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	PE
Origem PR	2 (M: 2 • F: 0)	2	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	2 (M: 2 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	PR
Origem RJ	5 (M: 5 • F: 0)	4	80,00%	0	0,00%	0	0,00%	4 (M: 4 • F: 0)	80,00%	1 (M: 1 • F: 0)	20,00%	RJ
Origem RS	10 (M: 10 • F: 0)	10	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	10 (M: 10 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	RS
Origem SC	6 (M: 6 • F: 0)	6	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	6 (M: 6 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	SC
Origem SP	25 (M: 25 • F: 0)	28	80,00%	1	2,86%	0	0,00%	29 (M: 29 • F: 0)	82,86%	6 (M: 6 • F: 0)	17,14%	SP

DIRETORIA	Total de votos possíveis	Total de votos efetuados							Total de votos não efetuados		Cédulas	
		chapa 1		em branco		nulo		total				
Diretoria BA	4 (M: 4 • F: 0)	4	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	4 (M: 4 • F: 0)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	BA
Diretoria CE	7 (M: 5 • F: 2)	7	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	7 (M: 5 • F: 2)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	CE
Diretoria DF	5 (M: 1 • F: 4)	5	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	5 (M: 1 • F: 4)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	DF
Diretoria ES	3 (M: 2 • F: 1)	3	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	3 (M: 2 • F: 1)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	ES
Diretoria MG	17 (M: 11 • F: 6)	12	70,59%	0	0,00%	0	0,00%	12 (M: 8 • F: 4)	70,59%	5 (M: 3 • F: 2)	29,41%	MG
Diretoria PE	12 (M: 10 • F: 2)	12	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	12 (M: 10 • F: 2)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	PE
Diretoria PR	3 (M: 2 • F: 1)	3	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	3 (M: 2 • F: 1)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	PR
Diretoria RJ	8 (M: 5 • F: 3)	6	75,00%	0	0,00%	1	12,50%	7 (M: 4 • F: 3)	87,50%	1 (M: 1 • F: 0)	12,50%	RJ
Diretoria RS	12 (M: 10 • F: 2)	12	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	12 (M: 10 • F: 2)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	RS
Diretoria SC	7 (M: 6 • F: 1)	7	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	7 (M: 6 • F: 1)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	SC
Diretoria SP	39 (M: 35 • F: 4)	31	79,49%	0	0,00%	1	2,56%	32 (M: 29 • F: 3)	82,05%	7 (M: 6 • F: 1)	17,95%	SP
Totais	117 (M: 91 • F: 26)	102	87,18%	0	0,00%	2	1,71%	104 (M: 81 • F: 23)	88,89%	13 (M: 10 • F: 3)	11,11%	

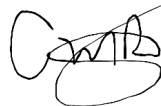
EW

RL

A

U





Chapa Nacional

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Russell Rudolf Ludwig	Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Luciano Alcazar Tani	Geribello Engenharia Ltda
VP de Administração e Finanças	Andre Jabir Assumpção	TPF Engenharia Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	José Carlos Souza e Castro Valsecchi	Arcadis Logos S.A
VP de Engenharia	Sergei Augusto Monteiro Fortes	Cobrape - Cia. Bras. de Projetos e Empreendimentos
VP de Arquitetura	Eduardo Sampaio Nardelli	Artifício Arquitetura Planejamento Ltda
VP de Ciência e Tecnologia	Michelle Pinheiro Pessoa	Engeconsult Consultores Técnicos Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindiciais	Adão dos Santos	Iguatemi Consultoria Servicos de Engenharia Ltda
Conselho Fiscal	Danny Dalberson de Oliveira	Engecorps Engenharia S.A
	Paulo José Aragão	MPB Saneamento SC Ltda
	Rafael Luis Rabuske	Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.
	João Joaquim Guimarães Recena	TPF Engenharia Ltda
	Fábio Bergman	Sondotecnica Engenharia de Solos S.A
Conselho Diretor	Lucas Ribeiro Horta	Cappe Brasil Engenharia Ltda
	Wilson Vieira	Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A
	Rosmar Resende dos Santos	Projectus Consultoria Ltda
	Renato Nogueira Silva	Consol Engenheiros Consultores Ltda
	Luiz Fernando Carvalho Teixeira	Intertechne Consultores S. A.

Chapa São Paulo

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Fernando Jardim Mentone	CPS Engenharia e Soluções Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Sergio Marques Assumpção	CRA Engenharia de Infraestrutura Ltda
VP de Administração e Finanças	Paula Baillot	Alphageos - Tecnologia Aplicada S.A
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Rafael Chaves Opitz	Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.
VP de Engenharia	Danny Dalberson de Oliveira	Engecorps Engenharia S.A
VP de Arquitetura	Stefania Dimitrov	Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.
VP de Ciência e Tecnologia	Marco Antonio Guardia	TCRE Engenharia Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindiciais	Maurício Canton Pladeval	Cobrape - Cia. Bras. Proj. e Empreendimentos
Conselho Fiscal	Ricardo Novaes Serra	Egis Engenharia e Consultoria Ltda
	Marcelo Dias de Freitas	Progetto Engenharia Ltda
	Fabio Giannini	ECR Engenharia Ltda
	Luiz Roberto Gravina Pladevall	AGM - Projetos de Engenharia Ltda
	Suzana Pinheiro Abdu Di Pietro	Projel Engenharia Especializada Ltda

Chapa Bahia

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Davi Barbosa de Azevedo	Kempetro Engenharia Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Vago	
VP de Administração e Finanças	Allan Souza Gonzaga	Oeste Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Eduardo Lemos Amaral	Quality Engenharia e Consultoria Ltda
VP de Engenharia	Vago	
VP de Arquitetura	Vago	
VP de Ciência e Tecnologia	Vago	
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Tomaz Assmar de Carvalho Santos	Automind Automação Industrial Ltda
Conselho Fiscal	Vago	Vago

Chapa Ceará

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Rodrigo Ponce de Leon	DAA Arquitetos Associados
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Filipe Ribeiro Viana	Certare – Engenharia e Consultoria Ltda
VP de Administração e Finanças	Luthyane Farias Camilo	LC Engenharia Eireli
VP de Ética e Proteção à Consultoria	José Wilton Ferreira do Nascimento	Quanta Consultoria Ltda
VP de Engenharia	Paulo de Souza Tavares Miranda	Paulo Filho Engenharia e Cons. Estrutural
VP de Arquitetura		
VP de Ciência e Tecnologia	José Roberto Blanes	Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Rodrigo Farias Russo	Concremat – Engenharia e Tecnologia S/A
Conselho Fiscal	Vago	Vago

Chapa Distrito Federal

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Eduardo Stahlhoefer	FOX Engenharia e Consultoria Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Sérgio Castejon Garcia	Tractebel Engineering Ltda
VP de Administração e Finanças		
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Gontran Thiago Tibery Lima Maluf	Concremat Engenharia Tecnologia S.A.
VP de Engenharia	Fabio Araujo Nodari	STE Serviços Técnicos de Engenharia SC
VP de Arquitetura		
VP de Ciência e Tecnologia	Sergei Augusto Monteiro Fortes	Cobrape - Cia. Bras. de Projetos e Empreendimentos
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Gontran Thiago Tibery Lima Maluf	Concremat Engenharia Tecnologia S.A.
Conselho Fiscal	Vago	Vago

Chapa Espírito Santo

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Kleberlei Machado Rola	Machado e Fassarella Engenharia e Consultoria Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	José Maria Oliveira Filho	Concremat - Engenharia e Tecnologia S/A
VP de Administração e Finanças		
VP de Ética e Proteção à Consultoria		
VP de Engenharia		
VP de Arquitetura		
VP de Ciência e Tecnologia	vago	vago
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Fabiana Silveira Vale Dutra	Timenow Consultoria e Gestão de Projetos S.A
Conselho Fiscal	vago	vago








Chapa Minas Gerais

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Elielson Percope Seabra	Tractebel Engineering Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Lucas Ribeiro Horta	Cappe Brasil Engenharia Ltda
VP de Administração e Finanças	Mariana Soares Borges	MCA Auditoria e Gerenciamento Eireli
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Lucas Silva Fonseca	Arcadis Logos S.A.
VP de Engenharia	Renato de Souza Oliveira	Porto Assunção Engenharia Ltda
VP de Arquitetura	Rafael Decina Arantes	Cobrape – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
VP de Ciência e Tecnologia	Pedro Henrique Bosco Nery	PHD Soluções em Engenharia Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Murilo de Mello Campos	ENECON S A Engenheiros e Economistas Consultores
Conselho Fiscal	Rafael Decina Arantes	Cobrape – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
	Lucas Ribeiro Horta	Cappe Brasil Engenharia Ltda

Chapa Pernambuco

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho	TPF Engenharia Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Michelle Pinheiro Pessoa	Engeconsult Consultores Técnicos Ltda
VP de Administração e Finanças	Mirtes Maria de Macedo Roriz	Maia Melo Engenharia Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Daniella Vieira de Melo Moreira Lima	Eicomnor Engenharia Imperm. Com. do Nordeste Ltda
VP de Engenharia	Abel de Oliveira Filho	Norconsult Projetos e Consultoria Ltda
VP de Arquitetura	Luiz Antonio Wanderley Neves Filho	Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda
VP de Ciência e Tecnologia	Claudia Rodrigues de Araújo	Concremat - Engenharia e Tecnologia Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Pedro Pereira Cavalcante Filho	JBR Engenharia Ltda
Conselho Fiscal	Maria Angela Capdeville Duarte Ullmann	Techne Engenheiros Consultores Ltda
	Luiz Sérgio Mauad Villela	Interest Engenharia Ltda
	Altamar Roberto Barbosa Freitas	RBF Empreendimentos Ltda EPP








Chapa Paraná

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Leandro Bertozzi Staut	Cobrape - Cia. Bras. Proj. e Empreendimentos
Vice-Presidente de Gestão	Luiz Fernando Carvalho Teixeira	Intertechne Consultores S. A.
VP de Administração e Finanças		
VP Ética e Proteção à Consultoria	Vago	Vago
VP de Engenharia	Joeli Gomes Pinheiro	Tecon Tecnica e Consultoria Ltda
VP de Arquitetura		
VP de Ciência e Tecnologia	Vago	Vago
VP de Rel. Trabalhistas e Ass. Intersindicais	Luiz Fernando Carvalho Teixeira	Intertechne Consultores S. A.
Conselho Fiscal	Vago	Vago

Chapa Rio de Janeiro

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Valdir Gomes de Oliveira	Concremat - Engenharia e Tecnologia S.A
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	José Renato Martins Machado	Serpen Servicos e Projetos de Engenharia Ltda
VP de Administração e Finanças	Andre Protzek Neto	Cobrape - Cia Brasileira De Projetos E Empreendimentos
VP de Ética e Proteção à Consultoria	José Renato Martins Machado	Serpen Servicos E Projetos De Engenharia Ltda
VP de Engenharia	Cristiane Nunes Martins dos Santos	Encibra S/A - Estudos E Projetos De Engenharia
VP de Arquitetura		
VP de Ciência e Tecnologia	Claudio Goncalves Lemos	Arcadis Logos S/A.
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Valdir Gomes de Oliveira	Concremat - Engenharia e Tecnologia S.A
Conselho Fiscal	Vago	Vago

Chapa Rio Grande do Sul

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Wolney Moreira da Costa	DW Engenharia Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Eduardo Wegner Vargas	Urbana Logística Ambiental do Brasil Eireli
VP de Administração e Finanças	Julio Moretti Gross	Geocenter Consultoria e Projetos Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Marcelo Rodrigues Menezes	Enecon S A Engenheiros e Economistas Consultores
VP de Engenharia	Deisy Maria Andrade Batista	Concremat Engenharia de Tecnologia S/A
VP de Arquitetura	Rosmar Resende dos Santos	Projectus Consultoria Ltda
VP de Ciência e Tecnologia	Daniel Irigoyen Bolsoni	STE Servicos Tecnicos de Engenharia SA
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Rosmar Resende dos Santos	Projectus Consultoria Ltda
Conselho Fiscal	Paulo Cezar Sampaio de Oliveira	Paulo Oliveira Engenharia Ltda
	Claudinei Rudek	Aerogeo Aerofotometria Geoprocessamento e Eng Ltda

Chapa Santa Catarina

Cargo	Candidato	Empresa
Presidente	Adriana Pires Vicelli Hahn	Sotepa - Soc Tec de Estudos Proj e Assessoria Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Sergio Francisco da Silva	Iguatemi Consultoria Servicos de Engenharia Ltda
VP de Administração e Finanças	Ana Paula Tombini dos Santos	SC Pro Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Ingrid Schirrmann Schneider	Tractebel Engineering Ltda
VP de Engenharia	Vago	Vago
VP de Arquitetura	Eduardo de Castro Mello	Castro Mello Arquitetos Ltda
VP de Ciência e Tecnologia	Fernando da Silva Schmidt	Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Tamara Teixeira Aragão Oliveira	MPB Saneamento Ltda
Conselho Fiscal		








Ata Geral de Apuração Biênio 2024-2025 - com Mapa de Apuração.pdf

Documento número c9a8b69c-335f-47e1-9167-0b8e687b8f65



Assinaturas

✓ Eduardo Salgado Viegas
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 191.56.51.152 / Geolocalização: -15.871910, -47.918151
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_3_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.3 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: Novembro 13, 2023, 17:33:13
E-mail: eviegas@concrejato.com.br
Telefone: + 5511994802317
ZapSign Token: 5fa16618-****-*****-****-5bfdeb83292d

Assinatura de Eduardo Salgado Viegas

✓ Russell Rudolf Ludwig
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 200.201.132.27
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/119.0.0.0 Safari/537.36
Data e hora: Novembro 13, 2023, 16:14:12
E-mail: rrludwig@encibra.com.br (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5511981751678
ZapSign Token: f4903a12-****-*****-****-3eb96966c008

Assinatura de Russell Rudolf Ludwig

✓ Renato Nogueira Silva
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 189.26.194.121 / Geolocalização: -19.957157, -43.938023
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/119.0.0.0 Safari/537.36 Edg/119.0.0.0
Data e hora: Novembro 14, 2023, 09:33:08
E-mail: renatonogueira@consol.eng.br
Telefone: + 5531991988530
ZapSign Token: abafde64-****-*****-****-ca2446b76202

Assinatura de Renato Nogueira Silva



Carlos Roberto Soares Mingione
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 104.28.63.97

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_0_3 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.0.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Novembro 13, 2023, 17:07:17

E-mail: crsmingione@agmengenharia.com.br

Telefone: + 5511984415865

ZapSign Token: 5389aaa6-****-****-****-b289debb73c4

Assinatura de Carlos Roberto Soares Mingione



Antonio Othon Pires Rolim
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.9.86.68 / Geolocalização: -23.478272, -46.714061

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/119.0.0.0 Safari/537.36

Data e hora: Novembro 13, 2023, 16:18:17

E-mail: rolim@sinaenco.com.br

Telefone: + 5511940342759

ZapSign Token: 17eb2acb-****-****-****-e159a85c9fd4

Assinatura de Antonio Othon Pires Rolim



Carolina Machado Ribeiro
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 189.0.90.14

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_6 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/119.0.6045.109 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Novembro 13, 2023, 16:10:04

E-mail: juridico@sinaenco.com.br

Telefone: + 5511940342759

ZapSign Token: 5f1b3fac-****-****-****-e490b41aa1d0

Assinatura de Carolina Machado Ribeiro



Hash do documento original (SHA256):

d3506b670e0ee46db03d079a1a5988082a70ab70a8aeba47d611e793b943ad99

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=c9a8b69c-335f-47e1-9167-0b8e687b8f65>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação c9a8b69c-335f-47e1-9167-0b8e687b8f65, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



ESTATUTO SOCIAL

Titulo I

DOS OBJETIVOS, SEDE, PRERROGATIVAS E DEVERES E PROIBIÇÕES

Capítulo I - Dos objetivos

Art. 1º O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, entidade sindical com base no território nacional, tem por objetivo o estudo, a coordenação, a representação legal e administrativa e a defesa dos interesses da categoria econômica das empresas de arquitetura e de engenharia consultiva, com vistas à sua integração, aperfeiçoamento e desenvolvimento, subordinados aos interesses nacionais, colaboração com os poderes públicos regularmente constituídos e com os demais sindicatos e associações de classes.

§1º A toda empresa, individual ou coletiva, que exerça, as atividades-fim da arquitetura e da engenharia consultiva, assiste o direito de associar-se ao SINAENCO entendendo-se por arquitetura e engenharia consultiva aqui, as atividades de planejamento, estudos, projetos, pareceres, análises, ensaios, controles, monitoramento, gerenciamento, supervisão técnica, inspeção, diligenciamento, fiscalização de empreendimentos e outras atividades de natureza predominantemente intelectual relativas à habilitação em engenharia arquitetura e urbanismo

§2º As empresas que exercerem atividades similares ou conexas às da arquitetura e da engenharia consultiva e cuja categoria econômica não seja organizada sindicalmente, poderão, por deliberação do Conselho Diretor, ser admitidas como associadas do SINAENCO.

§3º Todas e quaisquer empresas, independentemente de seu objeto social, poderão, por deliberação do Conselho Diretor, ser admitidas como associadas do SINAENCO, na qualidade de associada colaboradora, sem os direitos previstos no art. 7º, incisos I, II, VI e VII deste estatuto, mas com os deveres constantes do art. 8º deste estatuto.

§4º Excetuam-se da base territorial nacional do Sinaenco, as empresas de engenharia consultiva localizadas nos municípios de Limeira, em São Paulo, e de Novo Hamburgo no Rio Grande do Sul.

Capítulo II - Da sede e foro

Art. 2º O SINAENCO tem sede e foro nacional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Marquês de Itu, 70, 3º andar, e Seções Regionais com sedes no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação indicadas no Regulamento Interno.

Capítulo III - Dos direitos e deveres

Art. 3º São direitos do SINAENCO, sem prejuízo dos demais previstos em lei ou



1

neste Estatuto, especialmente:

I - organizar-se, administrar-se e atuar autonomamente;

II - representar suas associadas, no país ou no exterior, em juízo ou fora dele, perante quaisquer autoridades regularmente constituídas, na defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses, gerais ou específicos, coletivos ou individuais, de sua respectiva categoria econômica, no geral ou de qualquer de suas associadas, isoladamente, neste caso mediante delegação formal e aprovação por parte da Diretoria Nacional;

III - participar das negociações coletivas de trabalho e celebrar as convenções ou acordos daí resultantes;

IV - impor às empresas da categoria e às associadas e delas arrecadar contribuições fixadas pela Assembleia Geral, independentemente de contribuições previstas em leis;

V - como órgão técnico e consultivo, orientar e colaborar com os poderes regularmente constituídos, no estudo e na solução de problemas que se relacionem com sua categoria ou com as atividades por ela desenvolvidas;

VI - eleger e designar os representantes de sua categoria econômica;

VII - associar-se a outras entidades.

Art. 4º São deveres do SINAENCO, sem prejuízo dos demais previstos em lei ou neste Estatuto, especialmente:

I - respeitar os princípios democráticos da livre iniciativa, da livre associação, da autonomia sindical e da opção individual à associação sindical;

II - congregar as empresas de arquitetura e de engenharia consultiva sediadas no país, representando-as, no país ou no exterior, em juízo ou fora dele, perante quaisquer autoridades regularmente constituídas, na defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses coletivos, gerais ou específicos, de sua respectiva categoria econômica, no geral, ou de qualquer de suas associadas isoladamente, neste último caso mediante aprovação da Diretoria Nacional;

III - incentivar, apoiar, desenvolver e intensificar o intercâmbio de experiências, ideias e soluções de problemas comuns entre suas associadas e outras entidades, em especial sindicais, promovendo debates, painéis e eventos culturais, técnicos e sociais, regionais, nacionais e internacionais, ou deles participando;

IV - diligenciar para que se alcance a conciliação nos dissídios coletivos de que participar a categoria econômica que representa;

V - zelar pela observância e cumprimento dos acordos e tratados internacionais de que o país seja ou venha a ser signatário, da legislação nacional e dos acordos e convenções coletivas de trabalho que regulem direitos e obrigações da categoria econômica que representa;

VI - colaborar com os poderes e com as organizações sindicais regularmente constituídos, no desenvolvimento da solidariedade social;

VII - pugnar pela livre iniciativa e por melhores condições contratuais para as empresas de arquitetura e de engenharia consultiva bem como pelas demais reivindicações econômicas, empresariais, profissionais, trabalhistas e sociais da categoria econômica que representa;

VIII - incentivar, apoiar, desenvolver e intensificar iniciativas que objetivem o aprimoramento técnico - profissional das empresas de arquitetura e de



engenharia consultiva, através de programas de formação e aperfeiçoamento da mão de obra, seja através de cursos ministrados no âmbito do próprio SINAENCO, seja através de convênios celebrados com escolas, universidades, centros tecnológicos ou de pesquisas e demais instituições de ensino ou entidades assemelhadas;

IX - realizar esforços no sentido de que as atividades de arquitetura e de engenharia consultiva contribuam para o desenvolvimento e a defesa do patrimônio tecnológico, científico, social, histórico e ecológico da coletividade e para o mais democrático e amplo desenvolvimento socioeconômico do país;

X - manter atualizados dados cadastrais das empresas associadas bem como estatísticos da categoria econômica como um todo, os quais depois de tabulados, interpretados e comentados poderão ser periodicamente divulgados entre as associadas, e

XI - diligenciar no sentido da criação e aperfeiçoamento das leis, normas, regulamentos e práticas relacionadas ou que tenham influência sobre as atividades da arquitetura e da engenharia consultiva.

Capítulo IV - Das proibições

Art. 5º É vedado ao SINAENCO e, no âmbito da entidade, aos seus dirigentes, representantes, prepostos ou empregados:

I - praticar quaisquer atividades não compreendidas em seus objetivos-fim, em especial as de caráter político-partidário ou de propagação ou propaganda das respectivas doutrinas ou de candidaturas a cargos estranhos ao SINAENCO;

II - ceder, gratuita ou onerosamente, a sede ou demais estabelecimentos do SINAENCO, a quaisquer entidades ou órgãos de índole político-partidária, para a prática ou realização de qualquer ato ou atividade que seja;

III - remunerar cargo eletivo do SINAENCO;

IV - permitir o exercício de cargo eletivo do SINAENCO, cumulativamente com relação de emprego ou prestação de serviços remunerada pelo mesmo;

V - divulgar os dados cadastrais individuais e informações de caráter confidencial que receber de suas associadas, em estrita observância a Lei n.º 13.709/2018, (Geral de Proteção de Dados). Entende-se por confidenciais as informações e dados que não puderem ser obtidos através de publicações em periódicos (atas, balanços, etc.), ou por certidões fornecidas por órgãos públicos ou outras entidades assemelhadas (Juntas Comerciais, Cartórios, CREA, CAU, Juízos etc.), e

VI - utilizar a função de direção do SINAENCO em benefício pessoal ou da empresa por ele representada.



Título II

DA ASSOCIAÇÃO E DOS DIREITOS, DEVERES, RESPONSABILIDADES E PENALIDADES DOS ASSOCIADOS

Capítulo I - Da associação

Art. 6º A empresa de arquitetura e de engenharia consultiva, individual ou coletiva, que desejar associar-se ao SINAENCO deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída no país;

II - estar regularmente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado em que está sediada;

III - dirigir ao Presidente do SINAENCO o requerimento de sua associação, a ele juntando os seguintes elementos:

- a) cópia autenticada de seus atos constitutivos e alterações subsequentes, com certificação de arquivamento na Junta Comercial do Estado em que se situar sua sede e/ou no Cartório de Títulos e Documentos;
- b) cópia autenticada de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- c) cópia dos 03 (três) últimos balanços;
- d) formulário padrão de informações cadastrais e estatísticas devidamente preenchido e assinado por representantes legais;
- e) declaração, assinada por representantes legais com poderes o bastante, para ter pleno conhecimento, aceitar e se obrigar ao fiel cumprimento de todas as disposições do presente Estatuto e do Regulamento Interno.

§1º O requerimento de associação, se preenchidos todos os requisitos deste artigo, será processado pelo Grupo Executivo e, será levado ao conhecimento da Diretoria Nacional, que apreciará o requerimento aprovando ou vetando.

§2º A Diretoria Nacional justificará por escrito as razões da decisão que proferir quando esta negar a associação, dela recorrendo "de ofício" ao Conselho Diretor. À requerente será aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação do indeferimento, para apresentar sua defesa escrita perante o Conselho Diretor. Abrir-se-á igual prazo para que a Diretoria apresente suas razões para o indeferimento perante o Conselho Diretor. Confirmado o indeferimento do pedido pelo Conselho Diretor, não caberá à requerente qualquer outro recurso.

§3º Independentemente da apresentação da declaração a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput deste artigo, o pagamento pela empresa associada da primeira mensalidade corresponderá à própria declaração, aceitação e obrigação ali referidas, sendo obrigatória a comprovação do pagamento da mensalidade ou do valor pago a título de associação.



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature that appears to be 'R. Khan' and another signature below it.

Capítulo II - Dos direitos das associadas

Art. 7º Sem prejuízo de quaisquer outros previstos neste Estatuto ou dos decorrentes de lei, são direitos de qualquer empresa associada ao SINAENCO, consideradas as exclusões ou limitações previstas neste estatuto:

I - tomar parte nas Assembleias Gerais e aí, observado este Estatuto, votar e ser votada;

II - constituir procurador para representá-la nas Assembleias Gerais;

III - utilizar-se dos serviços e gozar das vantagens e benefícios oferecidos pelo SINAENCO;

IV - apresentar sugestões e reivindicações aos órgãos diretivos do SINAENCO;

V - representar junto aos órgãos diretivos do SINAENCO por qualquer omissão ou ato praticado por dirigente ou órgão da entidade, que implique dano, vulneração ou violação de seus direitos sindicais ou das disposições deste Estatuto ou do Regulamento Interno ou, ainda, excesso de representação;

VI - receber gratuitamente e quando solicitar, lista das empresas associadas, exemplar do presente Estatuto e do Regulamento Interno bem como cópia de todas as atas de Assembleias Gerais das reuniões dos órgãos diretivos nacionais e dos relatórios, balanços e demonstrativos financeiros e contábeis, bem como de prestações de contas da administração nacional, desde que tenham sido aprovados por suas respectivas instâncias, e

VII - requerer, por motivos devidamente consubstanciados, ao Presidente da Diretoria Nacional, em conjunto com um mínimo de empresas associadas que correspondam a 1/5 (um quinto) do total do quadro sindical quite com suas obrigações para com o SINAENCO, a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, observadas as disposições do Título III, Capítulo II, Seção III, deste Estatuto.

Capítulo III - Dos deveres dos associados

Art. 8º Sem prejuízo de quaisquer outros fixados neste Estatuto ou dos decorrentes de lei, são deveres de toda empresa associada ao SINAENCO, indistintamente:

I - cumprir, fazer cumprir e respeitar a lei e o presente Estatuto assim como o Regulamento Interno;

II - acatar as decisões, resoluções e determinações resultantes de Assembleia Geral;

III - pagar pontualmente as contribuições previstas em lei bem como as fixadas pela Assembleia Geral, nos prazos, formas e valores por esta determinados;

IV - prestigiar o SINAENCO por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os componentes da categoria econômica;

V - desempenhar, conduzir ou executar com probidade e dedicação qualquer tarefa, assunto de interesse do SINAENCO, função ou mandato de cargo eletivo que lhe forem outorgados ou designados;

IMPUGNAÇÃO - SINAENCO (2980487)

VI - fornecer ao SINAENCO, periodicamente e sempre que solicitado, cópias dos balanços e balancetes que levantar, dados cadastrais atualizados e informações estatísticas acerca de suas atividades.

Capítulo IV - Das responsabilidades das associadas

Art. 9º As empresas associadas não responderão pelas obrigações assumidas pelo ou impostas ao SINAENCO, quer direta, quer subsidiariamente.

Art.10 As empresas associadas responderão, individualmente, pelo pagamento das eventuais dívidas contraídas junto ao SINAENCO, bem como por qualquer dano a ele direta ou indiretamente causado, sem presunção de solidariedade das demais empresas associadas.

Art.11 As empresas associadas cujo sócio, representante, preposto ou empregado for investido de mandato no SINAENCO, não serão economicamente responsáveis pelas omissões ou atos por ele praticados em excesso de poder ou de mandato ou contrariamente às disposições do presente Estatuto, do Regulamento Interno ou às decisões dos órgãos diretivos da entidade.

Capítulo V - Das penalidades das associadas

Art.12 As empresas associadas, quando comprovada a infração ao presente Estatuto ou legislação a ele aplicável, ou ao Regulamento Interno, são passíveis das seguintes punições:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão de direitos;
- III - perda de mandato;
- IV - exclusão do quadro associativo.

§1º A pena de advertência será aplicada a qualquer empresa associada no caso de falta simples, a critério da diretoria nacional.

§2º A pena de suspensão de direitos, assim entendidos os direitos conferidos à empresa associada por este Estatuto, será aplicada a qualquer empresa associada, indistintamente, de acordo com o que dispõe o Regulamento Interno, nos seguintes casos:

- I - desrespeitar as determinações contidas no presente estatuto ou no Regulamento Interno;
- II - falta de pagamento de qualquer contribuição, indenização ou valores devidos ao SINAENCO, hipótese em que a suspensão será automática e perdurará até a total quitação do débito principal e de seus acessórios, e
- III - se a empresa associada, por qualquer motivo, for legalmente impedida de desenvolver as atividades-fim da arquitetura e da engenharia consultiva. Nesta hipótese, a suspensão se estenderá a todo o período em que perdurar o impedimento, sendo-lhe assegurada, entretanto, a reinvestidura nos mesmos, tão logo comprove terem cessado as causas que a motivaram.

§3º A pena de perda de mandato será aplicada a qualquer membro eleito para ocupar cargo nos órgãos diretivos do SINAENCO, indistintamente, nos seguintes casos:

- I - faltar com probidade ou proceder de má fé no exercício de suas funções;



Handwritten signatures and initials, including a signature that appears to be "Ribeiro" and a date "6".

- II - agir com abuso de direito e de poder no exercício de seu cargo;
 - III - solicitar afastamento do cargo ou abandoná-lo, sem motivo justificado por mais de 03 (três) sessões consecutivas;
 - IV - violação do Estatuto, Regulamento Interno ou determinações ou decisões do Conselho Diretor ou da Assembleia Geral;
 - V - perda do mandato de representante da associada, ou afastamento da associada seja por sua eliminação do quadro do SINAENCO, seja pelo abandono da categoria econômica definida no parágrafo 1º do artigo 1º deste Estatuto.
- §4º A pena de exclusão do quadro sindical será aplicada a qualquer empresa associada, indistintamente, no seguinte caso:
- I - má conduta ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material do SINAENCO.

Art.13 Nenhuma empresa associada, sob pena de nulidade, será penalizada sem que se lhe dê amplo direito de defesa.

§1º Fica assegurado à empresa associada a que for imposta qualquer penalidade, o direito de percorrer todas as instâncias hierárquicas em que se consubstanciam os órgãos diretivos do SINAENCO, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cada recurso, contados a partir da ciência de cada decisão que lhe for contrária, decisão essa que lhe será transmitida por qualquer veículo de comunicação de entrega comprovável.

§2º Salvo no caso de pena de advertência, a aplicação de todas as demais penalidades só se concretizará após a decisão de última instância; os recursos aqui referidos terão efeito suspensivo da penalidade aplicada; deverão ser apresentados por escrito e não serão conhecidos se intempestivos.

Art.14 As penalidades serão aplicadas por órgão ou autoridade não inferior aos que seguem, a saber:

- I - a de advertência, pelo Presidente da Diretoria Nacional;
- II - a de suspensão, pela Diretoria Nacional;
- III - a de perda de mandato, pela Assembleia Geral, exceto nos casos previstos no inciso V do § 3º do artigo 12, em que a penalidade será automática sem direito a qualquer tipo de recurso;
- IV - a de exclusão do quadro associativo, pela Assembleia Geral.

§1º A comunicação da decisão de aplicar a penalidade deverá ser feita pelo Grupo Executivo à empresa associada, por escrito, por qualquer veículo de comunicação de entrega comprovável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Na omissão dos dirigentes ou órgãos apontados nos incisos do caput deste artigo, cumpre ao órgão hierárquico imediatamente superior aplicar a penalidade.

Art.15 A empresa associada que houver sido excluída do quadro associativo, desde que o Conselho Diretor, em parecer escrito, a considere reabilitada, será readmitida na entidade, ad referendum da Assembleia Geral.



Handwritten signatures and initials in blue ink. There are two distinct signatures, one above the other, and some initials to the left. A small number "7" is written to the right of the signatures.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL

Capítulo I - Dos órgãos diretivos em geral

Art.16 O Sindicato terá os seguintes órgãos diretivos:

- I - órgãos de deliberação
 - a) Assembleia Geral
 - b) Conselho Diretor
- II - órgão de fiscalização
 - a) Conselho Fiscal
- III - órgãos de administração
 - a) Diretoria Nacional
 - b) Diretorias Regionais

Capítulo II - Da Assembleia Geral

Seção I - Da conceituação, composição e valores

Art.17 A Assembleia Geral é soberana nas resoluções não contrárias às leis vigentes e às disposições deste Estatuto; suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos associados participantes, salvo os casos previstos em Lei ou neste Estatuto.

§1º A convocação da Assembleia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos no Diário Oficial da União, com resumo distribuído aos associados por qualquer veículo de comunicação de entrega comprovável.

§2º A Assembleia Geral será ordinária quando tiver por objeto as matérias dos incisos III, V, VI e VII do artigo 19 e extraordinária, nos demais casos.

§3º A Assembleia Geral Ordinária para deliberar sobre as matérias dos incisos VI e VII, acima referidos, deverá se realizar, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro e a que deliberar sobre a matéria do inciso V, deverá se realizar até 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício.

§4º A Assembleia Geral poderá ser cumulativamente ordinária e extraordinária, convocada e realizada no mesmo local, data e hora, sendo instrumentada em ata única.

§5º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou por videoconferência ou qualquer outro meio tecnológico de transmissão, observados os requisitos previstos na Lei ou neste Estatuto, em relação ao quórum de instalação e forma de deliberação.

Art.18 As eleições para preenchimento dos cargos dos órgãos diretivos do SINAENCO serão realizadas no mesmo dia em todo território nacional, no mês de novembro de cada ano ímpar, através do uso de cédula, a qual deverá conter os nomes das chapas concorrentes e de seus respectivos candidatos, com indicação do cargo e da empresa associada que cada um



[Handwritten signature] 8
[Handwritten signature]

representa. A votação poderá ser feita por meio eletrônico com o uso da senha individual.

§1º Os mandatos dos membros eleitos para os órgãos diretivos do SINAENCO serão sempre coincidentes e de 02 (dois) anos, iniciando-se no dia 1º de janeiro de todo ano par.

§2º Com exceção das associadas colaboradoras, citadas no § 3º do artigo 1º, a empresa associada terá direito de indicar candidato à eleição para cargo na Direção Nacional, não sendo permitida, todavia, a indicação de mais de uma pessoa de uma mesma empresa para cargo eletivo na Diretoria Nacional, no Conselho Diretor e no Conselho Fiscal. O mesmo princípio se estende à indicação de candidato a cargo na Direção Regional, não se permitindo a indicação de mais de uma pessoa de uma mesma empresa para cargo na Diretoria Regional e no Conselho Fiscal Regional. É permitida, contudo, a indicação de candidato de uma mesma empresa a cargos eletivos na Direção Regional e na Direção Nacional.

§3º Será admitida tão-somente uma reeleição da mesma pessoa para ocupar o mesmo cargo em mandatos sucessivos. Admitir-se-á, todavia, a reeleição para o mesmo cargo em mandatos alternados.

§4º As mesas eleitorais serão instaladas na sede do Sindicato e nas sedes das Seções Regionais.

§5º Será vencedora a chapa que alcançar a maioria simples de votos das associadas.

§6º As eleições serão convocadas pelo presidente mediante publicação de edital com antecedência de 60 (sessenta) dias corridos da data da eleição, respeitadas as seguintes condições:

I - Do edital deverão constar obrigatoriamente:

- a) data, horários e locais de votação;
- b) prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da secretaria;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) condições para participação na votação;
- e) sistema de votação: se por voto em urna comum, se por meio eletrônico com uso de senha individual.

II - A cópia do edital será fixada nas sedes do Sindicato e das Seções Regionais e seu resumo divulgado aos associados, nos termos do §1º do art.17.

III - O prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias corridos contados da data da divulgação do edital de convocação.

- a) O requerimento de registro de chapa deverá ser endereçado ao presidente do sindicato sendo acompanhado de ficha de qualificação completa de cada candidato e da empresa em que efetivamente exerça atividade em nível de diretoria e declaração de cada candidato de que não foi condenado em processo de natureza criminal e/ou falimentar, há pelo menos dois anos.

IV - O registro de chapas far-se-á exclusivamente na secretaria do sindicato que providenciará recibo da documentação apresentada.

V - Encerrado o prazo para registro de chapas, dentro de 08 (oito) dias corridos, o presidente do sindicato providenciará a publicação de cédula

RECEBUE
4º RCP/SE

9

única contendo as chapas registradas, mandando afixá-la nas sedes do SINAENCO e das Seções Regionais e dando ciência às associadas, por meio de veículo de comunicação de entrega comprovável da senha individual para acesso à votação, se a votação for por meio eletrônico.

VI - As impugnações de candidaturas poderão ser feitas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação e afixação de relação das chapas registradas, as quais o presidente encaminhará à Diretoria para plena decisão final no prazo de 10 (dez) dias corridos.

VII - Estará à disposição na secretaria do sindicato a lista das empresas habilitadas a votar.

Seção II - Da competência

Art.19 Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - reformar o presente Estatuto e deliberar sobre a dissolução da associação sindical;

II - fixar a política de atuação e metas gerais do SINAENCO, bem como fixar as bases e diretrizes a serem seguidas nas negociações e dissídios coletivos das relações de trabalho

III - eleger, na forma da lei, o representante de sua categoria econômica para associações sindicais de grau superior;

IV - eleger nos termos do artigo 18, os membros do Conselho Diretor, Conselho Fiscal e da Diretoria em nível nacional e nas Seções Regionais, o Conselho Fiscal e a Diretoria respectivamente

V - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles preparadas;

VI - fixar, anualmente as contribuições das empresas associadas. Em caráter excepcional, as contribuições das empresas associadas poderão ser definidas por assembleia extraordinária;

VII - aprovar, anualmente, o orçamento para o exercício financeiro seguinte, com base em programa de atividades e previsões de receitas e despesas elaboradas pela Diretoria Nacional;

VIII - deliberar sobre a aquisição, gravame ou alienação de bens imóveis do SINAENCO;

IX - funcionar como árbitro dos litígios ou divergências entre os demais órgãos diretivos da entidade, e

X - julgar em última instância a aplicação da pena de exclusão de empresa associada do quadro associativo e, bem assim, decidir sobre sua readmissão.

XI - destituir membros integrantes do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal, da Diretoria Nacional e das Diretorias e Conselhos Fiscais Regionais.

Seção III - Da convocação, instalação e forma de deliberação

Art. 20 Cumpre ao Presidente da Diretoria Nacional convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias.



[Handwritten signature]
10

única contendo as chapas registradas, mandando afixá-la nas sedes do SINAENCO e das Seções Regionais e dando ciência às associadas, por meio de veículo de comunicação de entrega comprovável da senha individual para acesso à votação, se a votação for por meio eletrônico.

VI - As impugnações de candidaturas poderão ser feitas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação e afixação de relação das chapas registradas, as quais o presidente encaminhará à Diretoria para plena decisão final no prazo de 10 (dez) dias corridos.

VII - Estará à disposição na secretaria do sindicato a lista das empresas habilitadas a votar.

Seção II - Da competência

Art.19 Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - reformar o presente Estatuto e deliberar sobre a dissolução da associação sindical;

II - fixar a política de atuação e metas gerais do SINAENCO, bem como fixar as bases e diretrizes a serem seguidas nas negociações e dissídios coletivos das relações de trabalho

III - eleger, na forma da lei, o representante de sua categoria econômica para associações sindicais de grau superior;

IV - eleger nos termos do artigo 18, os membros do Conselho Diretor, Conselho Fiscal e da Diretoria em nível nacional e nas Seções Regionais, o Conselho Fiscal e a Diretoria respectivamente

V - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles preparadas;

VI - fixar, anualmente as contribuições das empresas associadas. Em caráter excepcional, as contribuições das empresas associadas poderão ser definidas por assembleia extraordinária;

VII - aprovar, anualmente, o orçamento para o exercício financeiro seguinte, com base em programa de atividades e previsões de receitas e despesas elaboradas pela Diretoria Nacional;

VIII - deliberar sobre a aquisição, gravame ou alienação de bens imóveis do SINAENCO;

IX - funcionar como árbitro dos litígios ou divergências entre os demais órgãos diretivos da entidade, e

X - julgar em última instância a aplicação da pena de exclusão de empresa associada do quadro associativo e, bem assim, decidir sobre sua readmissão.

XI - destituir membros integrantes do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal, da Diretoria Nacional e das Diretorias e Conselhos Fiscais Regionais.

Seção III - Da convocação, instalação e forma de deliberação

Art. 20 Cumpre ao Presidente da Diretoria Nacional convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias.



[Handwritten signature]
10

§1º A convocação de Assembleia Geral Extraordinária poderá ser requerida ao Presidente da Diretoria Nacional por, no mínimo:

I - 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor, excluídos os Presidentes das Seções Regionais ou 1/3 (um terço) de sua totalidade;

II - 3/5 (três quintos) dos membros da Diretoria Nacional;

III - 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Fiscal;

IV - 1/5 (um quinto) do total de empresas associadas, quites com suas obrigações para com o SINAENCO.

§2º O Presidente da Diretoria Nacional não poderá se opor à convocação requerida na forma dos incisos I a IV do parágrafo anterior, devendo, pois, tomar todas as providências para a realização da Assembleia dentro do prazo de até 05 (cinco) dias da entrada do requerimento no Grupo Executivo da sede nacional.

§3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o Presidente da Diretoria Nacional tenha providenciado a convocação, poderão os subscritores do requerimento, através de representante nomeado entre si, proceder a essa convocação, comunicando o ocorrido ao Presidente do Conselho Diretor.

§4º Esgotados os prazos de realização das Assembleias Gerais Ordinárias previstos no parágrafo 3º do artigo 17, sem que o Presidente da Diretoria Nacional nem o Conselho Fiscal as tenham convocado, poderá qualquer empresa associada quite com suas obrigações, proceder tal convocação, de imediato.

§5º No caso do inciso IV do parágrafo 1º, a Assembleia somente se instalará e poderá deliberar se a ela comparecer, no mínimo, 90% (noventa por cento) das subscritoras do requerimento que deu causa à convocação.

§6º Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto ou na Lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença, no mínimo, de metade mais uma das associadas; em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número de empresas associadas, todas quites com suas obrigações sociais.

Art.21 A cada empresa associada caberá o direito a um, e só um voto nas Assembleias Gerais do SINAENCO, seja qual for o número de sócios ou empregados, seu capital ou faturamento.

Art.22 As deliberações que tenham por objeto a alteração do presente Estatuto, alienação de imóvel, a dissolução do sindicato e ainda, a destituição de membros integrantes do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal, da Diretoria Nacional e das Diretorias Regionais e Conselhos Fiscais Regionais deverão ser tomadas com base no parecer do Conselho Diretor, exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, garantida a representação por procuração do associado ausente, de acordo com o inciso II do art. 7º deste Estatuto Social.

§1º Não alcançado o quórum estabelecido no caput deste artigo, poderá ser convocada no prazo de 10 dez dias, nova Assembleia Geral, com a presença de qualquer número de associados com direito a voto, sendo válida a decisão adotada pelo mínimo de dois terços dos presentes.

IMPUGNAÇÃO
DO RECURSO

11

§2º Em caso de alteração estatutária determinada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Justiça, será dispensada a obrigatoriedade de Assembleia sendo necessária apenas no caso, a deliberação do Conselho Diretor face a natureza compulsória da alteração que independe da vontade dos associados.

Capítulo III - Do Conselho Diretor

Seção I - Da conceituação, composição e poderes

Art.23 O Conselho Diretor é órgão de deliberação colegiada de hierarquia superior do SINAENCO, composto de 05 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral os membros natos constituídos dos ex-presidentes da Diretoria Nacional, o Presidente da Diretoria Nacional em exercício, mais todos os Presidentes das Seções Regionais em exercício, e tem poderes para deliberar sobre todos os assuntos relativos à entidade que não sejam da competência privativa da Assembleia Geral.

Seção II - Da competência

Art.24 Compete ao Conselho Diretor:

- I - propor ou apreciar as propostas de alteração do presente Estatuto, submetendo-as, com parecer consubstanciado, quando julgadas convenientes, à aprovação da Assembleia Geral;
- II - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e o Regulamento Interno, bem como as deliberações e decisões da Assembleia Geral, apurando e responsabilizando as omissões e atos contrários aos mesmos;
- III - apreciar, em tempo hábil, mandando retificar se for o caso, a prestação de contas e as demonstrações financeiras anuais dos administradores do SINAENCO submetendo-as, com o seu parecer e o do Conselho Fiscal, à aprovação da Assembleia Geral;
- IV - propor anualmente à Assembleia Geral, com base nos cálculos das despesas e das provisões necessárias elaboradas pela Diretoria Nacional, os valores das contribuições das empresas associadas;
- V - apreciar, em tempo hábil, mandando retificar se for o caso, a proposta de orçamento e o programa de atividades anualmente preparado pela Diretoria Nacional, submetendo-os, com o seu parecer e o do Conselho Fiscal, à aprovação da Assembleia Geral;
- VI - propor ou apreciar as propostas de aquisição, gravame ou alienação de bens imóveis do SINAENCO, submetendo-as com o seu parecer e do Conselho Fiscal, quando julgadas convenientes, à aprovação da Assembleia Geral;
- VII - autorizar, ad referendum da Assembleia Geral, a realização de despesas extraorçamentárias;
- VIII - aprovar, ad referendum da Assembleia Geral, alterações do Regulamento Interno;



12

IX - deliberar, por proposta da Diretoria Nacional, sobre a criação e desmembramento de Seções Regionais, sobre criação e preenchimento de diretorias setoriais no âmbito das vice-presidências nacionais;

X - orientar, de conformidade com o que for estabelecido pela Assembleia Geral, a política de atuação a ser seguida pela Diretoria Nacional e Seções Regionais;

XI - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Presidente da Diretoria Nacional e dos órgãos diretivos hierarquicamente inferiores;

XII - aprovar a concessão de prêmios e títulos honoríficos, quando indicada pela Diretoria Nacional, e

XIII - deliberar, ad referendum da Assembleia Geral, sobre os casos omissos deste Estatuto ou do Regulamento Interno bem como sobre dúvidas quanto à sua aplicação.

Seção III - Do funcionamento e forma de deliberação

Art.25 O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, podendo os conselheiros participar da reunião por sistema de comunicação à distância.

§1º A convocação de reunião extraordinária do Conselho Diretor poderá ser requerida ao seu Presidente, que a ela não poderá se opor, através de solicitação escrita, assinada por, no mínimo:

I - 2/5 (dois quintos) de seus membros;

II - 3/5 (três quintos) dos membros da Diretoria Nacional;

III - 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Fiscal;

IV - 1/4 + 1 (um quarto mais uma) do total das empresas associadas, quites com suas obrigações para com o SINAENCO.

§2º Os Conselheiros serão convocados para as reuniões por meio de veículo de comunicação de entrega comprovável, com a antecedência mínima de 03 (três) dias da data marcada, devendo tal convocação conter a pauta dos assuntos a serem tratados.

§3º As reuniões do Conselho Diretor somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) da totalidade de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos participantes.

§4º Nos casos em que estiverem em apreciação atos da Diretoria Nacional, estará o Presidente daquele órgão, como membro do Conselho, impedido de votar a matéria.

Capítulo IV - Do Conselho Fiscal

Seção I - Da conceituação, composição e poderes

Art.26 O Conselho Fiscal é órgão colegiado de fiscalização legal e estatutária do SINAENCO, composto de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros efetivos, eleitos pela Assembleia Geral e tem poderes para examinar, denunciar irregularidades e perquirir a gestão administrativa,

PLANO ANO
2024

financeira e legal da entidade em todos os seus níveis.

Seção II - Da competência

Art.27 Compete ao Conselho Fiscal:

I - cumprir e fazer cumprir a lei, o presente Estatuto, o Regulamento Interno bem como as deliberações e decisões da Assembleia Geral e do Conselho Diretor, fiscalizando os atos dos administradores e verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as demonstrações financeiras anuais, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - denunciar aos órgãos diretivos da entidade os erros, descumprimentos a decisões, fraudes, crimes e quaisquer outras irregularidades que descobrir, sugerindo ou tomando, no caso de omissão, as providências necessárias ou úteis à entidade;

IV - fiscalizar a realização e apuração das eleições sindicais;

V - examinar ao menos trimestralmente, os balancetes e demonstrações periodicamente elaborados pela administração nacional, emitindo opiniões e perquirindo a gestão administrativa e financeira da entidade;

VI - opinar sobre as propostas de cunho financeiro da Diretoria Nacional;

VII - na omissão do Presidente da Diretoria Nacional, convocar as Assembleias Gerais Ordinárias referidas no parágrafo 3º do artigo 17, de modo a que estas se realizem dentro dos prazos ali estabelecidos.

Seção III - Do funcionamento e forma de deliberação

Art.28 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros.

§1º As deliberações do Conselho Fiscal serão sempre tomadas por maioria dos votos de seus membros.

§2º Qualquer membro dos órgãos diretivos ou empresa associada que tiver motivo justificado para colocar em suspeição atos praticados pelos administradores ou dirigentes do SINAENCO, poderá solicitar auditoria específica do Conselho Fiscal e subsequente reunião extraordinária na qual poderá estar presente, para avaliar os resultados dessa auditoria e emitir opiniões e sugestões.

§3º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer à Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formuladas pelas empresas associadas.

§4º Os pareceres e representações do Conselho Fiscal poderão ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que as matérias neles contidas não constem da ordem do dia.

The block contains three handwritten signatures in blue ink. Below the signatures is a rectangular stamp with the text "SINAENCO" and "4º DE 2023" visible. To the right of the signatures, the number "14" is handwritten.

Seção I - Da conceituação, composição e poderes

Art.29 O Sindicato será dirigido por uma diretoria eleita constituída de um Presidente, um Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais, um Vice-Presidente de Administração e Finanças, um Vice-Presidente de Ética e de Proteção à Consultoria, um Vice-Presidente de Engenharia, um Vice-Presidente de Arquitetura, um Vice-Presidente de Ciência e Tecnologia, um Vice-Presidente de Relações Trabalhistas e Assuntos Intersindicais.

§ 1º As Vice-Presidências eleitas poderão ser apoiadas por diretores setoriais indicados pelos respectivos Vice-Presidentes à diretoria nacional e aprovados pelo Conselho Diretor.

§ 2º A diretoria eleita será apoiada pelo Grupo Executivo, conforme descrito no art. 40 deste Estatuto.

§ 3º Na vacância dos cargos da Diretoria ou nos impedimentos de seus titulares, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente, em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais;

II - o Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais, o Vice-Presidente de Administração e Finanças, o Vice-Presidente de Ética e de Proteção à Consultoria, o Vice-Presidente de Engenharia, o Vice-Presidente de Arquitetura, o Vice-Presidente de Ciência e Tecnologia e o Vice-Presidente de Relações Trabalhistas e Assuntos Intersindicais serão substituídos em seus impedimentos, respectivamente pelo Vice-Presidente de Administração e Finanças, pelo Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais, pelo Vice-Presidente de Relações Trabalhistas e Assuntos Intersindicais, pelo Vice-Presidente de Ciência e Tecnologia, pelo Vice-Presidente de Engenharia, pelo Vice-Presidente de Ética e de Proteção à Consultoria e pelo Vice-Presidente de Administração e Finanças, ou por indicação da Diretoria, acumulando suas competências originais e as do substituído;

Art.30 Compete à Diretoria Nacional:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e o Regulamento Interno, bem como as deliberações da Assembleia Geral e dos Conselhos Diretor e Fiscal;

II - elaborar e propor ao Conselho Diretor modificação do Regulamento Interno do Sindicato, e

III - fazer organizar por contador habilitado e submeter à aprovação do Conselho Diretor:

- a) até 30 (trinta) de outubro de cada ano, com prévio parecer do Conselho Fiscal, a proposta orçamentária e o programa de atividades para o exercício imediato, contendo necessariamente, a previsão de receita, a proposta de mensalidades dos associados, as despesas correntes e especiais.
- b) dentro de 90 dias do término do exercício fiscal, o relatório das atividades desenvolvidas no período, a prestação de contas e as demonstrações financeiras pertinentes, com prévio parecer do

IMPUGNAÇÃO
4º ROR/2024

15

Conselho Fiscal que poderá se valer de auditoria externa.

§1º O Conselho Diretor analisará a documentação descrita nos itens "a" e "b" acima, e a encaminhará para aprovação da Assembleia Geral dentro de 30 (trinta) dias.

§2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para atendimento das despesas ou não incluídas nos orçamentos correntes serão ajustadas ao fluxo dos gastos mediante abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria ao Conselho Diretor ad referendum da Assembleia Geral. Os atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecendo à sistemática da legislação em vigor.

I - administrar o SINAENCO e, bem assim, o seu patrimônio, de acordo com as diretrizes emanadas da Assembleia Geral e Conselho Diretor;

II - fazer elaborar e rever, periodicamente, o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos empregados do SINAENCO;

III - decidir sobre matérias que lhe sejam submetidas pelos Conselhos Diretor e Fiscal ou pelos Presidentes ou membros das Seções Regionais;

IV - criar as Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho que se fizerem necessários à consecução dos objetivos da entidade, em especial para proceder estudos e análises de assuntos ligados ou de interesse da categoria econômica, delegando aos mesmos missões e tarefas;

V - propor ao Conselho Diretor, mediante justificativa escrita consubstanciada, a criação e o desmembramento de Seções Regionais;

VI - apreciar os relatórios, programas de trabalho e prestação de contas das Seções Regionais - inclusive para a consignação de transferências às mesmas no orçamento anual, determinando as providências que julgar necessárias;

VII - manter estreito acompanhamento e controle da arrecadação do SINAENCO, adotando ou propondo ao Conselho Diretor as providências que julgar necessárias para manter o seu nível, ou cobrar as empresas associadas em atraso;

VIII - julgar os requerimentos de associação de empresas ao SINAENCO, as impugnações contra as mesmas, os recursos que lhe forem encaminhados assim como licenciar membros da Diretoria e empresas associadas e aplicar as penalidades que sejam de sua competência, e

IX - cumprir os deveres e exercer os direitos e prerrogativas do SINAENCO em geral, que não sejam de competência privativa ou específica de órgão diretivo hierarquicamente superior.

Seção II - Da competência funcional

Art.31 Compete ao Presidente da Diretoria Nacional:

I - desenvolver, propagar e defender entre os membros da diretoria os princípios democráticos da livre iniciativa, da coesão e da solidariedade, prestigiando aquelas iniciativas que fortaleçam o Sindicato, as empresas e o setor;

II - zelar pela unidade nacional do Sindicato e do setor, incentivando a expansão do SINAENCO por todo o território nacional, fortalecendo o setor

IMPUGNAÇÃO - SINAENCO (2980487)

por meio de iniciativas que busquem o aprimoramento técnico e social das empresas e promovendo um permanente intercâmbio entre as suas várias Seções Regionais;

III - incentivar, desenvolver e apoiar iniciativas que objetivem o aprimoramento das práticas e o cumprimento de princípios éticos na relação das empresas entre si, com seus contratantes e com os usuários dos bens e serviços produzidos;

IV - representar o SINAENCO ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado, no país ou no exterior;

V - outorgar em conjunto com o Vice-Presidente de Administração e Finanças, procurações de prazo determinado não superior a 01 (um) ano, salvo se para fins judiciais, em nome do SINAENCO;

VI - convocar, instalar e presidir as Assembleias Gerais, as reuniões da Diretoria e do Conselho Diretor;

VII - promover os atos necessários para consecução dos objetivos do SINAENCO, cumprindo e fazendo cumprir no que lhe compete, o presente Estatuto, Regulamento Interno e as deliberações e decisões da Assembleia Geral, Conselho Diretor e Diretoria Nacional;

VIII - autorizar a realização de despesas dentro do orçamento aprovado;

IX - contratar e demitir o Diretor Executivo, ouvido o Conselho Diretor;

X - assinar as atas das reuniões, o orçamento anual, o balanço – juntamente com um contador habilitado, o relatório de atividades, os livros da entidade, inclusive fiscais, a correspondência, cheques e demais documentos da administração ordinária do SINAENCO;

XI - assinar, em conjunto com o Vice-Presidente de Administração e Finanças e, na sua ausência, com membro da diretoria que o substituir, quaisquer documentos que impliquem responsabilidades, obrigações e garantias do SINAENCO ou para com o SINAENCO;

XII - atribuir, além das funções especificadas neste Estatuto, outras funções e tarefas aos demais membros da Diretoria Nacional e aos Presidentes e demais membros das Seções Regionais, e

XIII - demais tarefas e funções que lhe venham a ser atribuídas pela diretoria e pelo Conselho Diretor.

Art. 32 Compete ao Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Presidente na administração do SINAENCO e em suas funções e, em conjunto com o presidente, representar o Sindicato junto a organismos e entidades de caráter público ou privado;

III - promover constante atualização e desenvolvimento do banco de dados setoriais do sindicato, de forma a possibilitar a realização de análises e relatórios de desempenho do setor econômico;

IV - elaborar e implantar programa de atividades institucionais que promovam a difusão do setor, das empresas e do sindicato junto a seus públicos relevantes;

V - coordenar, orientar e supervisionar as atividades das diretorias nomeadas, tendo em vista a defesa dos interesses de mercado e as reivindicações econômicas, empresariais e sociais da categoria.



Art. 33 Compete ao Vice-Presidente de Administração e Finanças:

I - dirigir, orientar e supervisionar os serviços e assuntos administrativos e financeiros do SINAENCO, em especial os da Tesouraria e Contadoria, podendo para tanto, autorizar pagamentos, abrir e encerrar contas bancárias, determinar aplicações financeiras, assinar cheques – em conjunto com o Presidente, outro Vice-Presidente, ou o Diretor Executivo – e o que mais necessário for, para a perfeita gestão financeira da entidade;

II - supervisionar e orientar os trabalhos e tarefas administrativas e financeiras do Grupo Executivo, o controle orçamentário de receitas, despesas e investimento do SINAENCO, bem como a elaboração dos balancetes trimestrais, dos relatórios, balanços e demonstrações financeiras anuais.

Art. 34 Compete ao Vice-Presidente de Ética e de Proteção à Consultoria:

I - coordenar o Conselho de Ética;

II - divulgar o Código de Ética do SINAENCO junto aos associados e filiados, junto às empresas contratantes e ao público em geral;

III - estimular e promover palestras, cursos e publicações sobre temas ligados à ética, de forma a disseminar e desenvolver a aplicação dos princípios constantes daquele Código, no dia a dia da atividade empresarial do setor;

IV - obter, receber e levar ao conhecimento da Diretoria, informações de práticas antiéticas envolvendo empresa pertencente à categoria econômica do sindicato ou entidade contratante pública ou privada;

V - articular-se com as Vice-Presidências regionais de Ética e de Proteção à Consultoria para implantação e desenvolvimento das atividades da competência desta área.

Parágrafo único: O Conselho de Ética, como órgão permanente ligado à diretoria nacional, é formado pelos Vice-Presidentes de Ética e de Proteção à Consultoria Regionais e coordenado pelo Vice-Presidente Nacional de Ética e de Proteção à Consultoria, cabendo-lhe formular e executar o programa de debates sobre temas ligados à Ética, divulgar junto à categoria econômica, aos associados, aos contratantes e ao público o Código de Ética do Sindicato e analisar práticas correntes de desrespeito a seus princípios, deliberando sobre providências e meios para sua correção.

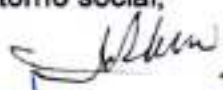
Art. 35 Às Vice-Presidências de Engenharia e de Arquitetura caberão as seguintes competências, no respectivo âmbito de representação:

I - promover e estimular a realização de cursos e seminários voltados à disseminação de conhecimentos acerca da gestão legal, administrativa e financeira das empresas e ao desenvolvimento de programas de qualidade e de certificação;

II - manter com as empresas sistema de acompanhamento da evolução do mercado do setor, envolvendo análise e discussão sobre a natureza, o volume e o nível técnico e financeiro dos empreendimentos, a legalidade dos editais, a execução financeira dos contratos, com vistas à manutenção da qualidade e do justo preço na prestação dos serviços;

III - implementar e desenvolver estreito relacionamento com os contratantes através da promoção de debates sobre licitação/contratos dos empreendimentos, qualidade técnica, desempenho e retorno social;

RECEBIDO
20 DE AGOSTO DE 2024





18

IV - promover reuniões, palestras e debates sobre assuntos de interesse do setor com autoridades e especialistas;

V - editar estudos, análises e artigos de interesse da sociedade nas áreas de cada especialidade;

VI - manter estreita ligação com entidades de classe e associações ligadas ao setor e fortalecer os laços de companheirismo entre as empresas e seus dirigentes.

Art. 36 Compete à Vice-Presidência de Ciência e Tecnologia:

I - promover e estimular a realização de conferências, debates e seminários voltados à disseminação de novas tecnologias – tanto as tecnologias fim como as tecnologias meio - entre os associados;

II - estudar e propor junto a entidades de fomento o incentivo e apoio financeiro para fortalecimento do capital das empresas e programas de desenvolvimento de novas tecnologias, tanto de tecnologias fim – aquelas necessárias à implantação, ampliação, modernização e operação de novos empreendimentos – como de tecnologias meio – aquelas de que se valem as empresas de arquitetura e engenharia consultiva para o aumento da eficiência e da produtividade desses empreendimentos;

III - articular-se com as Vice-Presidências de Arquitetura e de Engenharia na realização de programas de gestão e certificação de qualidade para as empresas do setor, representando-as junto aos organismos competentes;

IV - promover a edição e distribuição de manuais, apostilas e livros voltados para a qualidade e divulgação de estudos técnicos.

Art. 37 Compete à Vice-Presidência de Relações Trabalhistas e Assuntos Intersindicais:

I - coordenar as relações do SINAENCO com os sindicatos e federações das categorias profissionais contrapartes da nossa categoria econômica, de sorte a manter e aprimorar a relação capital trabalho entre empresas e empregados;

II - acompanhar nacionalmente as atividades das Comissões de Negociação Salarial, fornecendo e complementando informações sobre o andamento das negociações no país e mantendo atualizada a Diretoria Nacional sobre sua evolução;

III - estimular a criação e funcionamento da Comissão de Recursos Humanos, em cada Regional, formada pelo pessoal da área de recursos humanos das empresas associadas, e voltada à discussão aplicação da legislação, uso de rotinas de trabalho e permuta de experiência entre empresas;

IV - estimular a realização de cursos e seminários voltados à educação continuada dos quadros das empresas do setor, de sorte a contribuir com a melhoria da qualidade;

V - coordenar a realização periódica de levantamentos e estudos da situação da mão de obra do setor, envolvendo pesquisa salarial e outros instrumentos de informação;

VI - estimular as seções regionais a criarem câmaras paritárias de arbitragem destinadas a encaminhar e solucionar litígios trabalhistas;

VII - articular-se com as diretorias regionais para implantação e desenvolvimento das atividades da competência desta diretoria.

Art. 38 A Diretoria Nacional poderá criar a nível nacional, comitês técnicos com



[Handwritten signature]
19

a finalidade de análise e busca de solução e/ou desenvolvimento de questões de relevância da categoria econômica ou de participação em projetos ligados à cadeia produtiva ou a programas do Governo.

Seção III - Do funcionamento e forma de deliberação

Art. 39 A Diretoria Nacional reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§1º A Diretoria Nacional somente se reunirá com a presença de, no mínimo, 03 (três) de seus membros eleitos, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos. O Presidente da Diretoria terá o voto de desempate.

§2º Qualquer membro dos órgãos diretivos, os Presidentes das Seções Regionais, assim como qualquer empresa associada quite com suas obrigações, poderão solicitar à Diretoria Nacional, mediante requerimento escrito e devidamente consubstanciado, a análise de qualquer assunto de seu interesse, do SINAENCO ou da categoria econômica, podendo ainda participar da reunião em que for feita tal análise.

§ 3º As reuniões poderão se realizar por sistema de comunicação à distância, mantidas as formalidades e rotinas preconizadas no Estatuto.

Capítulo VI – Do Grupo Executivo

Art. 40 O Grupo Executivo é órgão de apoio e gerência do SINAENCO, constituído por um Diretor Executivo ou Gerente Executivo ou Coordenador Administrativo, designado pela Diretoria Nacional, e pelos funcionários necessários à execução de suas atribuições e tarefas.

Art. 41 Compete ao Diretor Executivo ou Gerente Executivo ou Coordenador Administrativo:

I - dirigir o Grupo Executivo;

II - prestar aos órgãos diretivos do SINAENCO e às Seções Regionais a assistência e apoio que lhe forem requeridos;

III - secretariar as Assembleias Gerais e as reuniões dos demais órgãos diretivos do SINAENCO, redigindo, fazendo publicar, quando for o caso, e distribuindo às empresas associadas as atas dessas sessões;

IV - manter atualizados os dados cadastrais e informações estatísticas acerca das empresas associadas e da categoria econômica;

V - executar as tarefas que lhe forem atribuídas pela Diretoria Nacional e pelo Conselho Diretor.



20

Seção I – Da conceituação, composição e poderes

Art.42 A Diretoria Nacional, ad referendum do Conselho Diretor, poderá criar ou desmembrar Seções Regionais.

Parágrafo único É requisito para a criação ou desmembramento de Seção Regional, que a nova Regional possua, no mínimo, 3 (três) empresas associadas com direito a voto.

Art. 43 A estrutura, a organização e a gestão administrativa e financeira das Seções Regionais deverão atender aos princípios e disposições contidos no presente Estatuto e no Regulamento Interno.

I - Cada Seção Regional contará com:

a) Órgãos de deliberação

- i. Assembleia Geral Regional;
- ii. Diretoria Regional.

b) Órgão de fiscalização

- i. Conselho Fiscal Regional (opcional)

II - A Assembleia Geral Regional será convocada pelo Presidente da Seção Regional e deliberará exclusivamente, sobre assuntos ligados ao âmbito da representação da seção regional.

Parágrafo único: A convocação da Assembleia Geral Regional será feita por veículo de comunicação de entrega comprovada, assinada pelo presidente regional, contendo obrigatoriamente:

- a) Data, horário de instalação e local;
- b) Ordem do Dia com destaque para os temas a serem debatidos e votados;
- c) Quórum para abertura, devendo as decisões ser aprovadas pelo sufrágio.

Art.44 As Seções Regionais, respeitado o número de associados e as áreas de atividade abrangidas, adotarão estrutura semelhante à da diretoria nacional, devendo contar com:

I - Uma Diretoria composta no mínimo por um Presidente, um Vice-Presidente de Gestão, Ética, Administração e Finanças e um Vice-Presidente de Engenharia e Arquitetura, sendo opcional a existência de outras Vice-Presidências e de diretorias setoriais nomeadas, ligadas às Vice-Presidências eleitas, na medida do porte da Seção Regional e da necessidade de representação;

§ 1º A Diretoria Regional reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por mês, com a presença de no mínimo 03 (três) de seus membros eleitos, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria dos votos. O Presidente Regional terá o voto de desempate.

§ 2º Nos impedimentos do Presidente e dos Vice-Presidentes observar-se-á onde couber, a mesma ordem de substituição prevista para a Diretoria Nacional;

II – Um Conselho Fiscal composto no mínimo de 02 (dois) e no máximo de 05 (cinco) membros efetivos, que se reunirá ordinariamente a cada



trimestre e, extraordinariamente, por solicitação do Presidente da Seção Regional ou decisão da maioria dos seus membros, competindo-lhe:

- a) zelar pelo cumprimento da lei, do Estatuto, do Regulamento Interno bem como das deliberações da Assembleia Geral;
- b) opinar sobre as demonstrações financeiras trimestrais e anuais, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral.

Art.45 Compete à Diretoria Regional:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, bem como as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Diretor e Fiscal e da Assembleia Regional;

II - elaborar, aprovar em Assembleia Regional e encaminhar à Diretoria Nacional até 30 de setembro de cada ano, o orçamento e o programa de atividades da Regional que farão parte do programa e da proposta orçamentária nacional para o exercício seguinte a ser aprovado pela Assembleia Geral Ordinária respectiva;

III - apresentar aos associados, via Assembleia Geral Ordinária, convocada pelo Presidente Nacional, até 120 dias (cento e vinte) dias do término do exercício financeiro, a prestação de contas e as demonstrações financeiras do exercício encerrado, acompanhadas de relatórios das atividades desenvolvidas;

IV - cumprir os deveres e exercitar os direitos e prerrogativas da direção do SINAENCO no âmbito regional, respeitada a competência privativa ou específica de órgão diretivo hierarquicamente superior;

V - criar Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho que se fizerem necessários à consecução dos objetivos da entidade, em especial para proceder estudos e análises de assuntos ligados ou de interesse da categoria econômica, delegando aos mesmos missões e tarefas;

VI - propor à direção nacional a realização de despesas não previstas no orçamento;

VII - aprovar, ouvido o Conselho Fiscal, o movimento mensal de receitas e despesas a ser encaminhado ao Grupo Executivo Nacional para confecção do balancete trimestral;

VIII - apreciar propostas de admissão ao quadro social e encaminhá-las à Diretoria Nacional;

IX - formalizar e instruir processos de infração ao Estatuto, à Lei ou ao Regulamento Interno, passíveis de penalização, nos termos do art. 12 do Estatuto Social;

X - participar das negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções coletivas, devidamente autorizada por Assembleia Geral Extraordinária, convocada para tanto pelo Diário Oficial da União;

XI - manter estreito acompanhamento e controle da arrecadação da Regional, adotando ou propondo as providências que julgar necessárias para manter o seu nível, ou cobrar as empresas associadas em atraso;

XII - representar, com procuração específica de poderes para tanto, seus associados em juízo ou perante quaisquer autoridades regularmente constituídas, em defesa de todos e quaisquer direitos coletivos ou individuais de sua respectiva categoria econômica.



22

Seção II – Da competência funcional

Art. 46 Compete ao Presidente da Diretoria Regional:

- I - participar do Conselho Diretor como membro nato;
- II - representar o SINAENCO ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado, nos limites da jurisdição da Seção Regional, atendido o que determina o Estatuto;
- III - convocar, instalar e presidir as Assembleias Regionais e as reuniões da Diretoria;
- IV - autorizar a realização de despesas dentro do orçamento aprovado, verificada a disponibilidade de recursos;
- V - contratar e demitir pessoal, ouvida a diretoria nacional;
- VI - promover os atos necessários para consecução dos objetivos do SINAENCO, cumprindo e fazendo cumprir no que lhe compete, o presente Estatuto, Regulamento Interno e as deliberações e decisões da Assembleia Geral, Conselho Diretor e Diretoria Nacional;
- VII - assinar as atas das reuniões, o orçamento anual, os balancetes, as correspondências e demais documentos da administração;
- VIII - atribuir, além das funções descritas neste Estatuto, outras funções aos demais membros da diretoria Regional;
- IX - assinar, em conjunto com outro Vice-Presidente, quaisquer documentos que impliquem responsabilidades, obrigações e garantias da Seção Regional ou para com a Seção Regional;
- X - cumprir demais tarefas e funções que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Diretor, pela Diretoria Nacional e pela Assembleia Regional.

Art. 47 As atribuições dos vice-presidentes da Seção Regional serão, no que couber, semelhantes às atribuições dos vice-presidentes da Diretoria Nacional, respeitado o que dispõe o inciso I do art. 44. As diretorias setoriais quando preenchidas obedecerão às determinações do Regulamento Interno.

Capítulo VIII - Da vacância dos cargos

Art. 48 Na hipótese de falecimento, renúncia, abandono ou perda de mandato de qualquer membro eleito da diretoria nacional ou regional assumirá automaticamente o cargo vacante o substituto legal, conforme previsto nos artigos 29 e 44 deste Estatuto.

Parágrafo único: No caso de renúncia coletiva, será convocada eleição para preenchimento dos cargos vagos; havendo falecimento, renúncia, abandono ou perda de mandato de membro eleito do Conselho Diretor ou Fiscal, o cargo ficará vacante.

Art. 49 Na hipótese de punição ou renúncia coletiva do Conselho Fiscal e/ou da Diretoria Nacional eleita assumirão os cargos vagos, provisoriamente, os membros do Conselho Diretor escolhidos por seus pares, que convocarão em 48 (quarenta e oito) horas, Assembleia Geral para eleições de preenchimento desses cargos. Os mandatos desses eleitos iniciar-se-ão



Handwritten signatures and the number 23.

em, no máximo, 05 (cinco) dias do término das apurações e estender-se-ão somente, até o fim do prazo dos mandatos que teriam os resignatários.

Art. 50 No caso de abandono de cargo proceder-se-á na forma do artigo 48, não podendo o membro do Conselho Diretor, da Diretoria ou do Conselho Fiscal Nacional ou Regional que houver abandonado o cargo, ser eleito para qualquer mandato sindical durante 05 (cinco) anos. Essa mesma pena será válida para aqueles que tenham sido penalizados com a perda de mandato.

Parágrafo único: Considera-se abandono de cargo a ausência não justificada a 05 (cinco) reuniões ordinárias sucessivas do órgão a que pertencer o dirigente, sem justificativa por escrito.

Título IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 O patrimônio do SINAENCO será constituído:

I - das contribuições previstas em lei, provenientes das empresas da categoria econômica;

II - das contribuições das empresas associadas e demais empresas pertencentes à categoria econômica, consoante o estabelecido na Assembleia Geral;

III - das doações e legados à entidade;

IV - dos bens móveis e imóveis, valores e disponibilidades financeiras e de seus respectivos frutos e acessórios;

V - das multas, e

VI - de outras rendas habituais ou eventuais.

§1º As contribuições não serão impostas ou aumentadas sem o correspondente permissivo legal ou da Assembleia Geral, conforme for o caso.

§2º Nenhum imóvel do SINAENCO será alienado pela Diretoria Nacional, sem que se alcance o valor mínimo estabelecido pela Assembleia Geral.

§3º No caso de dissolução do Sindicato, o que só se dará por deliberação expressa da Assembleia Geral para este fim convocada, nos termos do artigo 22, a Assembleia nomeará o liquidante e deliberará por maioria, sobre o destino que será dado ao patrimônio social, uma vez pagas as dívidas e recebidas as importâncias em poder dos devedores diversos.

Art. 52 O Exercício Financeiro do SINAENCO coincidirá com o ano civil.

Art. 53 O SINAENCO somente se obriga pela assinatura de 02 (dois) Diretores, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente ou, na sua ausência ou impedimentos, o Diretor Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais, ou ainda, pelas assinaturas conjuntas do Diretor Presidente e de um procurador, e do Diretor Vice-Presidente de Administração e Finanças e do Diretor Executivo em conjunto.

Art. 54 Serão nulos e inoperantes em relação ao SINAENCO os atos praticados por seus dirigentes, administradores, empregados, procuradores,

IMPUGNAÇÃO - SINAENCO (2980487)



empresas associadas ou seus respectivos sócios empregados ou preposto, sem a devida representação, habilitação e/ou autorização do órgão diretivo competente.

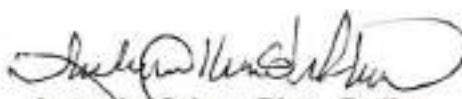
Art. 55 Ao Diretor Presidente da Diretoria Nacional é facultado denominar seu cargo, no trato com o público, de Presidente do SINAENCO.

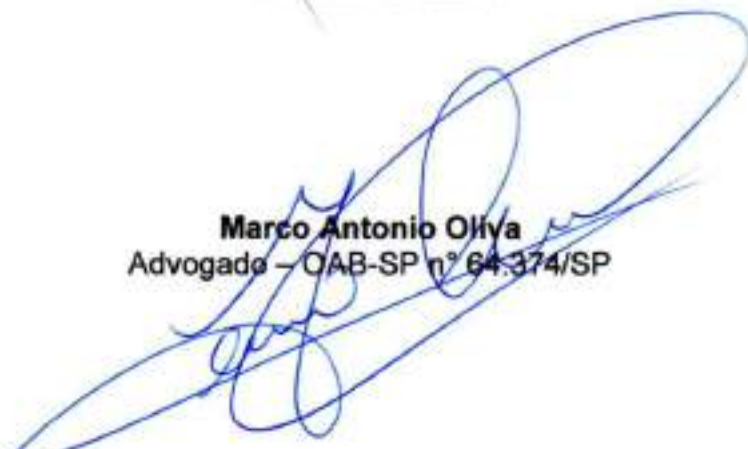
Art. 56 Por decisão da Assembleia Geral, poderá o SINAENCO ter uma bandeira, uma flâmula e/ou um logotipo.


Carlos Roberto Soares Mingione
Presidente Nacional



08 NOV. 2021


Antonio Othon Pires Rolim
Diretor Executivo


Marco Antonio Oliva
Advogado - OAB-SP nº 64.374/SP

2º Tabelão de Notas de São Paulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Nogueira Farias, 123 - Botafogo - São Paulo - SP CEP 01230-010 | (11) 3357-8884 - 24 horas com.br

Reconhecimento por semelhança: 1 Firma(s) SEM VALOR ECONÔMICO de:
CARLOS ROBERTO SOARES MINGIONE
São Paulo, 08/11/2021. Em test. _____ da Verdade.

Alex Luis dos Santos - Escrevente
Valor: R\$ 6,73. Selos(s): 100048196398







SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
27 DE SETEMBRO DE 2021**

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2021, às 16h30, convocada por Edital publicado no Diário Oficial da União de 17 de setembro do mesmo ano, reuniram-se por meio eletrônico em segunda convocação, os associados registrados através da lista de presença declarada ao final desta Ata, em conformidade com o art. 17, § 5º do estatuto da entidade, para proceder a discussão e votação da Reformulação do Estatuto, do Regulamento Interno do Sinaenco e Legitimação das chapas inscritas a concorrerem ao pleito eleitoral da Gestão 2022/2023, em conformidade da pauta de trabalhos constante do Edital de Convocação da **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, subscrito nos seguintes termos: "Em conformidade com o estabelecido no art. 31º, Inciso VI do Estatuto Social, convoco as empresas associadas em dia com as obrigações sociais deste Sindicato a comparecer à Assembleia Geral Extraordinária que se realizará por meio virtual em conformidade com o art. 17, § 5º do Estatuto, através da plataforma Zoom através do link: <https://us02web.zoom.us/j/81195667138?pwd=NUVOTk1Tc0NIME9WUkJUWWNoSnRNZz09> no dia 27 de setembro de 2021, às 16:00 horas em primeira convocação, com quórum no mínimo, de metade mais uma das associadas; em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número de empresas associadas, com a seguinte ordem do dia: 1) Reformulação do Estatuto e do Regulamento Interno, com o comparativo disponibilizado no endereço eletrônico www.sinaenco.com.br; 2) Legitimação das chapas inscritas a concorrerem ao pleito eleitoral dos dias 08; 09; 10; 11 e 12 de novembro de 2021 conforme edital publicado no DOU do dia 09 de setembro de 2021." Assumiu a direção da Assembleia, o Sr. Presidente Nacional do Sinaenco, Eng. Carlos Roberto Soares Mingione, que instalou a Assembleia e convidou para formar a mesa de trabalhos o advogado e assessor jurídico do Sinaenco, Marco Antonio Oliva, e para secretariar, a advogada Carolina Machado Ribeiro. Abrindo os trabalhos, o Dr. Marco Oliva leu o edital de convocação e ressaltou que para a segunda chamada, o Estatuto Social determina no caso da votação das alterações estatutárias (art. 22), um quórum de presença de um terço das empresas associadas quites com suas obrigações, garantida a representação dos ausentes por procuração. Foi constatado o quórum de 44 empresas representadas conforme lista de presença declarada ao final desta Ata, do total de 64 empresas aptas a voto, com quórum mínimo de 1/3 equivalente a 22 empresas aptas a voto. A seguir, transferiu a palavra ao Sr.

Rua Marquês de Itá, 70 - 5º andar
CEP 01223-903 - São Paulo/SP
Tel: (11) 3123-9200
www.sinaenco.com.br
sinaenco@sinaenco.com.br

RECEBUE
45 000/2021

presidente, que cumprindo o **primeiro item** da ordem do dia, solicitou ao Dr. Marco proceder à leitura e apresentação das propostas de reformulação do estatuto: "Senhores Associados, a presente proposta de reformulação é necessária, considerando a necessidade de atualização do atual Estatuto Social do Sinaenco, objetivando modernizar e adequar seus termos, em decorrência das atuais previsões nas legislações vigentes que trouxeram nova realidade sindical no País, que resultou em redução do número de empresas associadas e interessadas em compor o grupo diretivo da entidade, obrigou-se a convocar Assembleia Geral para proceder com a reformulação do seu estatuto social, de acordo com o comparativo disponibilizado no endereço eletrônico www.sinaenco.com.br." Em seguida, a palavra foi transferida ao Sr. presidente que leu e apresentou as propostas de alterações no regulamento interno, também disponibilizado no endereço eletrônico www.sinaenco.com.br e que visam a compatibilização com a proposta de reformulação do estatuto social e têm por finalidade gerar maior agilidade/simplicidade – redução de registros que necessitam de atualização; desburocratização e priorização da utilização de procedimentos informatizados: eleições, comunicações, convocações; maior flexibilização na constituição do Grupo executivo e registro da possibilidade de contratação ou de contar com apoio voluntário de assessorias especializadas. Após a demonstração das mudanças a serem feitas no estatuto e no regulamento e discussão pelos presentes, foi colocada pelo Sr. presidente a proposta em votação, sendo que as alterações foram aprovadas por unanimidade dos presentes. Quanto ao **segundo item** da ordem do dia, o Sr presidente informou as chapas que estavam inscritas para o pleito dos dias 08; 09; 10; 11 e 12 de novembro de 2021, informando que não houveram impugnações e sendo assim, colocada em votação, **por unanimidade de votos dos presentes as chapas inscritas foram legitimadas a concorrer ao pleito eleitoral da Gestão 2022/2023.** Ao final, o Sr. presidente citou os nomes de todos participantes e das respectivas empresas associadas por eles representadas. Assim, **declarou** que esses dados compõem a lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária realizada por meio virtual, através da plataforma Zoom, conforme segue: **Carlos Roberto Soares Mingione** representando as empresas AGM - Projetos de Engenharia Ltda e CPS Engenharia e Solucoes Ltda, **José Carlos Souza e Castro Valsecchi** representando a empresa Arcadis logos S.A., **Felipe Ribeiro Viana** representando a empresa Certare Engenharia e Consultoria Ltda, **Alceu Guérios Bittencourt** representando a empresa Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, **Rodrigo Ponce de Leon** representando a empresa Arquitetos Associados Delberg P. Leon S/S; **Fabio Giannini** representando a empresa ECR Engenharia Ltda, **Sergio Marques Assumpção** representando a empresa EGIS - Engenharia e Consultoria Ltda, **Russell Rudolf Ludwig** representando a empresa Encibra S A Estudos e



Projetos de Engenharia, **Júlio Moretti Gross** representando a empresa Geocenter Consultoria e Projetos Ltda, **Luciano Alcazar Tani** representando a empresa Geribello Engenharia Ltda, **João Alberto Viol** representando a empresa JHE Consultores Associados Ltda, **Eduardo Luiz de Brito Neves** representando a empresa MHA Engenharia Ltda, **Abel de Oliveira Filho** representando a empresa Norconsult Projetos e Consultoria Ltda, **José Roberto Blanes** representando a empresa Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda, **Fábio Bergman** representando a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos S.A., **Marc Olivier Maurice Mailleraud** representando a empresa Systra Engenharia e Consultoria Ltda, **Andre Jabir Assumpção** representando a empresa TPF Engenharia Ltda, **Eduardo Salgado Viegas**, representando a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, **Paula Baillot** representando a empresa Alphageos Tecnologia Aplicada S.A., **Tomaz Assmar de Carvalho Santos** representando a empresa Automind Automacao Industrial Ltda, **Lucas Ribeiro Horta** representando a empresa Cappe Brasil Engenharia, **Eduardo Castro Mello** representando a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda, **Luiz Antônio Wanderley Neves Filho**, representando a empresa Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda, **Renato Nogueira Silva** representando a empresa Consol - Engenheiros Consultores Ltda, **Luciana Scarlate** representando as empresas Ductor Implantacao de Projetos Ltda e TUV Rheinland Servicos Industriais Ltda, **Jessika Targino Ferreira da Rocha** representando a empresa Eicomnor Engenharia Impermeabilizacao Comercio do Nordeste Limitada, **Danny Dalberson de Oliveira** representando a empresa Engecorps Engenharia S/A, **Julio Timerman** representando a empresa ENGETI - Consultoria e Engenharia SS Ltda, **Ana Maria Nunes** representando a empresa Intertechne Consultores S. A., **Carlos Gonzalez Garcia** representando as empresas Kempetro Engenharia Ltda e Quality Engenharia e Consultoria Ltda, **Luthyane Farias Camilo** representando a empresa LC Engenharia Eireli, **Mirtes Maria de Macêdo Roriz** representando a empresa Maia Melo Engenharia Ltda, **Mariana Soares Borges** representando a empresa MCA Auditoria e Gerenciamento Eireli, **Maria Juliana Horta Soares** representando as empresas Mirante Topografia Ltda e Urbe Consultoria e Projetos Ltda, **Valquiria Dias Maia Cabral** representando a empresa PCE Projetos e Consultorias de Engenharia Limitada, **Rosmar Resende dos Santos** representando a empresa Projectus Consultoria Ltda, **José Wilton Ferreira do Nascimento** representando a empresa Quanta Consultoria Ltda, **Elielson Percopo Seabra** representando a empresa Tractebel Engineering Ltda, **Mauricio Viizeu de Castro** representando a empresa Vizca Engenharia e Consultoria Ltda, **Kleberlei Machado** representando a empresa Machado e



RECEBIDO
4º QUARTIL

Fassarella Engenharia e Consultoria Ltda. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente da Assembleia facultou a palavra aos presentes e ninguém fazendo uso da mesma. Assim, mandou lavrar a presente ata que após lida, legitima as chapas inscritas para concorrer ao pleito eleitoral da Gestão 2022/2023 e aprova as alterações propostas para reformulação do Estatuto Social e Regulamento Interno do Sinaenco, que seguem consolidados e anexos à esta ata para em sua íntegra serem devidamente registrados no Cartório.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.


Carlos Roberto Soares Mingione
Presidente Nacional

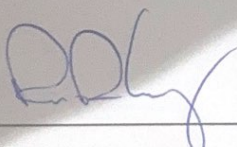

Carolina Machado Ribeiro
Secretária


Marco Antonio Oliva
Advogado – OAB-SP nº 64.874/SP

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-903, ora representado, nos termos do estatuto social em vigor, pelo **Presidente da Diretoria Nacional, Russell Rudolf Ludwig**, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 012.191.457-77, e pelo **Vice-Presidente de Administração e Finanças da Diretoria Nacional, André Jabir Assumpção**, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 351.568.698-31, constitui e nomeia como seus advogados **JULIO DE SOUZA COMPARINI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.284, e **GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.149, sócios do escritório Comparini e Pinheiro Chagas Sociedade de Advogados, inscrito na OAB/SP sob o nº 15.773, com sede na Avenida Paulista, 1.439, Conjunto 111, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-200, outorgando-lhes **procuração geral para o foro**, para que, na defesa dos seus direitos e interesses, possam praticar todos os atos necessários, inclusive receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, estendendo-se tais amplos poderes igualmente para a atuação perante a **Administração Pública** e os **Tribunais de Contas**.

São Paulo, 2 de janeiro de 2024.



RUSSELL RUDOLF LUDWIG



ANDRÉ JABIR ASSUMPÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

PROCESSO SEI Nº 0012636-70.2024.6.05.8000

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90039/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.456.176/0001-76, com endereço na Avenida Dona Maria Cardoso, qd. 26, lt. 04, Sobreloja, Bairro Jardim Luz, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP.: 74.915-520, telefax nº 62 32771460, e com supedâneo no art. 164 da Lei nº 14.133, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** DO PREGÃO ELETRÔNICO N. **90039/2024**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVADE

Conforme leciona o art. 164 da Lei nº 14.133/21, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso está marcada para o dia 16.08.2024.

Vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Deste modo, protocolada na data de hoje, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA por meio da Seção de Licitações, tornou público que irá realizar licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, cuja abertura da sessão pública se dará na data de 28.08.2024, e tem por objeto a:

“contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho, ocupados por profissionais com a qualificação mínima indicada no Termo de Referência, visando ao desempenho das seguintes atividades: análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização de projetos; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e pareceres técnicos, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.”.

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em comento, deparou-se a empresa com a exigência formulada no item 12.1.6 do Termo de Referência.

“12.1.6.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.”

b) Apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica-operacional em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços terceirizados de projeto na área de engenharia e/ou arquitetura, por um período contínuo mínimo de 12 (doze) meses.

b.1) Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo da proponente. Serão consideradas do mesmo grupo empresas, aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.

b.2) Não serão aceitos somatório de atestados para comprovação das quantidades mínimas solicitadas **na alínea “b” acima**.

12.1.6.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

a) Comprovante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CAU e/ou CREA, acompanhada do respectivo atestado fornecido pelo contratante dos serviços, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, de que **os profissionais que figurarão como responsável técnico do serviço a ser realizado** elaboraram serviços compatíveis com as parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto da contratação, nas especialidades abaixo:

- a.1) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto de edificação em estrutura metálica;
- a.2) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto de edificação em estrutura de concreto armado;
- a.3) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto hidrossanitário;
- a.4) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto elétrico;
- a.5) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto arquitetônico de estrutura convencional e de estrutura metálica;
- a.6) Elaboração ou participação de projeto de combate a incêndio e pânico;
- a.7) Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);
- a.8) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto de subestação de média ou alta tensão;
- a.9) Execução ou fiscalização de obra de edificação de construção civil.
- b) Comprovação de que os profissionais detentores dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) e/ou Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), emitidos pelos Conselhos de Classe, são integrantes do quadro permanente da proponente na data da licitação ou a **apresentação de declaração de contratação futura do profissional, em que conste a sua anuência, consoante a subalínea "b.1" abaixo.****
 - b.1)** A comprovação de vínculo do profissional com o proponente poderá ser feita, entre outros meios, pela apresentação carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste o proponente como contratante; contrato social do proponente, em que conste o profissional como sócio; declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da sua anuência.
 - b.2)** Os profissionais que apresentarem as ART/RRTs para comprovação da qualificação técnica acima deverão, obrigatoriamente, ser os responsáveis pelo acompanhamento da execução do serviço objeto desta contratação.

b.3) Caso os profissionais descritos na **condição 12.1.6.2, alínea “a”, deste Edital**, não possuam a CAT no momento da apresentação da documentação, poderá ser aceita provisoriamente a ART respectiva, acompanhada do protocolo da solicitação do registro da CAT no CREA, devendo ser apresentado o documento definitivo em até 90 (noventa) dias da data de protocolização do pedido junto ao órgão, sob pena de substituição do profissional.

Ocorre que tais exigências não estão de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, ao passo que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante **visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.**

Diante dos fatos, necessário se faz expor as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido da impugnante.

III – DA ILEGALIDADE – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

O edital é a lei interna da licitação, segundo o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

O edital ora impugnado, prevê, dentre seus itens, a exigência de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da empresa, porém, em desacordo com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial atual.

A propósito, vejamos o que dispõe a Súmula n. 272 do TCU:

HABILITAÇÃO DE LICITANTE No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em

custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Vejamos ainda o Informativo de Licitações e Contratos n. 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU [272](#)).

Observa-se jurisprudências sobre o tema:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME, DE APRESENTAÇÃO DE VISTO JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(TCU - RP: 57812020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 19/05/2020)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO. APROVAÇÃO. Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

(TCU 01220120095, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2012)

Nesse sentido, a referida exigência, não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

I. Pregoeiro, conforme orientação já sedimentada, a Administração NÃO pode exigir registro no CREA como critério de habilitação, e sim, deve ser estabelecido prazo para que a mesma, caso consagrada vencedora do certame, apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

Em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Disserta ainda o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, tal situação ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade.

Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica.

A restrição à competitividade do certame na fase aberta fere o princípio da isonomia, bem assim restringe o caráter competitivo do certame.

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens listados foram descritos viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) que seja declarada nula e, por conseguinte, suprimida a exigência realizada no item 8.29 do Termo de Referência;
- b) seja determinada a republicação do Edital, bem como do termo de referência, reabrindo-se o prazo inicialmente;
- c) sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia (GO), 25 de agosto de 2024.

Assunto RE: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

De licitacao@alphaterceirizacao.com.br <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Para Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br>

Data segunda-feira 26 de agosto de 2024 11:36:42

Cristiana Lima Soares,

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

Quanto o subitem 8,29 citado, foi um erro de digitação. O correto é 12.1.6.

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Atenciosamente,



De: Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 11:09

Para: licitacao@alphaterceirizacao.com.br <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Prezado Sr. Lídio,

Se puder deixar mais claro que, conforme diz: *"Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados"*, isso ajudará na nossa análise, pois transcrevo abaixo trechos da impugnação:

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em comento, deparou-se a empresa com a exigência formulada no item 12.1.6 do Termo de Referência.

....

*Ocorre que tais exigências não estão de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, ao passo que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante **visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.***

...

O edital ora impugnado, prevê, dentre seus itens, a exigência de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da empresa, porém, em desacordo com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial atual.

...

Nesse sentido, a referida exigência, não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

I. Pregoeiro, conforme orientação já sedimentada, a Administração NÃO pode exigir registro no CREA como critério de habilitação, e sim, deve ser estabelecido prazo para que a mesma, caso consagrada vencedora do certame, apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

...

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) que seja declarada nula e, por conseguinte, suprimida a exigência realizada no item 8.29 do Termo de Referência;
- b) seja determinada a republicação do Edital, bem como do termo de referência, reabrindo-se o prazo inicialmente;
- c) sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

O Termo de Referência não possui item 8.9, conforme conta na alínea "a", do item III -DO PEDIDO do seu pedido de impugnação, acima transcrito.

Quanto ao apontado por vocês no pedido de impugnação: "ao passo que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante **visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato**", salientamos na mensagem que enviamos, que o Edital prevê na condição 12.1.6.1. exatamente o que está sendo pedido por vocês :

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes do início do serviço, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Aguardamos mais esclarecimentos para análise do pedido apresentado.

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares
Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)
Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)
(71) 3373-7085
nup@tre-ba.jus.br

De: licitacao <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Para: Cristiana <cmlima@tre-ba.jus.br>

Data: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 às 10:39 -03

Assunto: RE: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Cristiana Lima Soares,

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

É o teor da nossa impugnação.

Atenciosamente,



De: Cristiana Soares - Seção de Contratos do TRE-BA <cmlima@tre-ba.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 10:14

Para: licitacao@alphaterceirizacao.com.br <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Prezados Sr Lídio Fagundes,

Envio, novamente, resposta ao ponto referido na impugnação para ciência e resposta.

A alínea a.1, da condição 12.1.6.1, estabelece que o registro no CREA da Bahia deve ser apresentada **antes do início dos serviços** e não na habilitação, caso a empresa seja de outro estado da Federação, conforme transcrito abaixo:

"12.1.6. Qualificação técnica:

12.1.6.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes do início do serviço, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA."

Diante desse esclarecimento, vemos que se coloca resolvido o motivo da impugnação.

Aguardo confirmação.

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares

Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA

Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)

Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

(71) 3373-7085

nup@tre-ba.jus.br

Cristiana Lima Soares

Seção de Contratos (SECONT)

Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)

Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

(71) 3373-7085

secont@tre-ba.jus.br



SGA · COGELIC

De: licitacao <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>**Para:** cmlima <cmlima@tre-ba.jus.br>**Data:** domingo, 25 de agosto de 2024 às 16:33 -03**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Senhora Pregoeira, boa tarde.

Em anexo segue a impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024.

Por favor acusa recebimento.

Atenciosamente,





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP

O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO apresenta impugnação ao edital do pregão eletrônico 90039/2024, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho, ocupados por profissionais de engenharia e arquitetura.

A abertura da licitação está marcada para o dia 28/08/2024, às 9h.

O pedido de impugnação se baseia em três prerrogativas:

1 - que a modalidade da licitação não deve ser pregão, mas por técnica e preço, conforme trecho transcrito abaixo:

Pela descrição do objeto e do termo de referência constata-se que o objeto pretendido almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21, o que os impede de serem licitados pela modalidade pregão, mas sim por técnica e preço, consoante vedação expressa do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistente discricionariedade na eleição da modalidade de licitatória, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37.

2 - que a regra de exequibilidade está deturpada, pois se trataria de serviços de engenharia:

Além disso, o edital deturpa a regra de exequibilidade das propostas de serviços de engenharia prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 ao relativizar que a exequibilidade será presumida nos casos em que a proposta for inferior a 50% (cinquenta por cento)

3 - que o edital prevê exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Acerca dos dois primeiros argumentos, parece-nos que foi despercebido pelo impugnante que o objeto do contrato é a **cessão de mão de**

obra de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados, mas não a própria contratação dos serviços. E com base nessa premissa, é claramente possível a utilização da modalidade pregão eletrônico, que é a modalidade nas contratações de serviços terceirizados. Isso justifica, também, o motivo de se estabelecer que o índice de inexequibilidade da proposta é ser inferior a 50% do valor orçado pela Administração, e não ser inferior a 75% (art. 59, § 4º da lei 14.133/2021), pois não é contratação de obras e serviços de engenharia.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:

*As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e **evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit**, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.*(grifo acrescentado)

Podemos verificar que a exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital.

Pesquisando o que envolve o *retrofit*, constatamos que é o processo de modernizar, renovar, restaurar e, também, atualizar uma construção, preservando a arquitetura original, adequando-a à legislação vigente, sem descaracterizá-la, melhorando a sua eficiência e seu desempenho. Diante dessa definição, a exigência de que os profissionais a serem contratados possuam essa experiência não nos parece ser excessiva.

Já o pedido de impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO, doc. n.º 2981553, e após questionamentos feito por e-mail visando maiores esclarecimentos, doc. n.º 2981989, pelo nosso entendimento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura

e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Em consulta feita ao site do CREA-BA, doc. nº 2982030, verificamos que uma empresa pode se registrar no CREA desde que ela contrate um profissional habilitado e registrado no CREA. Assim, entendemos que a ALPHA TERCEIRIZAÇÃO quer dizer que ela poderá ter o registro no CREA após contratar os profissionais que possuam esse registro. No entanto, o nosso edital exige tanto qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional, exigindo que a empresa já seja uma empresa de engenharia, possuindo cadastro no CREA na data da habilitação.

Diante de todos esses questionamentos, submetemos à análise superior, informando que a abertura do certame está marcada para o dia 28/08/2024, às 9h.

De ordem, à ASSESD para apreciação.

Cristiana Maria Paz Lima Soares
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Paz Lima Soares, Técnico Judiciário**, em 26/08/2024, às 13:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2981990** e o código CRC **485F4390**.



Disponível em <<https://www.creaba.org.br/passa-a-passo-como-solicitar-registro-de-empresa/>>.
Acesso em 26/08/2024 às 12h34.

Passo a Passo – Como solicitar Registro de Empresa



Contrate um profissional habilitado e registrado no Crea

O vínculo entre a empresa e o profissional se dá através da assinatura da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado. Se o sócio ou proprietário da empresa for o profissional que irá atuar como Responsável Técnico pela empresa, a prova de vínculo é o Contrato Social ou o Requerimento de Empresário Individual.

Itens obrigatórios no contrato:

- Dias e horários que o profissional presta serviço na empresa. Ex: carga horária de 20h semanais, distribuídas de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h;
- A remuneração deve obedecer ao piso estabelecido pela lei 4950A/66 para os profissionais de nível superior (Jornada de 6 horas – 6 salários mínimos e Jornada de 8 horas – 8,5 salários mínimos) e Tecnólogos (Jornada de 6 horas – 5 salários mínimos e Jornada de 8 horas – 7,5 salários mínimos). Profissionais de nível médio ainda não possuem piso estabelecido por Lei;
- Quem assina o contrato deve estar identificado com nome e função na empresa.

Profissional deve emitir uma ART de Cargo e Função Técnica para registrar o vínculo junto ao Crea-BA

1. O profissional que será o responsável técnico pela empresa deve acessar o ambiente dele no Sitac (<https://servicos-crea-ba.sitac.com.br/>) e emitir uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo ou Função em nome da empresa;
2. Para liberação da ART é necessário que seja anexada à prova de vínculo do profissional com a empresa (CTPS, Contrato de trabalho ou social).
3. Profissional deve submeter à ART para análise.
4. O Crea analisa as informações e o Contrato de Trabalho. Caso atenda as exigências legais, o boleto da ART é liberado e 24h após a quitação esta ART estará disponível no ambiente do profissional no Sitac.
5. A ART deve ser impressa em modo definitivo e ser assinada pelas partes. Não será aceita ART em modo rascunho.

Digitalize a documentação necessária



1. [Requerimento de Pessoa Jurídica preenchido](#) (digitalmente) e assinado (preencher campos 1,2,4 e 6). O profissional deve assinar no campo 4 aceitando a indicação como Responsável Técnico da empresa. Quem assina pela empresa deve ser sócio, proprietário. Se não for, deve anexar procuração que conceda poderes para a solicitação do registro. Disponível no [link](#)
2. Contrato Social da empresa e alterações (se houver);
3. ART de cargo ou função em modo definitivo e assinada;
4. Contrato de trabalho ou CTPS do Responsável Técnico. Se for CTPS deve digitalizar a parte que consta a imagem, a identificação, o contrato vigente e alterações salariais, se houver.

OBS: Para dar entrada é necessário digitalizar toda documentação e transformá-la em formato pdf ou jpg. Só há a possibilidade de anexar um arquivo de até 20mb para cada campo de documento. Caso precise agrupar páginas, sugerimos o uso do programa PDF 24;

Deverá anexar também a seguinte documentação caso haja:

Excepcionalidade / Profissional indicado já atua em outra empresa

1. Requerimento do profissional solicitando a liberação da excepcionalidade e demonstrando compatibilidade de tempo e local de trabalho em cada empresa. (é feito pelo profissional). Disponível no [link](#)
2. Declaração das empresas envolvidas no processo dando ciência da dupla atividade do profissional, declarando também se há ARTS de obras e/ou serviços em andamento, bem como relação das obras e/ou serviços executados e com previsão para executar no prazo de seis meses (Se tiver listar; se não possuir deve fazer declaração informando que não possui). Disponível no [link](#)

OBS.: As declarações devem ser feitas, preferencialmente, em papel timbrado e deve ser assinada por representante legal. As assinaturas das declarações devem estar identificadas com nome e função na empresa. Se não tiver timbre pode ser utilizado carimbo com CNPJ.

Empresa e Profissional de outro Estado

1. Certidão de registro e quitação da empresa/profissional no Crea de origem;
2. Profissional deve ter visto e comprovar residência no estado da Bahia.
3. Profissional deve apresentar relação de obras/serviços (ARTS) em aberto no Crea de origem e declaração de que não atua como Responsável Técnico por outra empresa em outros Estados.

Como Solicitar

- 1.Acesse o Sitac/ambiente público <https://crea-ba.sitac.com.br/publico/>
- 2.Clique em Solicitação de Registro/visto de Empresa;
- 3.Selecione a opção Tipo de Registro: Definitivo;
- 4.Preencha todo formulário com os dados da empresa e anexe os documentos necessários digitalizados. Atenção para o e-mail informado porque será através dele que o Crea-BA enviará as informações do andamento do processo;
- 5.Clique em solicitar;
- 6.Pronto. A sua solicitação de registro foi encaminhada ao Crea-BA.

v Os documentos serão analisados e o pedido protocolado. A taxa de registro será gerada e, se não houver pendências, após o pagamento o processo segue para análise e registro;

Taxas 2024

ART DE CARGO OU FUNÇÃO: R\$ 99,64

TAXA DE REGISTRO: R\$ 262,55

ANUIDADE: será cobrada quando o registro for finalizado e de forma proporcional. Esse cálculo tem como base o capital social da empresa e a data de registro, conforme tabela de anuidade integral abaixo.

Faixa	Capital Social	Valor
1	até 50.000,00	612,59
2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.225,18
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.837,78
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.450,34
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	3.062,95
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.675,52
7	Acima de 10.000.000,00	4.900,67



Trâmite

Solicitação enviada → Documentos analisados→ Solicitação de registro protocolada pelo Crea → Boleto gerado → Pagamento identificado → Processo encaminhado a Assessoria Técnica (OBS: Se for excepcionalidade, o processo será encaminhado também para a Fiscalização) → Processo segue para análise da Câmara → Câmara analisa, aprova e envia para a Supervisão de Registro e Cadastro → Empresa é registrada → Boleto de anuidade gerado → Pagamento da anuidade identificado → registro ativo e concluído.

v Após esse processo, empresa deve acessar o ambiente no SITAC EMPRESA (<https://servicos-crea-ba.sitac.com.br/>) para emitir a Certidão de Registro e Quitação para comprovar o registro no Crea-BA.

Observações Importantes

- 1.Observe se os documentos estão legíveis e se não há nenhuma informação cortada. Os documentos devem ser enviados de forma integral, frente e verso;
- 2.O Requerimento de Pessoa Jurídica deve ser preenchido com letra legível;
- 3.Os pagamentos são informados automaticamente ao Crea-BA pelo banco no prazo médio de 24 horas;
- 4.Toda tramitação, informações e boletos do processo serão enviados através do e-mail cadastrado pela empresa;
- 5.O tempo médio para registro de empresa no Crea-BA é de 90 dias. Nos casos de excepcionalidade esse prazo pode chegar a 120 dias, em razão das diligências que serão efetuadas pela Fiscalização.

Acompanhamento do Processo

Acesse: <https://sitac-crea-ba.sitac.com.br/publico/>

Acesse: <https://sitac.creaba.org.br/publico/>

Vá até a aba Protocolo → clique em Consultar protocolo → Digite o nº do protocolo/ano que foi enviado para o e-mail da empresa e verifique o andamento.





Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90039/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta

- Avisos (0)
- Impugnações (0)
- Esclarecimentos (6)

27/08/2024 08:16



Prezados, bom dia ! No que tange ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90039/2024 , tendo como objeto : Contratação de empresa de Engenharia ou arquitetura, para prestação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho por profissionais com a qualificação mínima indicada no Edital, para atividades de análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento/compatibilização de projetos; análise/elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento/fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise/elaboração de laudos/pareceres técnicos, venho por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos :

1- Em diversos trechos do edital/ termo de referência , fala-se de execução de obras, inclusive na descrição primária do objeto. Gostaríamos de saber , para fins de clareza do objeto, se será contemplado execução de obra com fornecimentos de materiais e mão de obra, ou apenas a atividade de acompanhamento TÉCNICO da execução das obras que eventualmente acontecerão. Caso ocorra a execução de obras, que seja disponibilizado os projetos, planilhas orçamentárias com as precificação de materiais, etc.

2- no QUADRO-DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, apresenta na segunda linha o profissional técnico "engenheiro mecânico", gostaríamos de saber se é obrigatório a apresentação de um no quadro técnico haja visto que, o arquiteto tem aptidão técnica no CAU para assinar projetos de climatização conforme solicitado no item de qualificação técnica.



Envio resposta aos seus questionamentos:

Resposta 1:

Está contemplado apenas a atividade de acompanhamento TÉCNICO da execução das obras que eventualmente acontecerão.

Resposta 2:

A contratação visa a disponibilização de 9 postos de engenheiros e arquitetos, conforme item 3.1 do termo de referência, anexo ao edital, abaixo transcrito:

3.1. Contrato com cessão de mão de obra residente, por meio de alocação de 09 (nove) postos de trabalho ocupados por profissionais da área de arquitetura e/ou engenharia, observadas as qualificações mínimas indicadas neste Termo de Referência, para desempenho de atividades de análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização de projetos; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e pareceres técnicos.

As atividades serão executadas nas dependências da Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no Centro de Apoio Técnico (Almoxarifado Central e Depósito de Urnas Eletrônicas), nesta capital, e nos Fóruns e Cartórios Eleitorais localizados nos municípios do interior do Estado.

Posto de trabalho
Jornada
Quantidade
Arquiteto ou Engenheiro civil
40 horas semanais
5
Engenheiro Mecânico
40 horas semanais
1
Engenheiro Eletricista



24/08/2024 15:27



1- A planilha orçamentária apresenta valores de HomemxHora, com os respectivos encargos sociais, fechando um valor que, acrescido do BDI, não remunera os custos e despesas fiscais, principalmente quando não adiciona o Imposto de Renda e CSLL (5,8%). Perguntamos: Pode-se contratar os profissionais liberais por Pessoa Jurídica, isto é, não contratar pela CLT?

2- Ademais, conforme o transcrito da OBS: " para a composição do preço, a licitante não poderá consignar valor de salário inferior a R\$ 12.422,36 (doze mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), conforme Tópico 3.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)". Perguntamos: Pelo processo licitatório de Pregão Eletrônico, como a empresa poderá reduzir valores de sua proposta, se os valores dos salários, acrescidos de encargos sociais, já estão pré-fixados?



Resposta 1:

No Acórdão 325/2007 - Plenário do TCU estabeleceu:

9.1.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante.

Complementando a resposta, não pode contratar os profissionais liberais por Pessoa Jurídica, pois a eles não são devidas todas as rubricas que compõem a planilha de custos e formação de preço dos postos. E dentre as obrigações da contratada previstas na minuta de contrato, anexo ao edital, na cláusula sexta, "g", estabelece : "não subcontratar, ceder ou transferir, no todo ou em parte, o objeto deste contrato, salvo se houver autorização no Termo de Referência"

Resposta 2: A redução nos preços pode ser feita nas rubricas que compõem o preço do posto e que dependem da empresa, como custos indiretos e lucro, e no Módulo 3 - Provisão para rescisão.

22/08/2024 12:23



Gostaríamos de saber, será necessário apresentar profissionais para todos os postos?



Sim, conforme condição 3.1 do Termo de Referência, anexo do edital

22/08/2024 12:04



A senhora tem composição detalhada e qual referência utilizou para composição do BDi que possa nos encaminhar, por gentileza?



Abaixo informação do setor que elaborou o BDI.

"Na estimativa da SEAQUI, o BDI de 26,23% adotado é resultado da fórmula $\{ [(1 + 7,40\%) \times (1 + 7,37\%)] / (1 - 8,65\%) \} - 1$, os valores em percentuais correspondendo a lucro, custos indiretos e tributos, nesta ordem."

Lembramos que as empresas não tem a obrigação de adotar o nosso BDI, podendo adequá-lo à sua realidade.

21/08/2024 12:04



Solicito esclarecimento de dúvidas a respeito do pregão eletrônico nº 90039/2024, por gentileza, para elaboração de proposta de preço.

1. Os impostos de IRPJ e CSLL para empresas enquadradas no Simples Nacional, poderão ter suas alíquotas presentes na composição do BDI? Caso não sejam, gostaríamos de saber onde esses impostos podem ser estar presentes na proposta orçamentária.

2. O BDI adotado no anexo da proposta refere-se a qual tipologia de Obra? Visto que cada tipologia há percentuais referenciais a serem obedecido, sendo estabelecidos pelo Acórdão 2.622/2013.

3. Quanto ao salário utilizado como referência, qual a convenção utilizada e qual a sua data base?





por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

Também, as condições 10.19 a 10.23 do Edital, preveem que a empresa optante do Simples que vier a ser contratada deverá requerer desenquadramento deste regime tributário. Consta ainda que "as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão cotar em suas propostas os tributos e respectivos percentuais a que estarão sujeitas após a sua exclusão do referido regime" (Condição 10.22).

Resposta 2:

Consta a seguinte informação da Seção de Análise e Aquisições (SEAQUI) no relatório, doc. nº 2876592) no processo: " Os custos indiretos, lucro e tributos (BDI, módulo 6) foram estimados a 7,37%, 7,40% e 8,65%, respectivamente. Adotamos na estimativa a tributação pelo regime de lucro presumido, sem desoneração de folha de pagamento". Não se trata de obra, portanto não foram considerados os parâmetros do acórdão mencionado. Entendemos que a empresa deverá considerar em sua proposta os parâmetros de custos, tributos e lucro conforme sua realidade.

Resposta 3:

A referência adotada é a que consta na parte final do despacho 2905164 da SEPROB, qual seja: "o valor do engenheiro pleno, código 40813 na tabela do sistema SINAPI, referência maio/2024."

13/08/2024 13:30



Somos uma empresa de projetos. É possível participar deste pregão eletrônico apenas nessa concorrência? De projetos?

Ou a empresa precisa também executar a obra?



O edital 90039/2024 trata de "serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho"

E o Termo de Referência, Anexo ao edital, esclarece no item 3:

"3.1. Contrato com cessão de mão de obra residente, por meio de alocação de 09 (nove) postos de trabalho ocupados por profissionais da área de arquitetura e/ou engenharia, observadas as qualificações mínimas indicadas neste Termo de Referência, para desempenho de atividades de análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização de projetos; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e pareceres técnicos.

As atividades serão executadas nas dependências da Sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no Centro de Apoio Técnico (Almoxarifado Central e Depósito de Urnas Eletrônicas), nesta capital, e nos Fóruns e Cartórios Eleitorais localizados nos municípios do interior do Estado.

Posto de trabalho

Jornada

Quantidade

Arquiteto ou Engenheiro civil

40 horas semanais

5

Engenheiro Mecânico

40 horas semanais

1

Engenheiro Eletricista

40 horas semanais

3

3.2 Tendo em vista os requisitos técnicos profissionais estabelecidos no tópico 4.2.3 deste Termo de Referência, justifica-se a fixação de piso salarial para os profissionais no valor de R\$ 12.422,36."

Assim, não há execução de obras. A empresa vencedora terá que fornecer 9 profissionais que prestarão serviços aqui no TRE.



Incluir esclarecimento





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0012636-70.2024.6.05.8000
INTERESSADO : SEPROB
ASSUNTO : Serviços técnicos especializados na área de arquitetura e/ou engenharia.
Licitação. Impugnação.

PARECER nº 470 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 90039/2024 (doc. nº 2956878), formuladas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

2. No doc. nº 2980487, o SINAENCO requer que se adote, no julgamento do certame, o critério de *técnica e preço*, e, conseqüentemente, a modalidade *concorrência* para a sua realização, alegando, em síntese, que o objeto licitado enquadra-se como *serviço técnico especializado*, sujeito, portanto, aos ditames dos artigos 6º, XXXVIII, "c", 29, parágrafo único e 37, § 2º, da Lei nº 14133/2021. Nesse contexto, afirma que erroneamente o edital indicou, como critério de inexequibilidade das propostas, o valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração.

2.1. Destaca, na oportunidade, os seguintes serviços descritos no edital: *elaboração de projetos; fiscalização/acompanhamento de obras; auxílio técnico na fiscalização do contrato e acompanhamento da execução*. Ademais, defende que *"Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistente discricionariedade na eleição da modalidade de licitatória, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37"*.

2.2. Em outra vertente, entende que o ato convocatório traz *"exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto"*, ao contemplar a apresentação de registro da empresa no CREA ou CAU, bem como respectivo registro no CREA-BA, se localizada em estado diverso da Bahia, e ainda, ao exigir a comprovação de experiência na *"Elaboração, participação, adaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável)"*.

2.3. No intuito de ver acolhidas suas alegações, cita decisões de Tribunais, bem como opinião da doutrina especializada, e segue discorrendo sobre a distinção entre *serviço comum, serviço comum de engenharia e serviço especial de*

engenharia.

2.4. Ao final, pede:

"a) Seja recebida e respondida a presente impugnação, no **prazo legal de até três dias úteis**, com o reconhecimento da procedência dos argumentos suscitados acima, para que o edital em questão seja retificado e republicado, deixando de adotar o pregão como modalidade licitatória para a contratação do objeto pretendido, bem como adote a regra de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 e retire a exigência restritiva identificada no item 11, adotando-se, subsequentemente, as demais providências pertinentes, em especial o cancelamento da data final atualmente fixada para a sessão pública (28 de agosto de 2024);"

3. Já a empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por meio do doc. nº 2981553, alega *"que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato"*, tratando tal condição como *"exigência de comprovação indevida"*, e ainda, *"em desacordo com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial atual"*.

3.1. Cita decisões, jurisprudência e posições doutrinárias, a fim de reforçar seus argumentos, e, por fim, requer:

- "a) que seja declarada nula e, por conseguinte, suprimida a exigência realizada no item 8.29 do Termo de Referência;
- b) seja determinada a republicação do Edital, bem como do termo de referência, reabrindo-se o prazo inicialmente;
- c) sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação."

4. No doc. nº 2981990, a Pregoeira se manifestou, aduzindo:

"O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO apresenta impugnação ao edital do pregão eletrônico 90039/2024, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho, ocupados por profissionais de engenharia e arquitetura.

A abertura da licitação está marcada para o dia 28/08/2024, às 9h.

O pedido de impugnação se baseia em três prerrogativas:

1 - que a modalidade da licitação não deve ser pregão, mas por técnica e preço, conforme trecho transcrito abaixo:

Pela descrição do objeto e do termo de referência constata-se que o objeto pretendido almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21, o que os impede de serem licitados pela modalidade pregão, mas sim por técnica e preço, consoante vedação expressa do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistência de discricionariedade na eleição da modalidade de licitação, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37.

2 - que a regra de exequibilidade está deturpada, pois se trataria de serviços de engenharia:

Além disso, o edital deturpa a regra de exequibilidade das propostas de serviços de engenharia prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 ao relativizar que a exequibilidade será presumida nos casos em que a proposta for inferior a 50% (cinquenta por cento)

3 - que o edital prevê exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Acerca dos dois primeiros argumentos, parece-nos que foi despercebido pelo impugnante que o objeto do contrato é a **cessão de mão de obra** de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados, mas não a própria contratação dos serviços. E com base nessa premissa, é claramente possível a utilização da modalidade pregão eletrônico, que é a modalidade nas contratações de serviços terceirizados. Isso justifica, também, o motivo de se estabelecer que o indício de inexequibilidade da proposta é ser inferior a 50% do valor orçado pela Administração, e não ser inferior a 75% (art. 59, § 4º da lei 14.133/2021), pois não é contratação de obras e serviços de engenharia.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:

*As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e **evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit**, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.*(grifo acrescentado)

Podemos verificar que a exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital.

Pesquisando o que envolve o *retrofit*, constatamos que é o processo de modernizar, renovar, restaurar e, também, atualizar uma construção, preservando a arquitetura original, adequando-a à legislação vigente, sem descaracterizá-la, melhorando a sua eficiência e seu desempenho. Diante dessa definição, a exigência de que os profissionais a serem contratados possuam essa experiência não nos parece ser excessiva.

Já o pedido de impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO, doc. nº 2981553, e após questionamentos feito por e-mail visando maiores esclarecimentos, doc. nº 2981989, pelo nosso entendimento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Em consulta feita ao site do CREA-BA, doc. nº 2982030, verificamos que uma empresa pode se registrar no CREA desde que ela contrate um profissional habilitado e registrado no CREA. Assim, entendemos que a ALPHA TERCEIRIZAÇÃO quer dizer que ela poderá ter o registro no CREA após contratar os profissionais que possuam esse registro. No entanto, o nosso edital exige tanto qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional, exigindo que a empresa já seja uma empresa de engenharia, possuindo cadastro no CREA na data da habilitação."

5. Por seu turno, a SELIC providenciou a suspensão do certame, visando "*tempo suficiente para análise das impugnações*", nos termos registrados no doc. nº 2984059. Na oportunidade, foram prestados esclarecimentos complementares acerca da suspensão e eventual retomada da licitação.

6. Simultaneamente, a Pregoeira submeteu as impugnações à autoridade superior, que, preliminarmente, determinou a oitiva das unidades competentes (SGS/COMANP/SEPROB), ressaltando-se da medida adotada pela SELIC, acima relatada (doc. nº 2984754).

7. A unidade demandante (SEPROB) posicionou-se pela manutenção das exigências ora atacadas, consignando (doc. nº 2986961):

"O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, alega que o edital prevê

exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:

*As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e **evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit**, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.(grifo acrescentado).*

A exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital:

a.7) Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

A solicitação é que a licitante comprove que já elaboração ou participou da elaboração ou já realizou readaptação ou modernização ou retrofit, ou requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável), ou seja a exigência é bem ampla e não é rigorosa tem uma gama de possibilidades para o licitante comprovar capacidade técnica.

Quanto a empresa ALPHA Terceirização o questionamento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura

e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Quanto a esse tópico vejamos:

- O registro no CREA dos profissionais só serão solicitados quando da assinatura do contrato e antes do início dos serviços;
- A empresa licitante tem que ser registrada no CREA, no momento da licitação, pois solicitamos atestado para comprovar capacidade anterior e para isso a licitante já deve ter trabalhado com o objeto da licitação e ter visto no CREA de sua região. O visto no CREA, da empresa, na Bahia só será solicitado após a assinatura do contrato e antes do início dos serviços, como já descrito no edital;
- Os atestados são solicitados para que comprove que possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação. Os atestados solicitados são necessários para os serviços que serão contratados."

8. A COMANP, unidade gestora do negócio, mediante doc. nº 2987783, reforçou todas as afirmações da SEPROB.

9. Assim feito, determinou-se nossa análise (doc. nº 2988140).

É o Relatório.

10. Inicialmente, compete destacar a tempestividade das impugnações atravessadas, uma vez que a abertura do procedimento estava agendada para o dia 28.08.2024 e as petições foram protocolizadas com obediência ao prazo legal de antecedência (condição 18.1 do edital).

11. Passando ao exame do mérito, no que tange à Impugnação apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, vamos ao encontro do posicionamento da Pregoeira, que acertadamente afirmou que "o objeto do contrato é a **cessão de mão de obra** de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados".

11.1. A contratação visa a alocação de profissionais com formação em Engenharia e/ou Arquitetura, para desenvolverem serviços comuns à respectiva especialidade, tais como, elaboração de projetos e apoio na fiscalização de contrato de obras, através de empresa igualmente especializada na área. Estamos diante da chamada *contratação de serviços sob o regime de execução indireta*, tratada na Instrução Normativa/MPOG/SLTI n.º 05/2017.

11.1.1. Nada obstante, cumpre observar que tanto o *serviço comum* como o *serviço especial de engenharia* comportaria que na licitação se adotasse como critério de julgamento o de menor preço, situação especificamente atacada pelo Sindicato.

11.1.2. Nesta linha, e para melhor compreensão, vejamos o que a nova lei de licitações traz, no particular:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(...)

d) **fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços**;

(...)

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXI - **serviço de engenharia**: toda **atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material**, de interesse para a Administração e que, **não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados**, que **compreendem**:

a) **serviço comum de engenharia**: todo **serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia**: **aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso**;

(...)

XXXVIII - **concorrência**: **modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser**:

a) **menor preço**;

b) **melhor técnica ou conteúdo artístico**;

- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;
- (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

(...)

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

(...)

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

(...)

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

(...)

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),

o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - **técnica e preço**, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

11.1.3. A interpretação das disposições acima reproduzidas precisa ser feita em conjunto, a fim de se concluir que a característica do objeto licitado é que definirá o critério de julgamento a ser adotado pela Administração e, consequentemente, a modalidade do certame. O melhor entendimento é aquele que enxerga que o fato de se estar diante de um serviço especializado, por si só, não afastará o pregão, tampouco atrairá obrigatoriamente o julgamento mediante *técnica e menor preço*, a exigir a instauração da licitação sob a modalidade *concorrência*. No obrigatório estudo técnico preliminar (ETP) será definido se *a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superam os requisitos mínimos estabelecidos no edital* e, por isso, são relevantes. Não se chegando a essa conclusão, a escolha deverá recair sobre o critério de menor preço.

11.1.3.1. A essa altura, cabe esclarecer que na prestação dos serviços abarcados no Pregão Eletrônico 90039/2024 a atividade dos profissionais que serão alocados consistirá, **precipuaemente**, em **prestar apoio e/ou auxiliar** a equipe de **servidores do quadro efetivo deste Tribunal**, inclusive no que diz respeito aos **contratos de obra**. Vejamos, exemplificativamente, os seguintes excertos do ato convocatório, quando trata dos serviços a serem executados pela empresa:

"4.2.2.1.1. Apoiar tecnicamente a equipe do TRE-BA na realização de quaisquer atividades relacionadas ao ajuste, especialmente quanto à contratação e execução da obra de reforma da Sede do TRE-BA: Edifício Principal, Bloco de Serviços, Anexo I (antigo Prédio dos Cartórios), Anexo II e Anexo III;

(...)

4.2.2.1.1.2. O apoio técnico a ser prestado pela Contratada compreende, entre outras atividades em: (grifo atual)

a) elaboração de projetos (arquitetônico, programação visual, paisagismo, acessibilidade, hidrossanitários, elétrico, rede lógica/voz/dados com cabeamento estruturado, instalação de detecção e prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), impermeabilização, segurança (incluindo circuito fechado de televisão), som e mídia, dentre outros que se façam necessário;

b) **auxílio** na análise de propostas, orçamentos e demais documentações apresentadas em processos licitatórios;

c) **auxílio** técnico na fiscalização/acompanhamento de obras e reformas;

d) **auxílio** técnico na fiscalização/acompanhamento de outros serviços de engenharia, em especial na manutenção predial preventiva e corretiva das instalações desta Justiça especializada localizadas em todo Estado da Bahia (capital e interior)."

(destaques atuais)"

11.1.3.2. A futura Contratada não gerenciará, não supervisionará,

tampouco fiscalizará, de modo autônomo, obras deste Tribunal. A terceirização em pauta serve, em verdade, como **apoio e auxílio** à equipe de engenheiros e arquitetos desta Casa, no desenvolvimento de atividades comuns às citadas áreas de atuação.

11.1.4. E, fechando o exame dessa específica questão, cabe trazer à lume que o TCU, mediante Acórdão 713/2029 - Plenário, determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, em licitação destinada à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da Agência, utilizasse a *modalidade pregão*, em sua forma eletrônica, em observância ao artigo 1º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 4º do Decreto 5.450/2005, uma vez que se tratava de um serviço comum. Ali, a ANTT elegeu a Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, considerando que os serviços eram de natureza predominantemente intelectual e estava sendo exigida a anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). Entretanto, o ministro Bruno Dantas, em seu voto, afirmou que *"não será a exigência de ART que definirá a escolha da modalidade de licitação, visto que todos os serviços de engenharia, sejam eles comuns ou não, demandam a anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional"*. E mais, o relator pontuou que *"a mera alegação de que os serviços a serem contratados são serviços genericamente descritos como serviços "técnicos especializados" ou serviços de "engenharia consultiva" não é suficiente para justificar a escolha da modalidade concorrência"*

11.1.4.1. Embora a decisão acima tenha sido exarada ainda na vigência da anterior legislação (Lei nº 10520/2022; Lei nº 8666/93), não nos parece que o racional se alterará diante das disposições do novo regramento.

11.1.5. Na linha acima, rechaçamos, obviamente, a alegação de erro no parâmetro de *inexequibilidade* indicado no ato convocatório (condição 11.4).

11.2. No que diz respeito à exigência de registro no CREA ou CAU, a prestadora do serviço precisará exercer regularmente sua atividade, do ramo de Engenharia ou Arquitetura, fato que se materializa mediante o registro em questão e permite a *expertise* a que se referiu a unidade demandante no doc. nº2986961. Legítima, portanto, a condição do edital que assim estipula:

"12.1.6. Qualificação técnica:

12.1.6.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, **antes do início do serviço**, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA."

11.3. De relação à condição 12.1.6.2, "a.7", nos alinhamos ao entendimento de que a exigência deixa ampla margem de atuação dos profissionais, no específico quesito técnico, o que, a princípio, reduz a restrição da comprovação de experiência. Em outra vertente, a unidade técnica da Administração certamente avaliou da relevância do item na execução contratual.

12. Quanto à Impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que ataca justamente a condição do edital acima transcrita, cumpre-nos reiterar a

afirmação de que, tratando-se de empresa do ramo da Engenharia ou Arquitetura, a apresentação de registro no CREA ou CAU comprova sua regular atuação, e ainda, permite a desejada experiência também requerida na contratação.

12.1. Ademais, somente para a licitante do certame é que se exigirá visto ou registro no CREA da Bahia, caso a empresa seja de Estado diverso, o que se faz em obediência às regras vigentes, e afasta eventual custo adicional àquele proponente que não logrou êxito no resultado final da disputa.

12.2. Para as demais exigências de capacidade *técnico-operacional* e *técnico-profissional*, a unidade demandante sustentou a pertinência do elenco trazido no ato convocatório, rechaçando, assim, serem abusivas ou desarrazoadas, não havendo argumento jurídico para alteração, neste sentido. Repisemos, assim, que a área técnica e demandante desta Casa deve ter avaliado acerca da importância das exigências para a satisfatória execução contratual.

13. Ante todo exposto, opinamos pelo indeferimento das Impugnações apresentadas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA (docs. nºs. 2980487 e 2981553), mantendo-se, por consequência, a modalidade e critério de julgamento eleitos pela Administração, e, consequentemente, o Edital do Pregão Eletrônico 90039/2024 (doc. nº 2956878) na forma como originalmente publicado.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 30/08/2024, às 13:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2990545** e o código CRC **7099317C**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0012636-70.2024.6.05.8000
INTERESSADO : @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO :

DECISÃO nº 2993437 / 2024 - PRE/DG/ASSED

1. Tramitam os autos para apreciação de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico n.º 90039/2024, formuladas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, documentos n.ºs 2980487 e 2981553.

2. A pregoeira se manifestou em relatório constante do documento n.º 2981990. Sobre a impugnação do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, a pregoeira se pronunciou neste sentido:

O pedido de impugnação se baseia em três prerrogativas:

1 - que a modalidade da licitação não deve ser pregão, mas por técnica e preço, conforme trecho transcrito abaixo:

Pela descrição do objeto e do termo de referência constata-se que o objeto pretendido almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21, o que os impede de serem licitados pela modalidade pregão, mas sim por técnica e preço, consoante vedação expressa do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistência discricionariedade na eleição da modalidade de licitatória, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37.

2 - que a regra de exequibilidade está deturpada, pois se trataria de serviços de engenharia:

Além disso, o edital deturpa a regra de exequibilidade das propostas de serviços de engenharia prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 ao relativizar que a exequibilidade será presumida nos casos em que a proposta for inferior a 50%

(cinquenta por cento)

3 – que o edital prevê exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Acerca dos dois primeiros argumentos, parece-nos que foi despercebido pelo impugnante que o objeto do contrato é a cessão de mão de obra de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados, mas não a própria contratação dos serviços. E com base nessa premissa, é claramente possível a utilização da modalidade pregão eletrônico, que é a modalidade nas contratações de serviços terceirizados. Isso justifica, também, o motivo de se estabelecer que o indício de inexequibilidade da proposta é ser inferior a 50% do valor orçado pela Administração, e não ser inferior a 75% (art. 59, § 4º da lei 14.133/2021), pois não é contratação de obras e serviços de engenharia.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:

As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.(grifo acrescentado)

Podemos verificar que a exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital.

Pesquisando o que envolve o retrofit, constatamos que é o processo de modernizar, renovar, restaurar e, também, atualizar uma construção, preservando a arquitetura original, adequando-a à legislação vigente, sem descaracterizá-la, melhorando a sua eficiência e seu desempenho. Diante dessa definição, a exigência de que os profissionais a serem contratados possuam essa experiência não nos parece ser excessiva.

3. Quanto à impugnação apresentada pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO, a pregoeira assim opinou:

Já o pedido de impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO, doc. nº 2981553, e após questionamentos feito por e-mail visando maiores esclarecimentos, doc. nº 2981989, pelo nosso entendimento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá

ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Em consulta feita ao site do CREA-BA, doc. nº 2982030, verificamos que uma empresa pode se registrar no CREA desde que ela contrate um profissional habilitado e registrado no CREA. Assim, entendemos que a ALPHA TERCEIRIZAÇÃO quer dizer que ela poderá ter o registro no CREA após contratar os profissionais que possuam esse registro. No entanto, o nosso edital exige tanto qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional, exigindo que a empresa já seja uma empresa de engenharia, possuindo cadastro no CREA na data da habilitação.

4. Diante das alegações das impugnantes, a unidade demandante foi instada e assim se manifestou, documento n.º 2986961:

(...)

Vem os autos para manifestação, no que compete a SEPROB, referente a impugnações interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO e pela empresa ALPHA Terceirização.

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, alega que o edital prevê exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:

As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e

evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.(grifo acrescentado).

A exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital:

a.7) Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

A solicitação é que a licitante comprove que já elaboração ou participou da elaboração ou já realizou readaptação ou modernização ou retrofit, ou requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável), ou seja a exigência é bem ampla e não é rigorosa tem uma gama de possibilidades para o licitante comprovar capacidade técnica.

Quanto a empresa ALPHA Terceirização o questionamento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Quanto a esse tópico vejamos:

- O registro no CREA dos profissionais só serão solicitados quando da assinatura do contrato e antes do início dos serviços;
- A empresa licitante tem que ser registrada no CREA, no momento da licitação, pois solicitamos atestado para comprovar capacidade anterior e para isso a licitante já deve ter trabalhado com o objeto da licitação e ter visto no CREA de sua região. O visto no CREA, da empresa, na Bahia só será solicitado após a

assinatura do contrato e antes do início dos serviços, como já descrito no edital;

- Os atestados são solicitados para que comprove que possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação. Os atestados solicitados são necessários para os serviços que serão contratados.

5. A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 emitiu Parecer n.º 470, documento n.º 2990545, opinando pelo indeferimento das impugnações, nos termos a seguir indicados:

(...)

10. Inicialmente, compete destacar a tempestividade das impugnações atravessadas, uma vez que a abertura do procedimento estava agendada para o dia 28.08.2024 e as petições foram protocolizadas com obediência ao prazo legal de antecedência (condição 18.1 do edital).

11. Passando ao exame do mérito, no que tange à Impugnação apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, vamos ao encontro do posicionamento da Pregoeira, que acertadamente afirmou que "o objeto do contrato é a cessão de mão de obra de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados".

11.1. A contratação visa a alocação de profissionais com formação em Engenharia e/ou Arquitetura, para desenvolverem serviços comuns à respectiva especialidade, tais como, elaboração de projetos e apoio na fiscalização de contrato de obras, através de empresa igualmente especializada na área. Estamos diante da chamada contratação de serviços sob o regime de execução indireta, tratada na Instrução Normativa/MPOG/SLTI n.º 05/2017.

11.1.1. Nada obstante, cumpre observar que tanto o serviço comum como o serviço especial de engenharia comportaria que na licitação se adotasse como critério de julgamento o de menor preço, situação especificamente atacada pelo Sindicato.

11.1.2. Nesta linha, e para melhor compreensão, vejamos o que a nova lei de licitações traz, no particular:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(...)

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

(...)

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

(...)

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

(...)

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

(...)

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

(...)

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

11.1.3. A interpretação das disposições acima reproduzidas precisa ser feita em conjunto, a fim de se concluir que a característica do objeto licitado é que definirá o critério de julgamento a ser adotado pela Administração e, consequentemente, a modalidade do certame. O melhor entendimento é aquele que enxerga que o fato de se estar diante de um serviço especializado, por si só, não afastará o pregão, tampouco atrairá obrigatoriamente o julgamento mediante técnica e menor preço, a exigir a instauração da licitação sob a modalidade concorrência. No obrigatório estudo técnico preliminar (ETP) será definido se a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superam os requisitos mínimos estabelecidos no edital e, por isso, são relevantes. Não se chegando a essa conclusão, a escolha deverá recair sobre o critério de menor preço.

11.1.3.1. A essa altura, cabe esclarecer que na prestação dos serviços abarcados no Pregão Eletrônico 90039/2024 a atividade dos profissionais que serão alocados consistirá, precipuamente, em prestar apoio e/ou auxiliar a equipe de servidores do quadro efetivo deste Tribunal, inclusive no que diz respeito aos contratos de obra. Vejamos, exemplificativamente, os seguintes excertos do ato convocatório, quando trata dos serviços a serem executados pela empresa:

"4.2.2.1.1. Apoiar tecnicamente a equipe do TRE-BA na realização de quaisquer atividades relacionadas ao ajuste, especialmente quanto à contratação e execução da obra de reforma da Sede do TRE-BA: Edifício Principal, Bloco de Serviços, Anexo I (antigo Prédio dos Cartórios), Anexo II e Anexo III;

(...)

4.2.2.1.1.2. O apoio técnico a ser prestado pela Contratada compreende, entre outras atividades em: (grifo atual)

a) elaboração de projetos (arquitetônico, programação visual, paisagismo, acessibilidade, hidrossanitários, elétrico, rede lógica/voz/dados com cabeamento estruturado, instalação de detecção e prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), impermeabilização, segurança (incluindo circuito fechado de televisão), som e mídia, dentre outros que se façam necessário;

b) auxílio na análise de propostas, orçamentos e demais documentações apresentadas em processos licitatórios;

c) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de obras e reformas;

d) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de outros serviços de engenharia, em especial na manutenção predial preventiva e corretiva das instalações desta Justiça especializada localizadas em todo Estado da Bahia (capital e interior)."

(destaques atuais)"

11.1.3.2. A futura Contratada não gerenciará, não supervisionará, tampouco fiscalizará, de modo autônomo, obras deste Tribunal. A terceirização em pauta serve, em verdade, como apoio e auxílio à equipe de engenheiros e arquitetos desta Casa, no desenvolvimento de atividades comuns às citadas áreas de atuação.

11.1.4. E, fechando o exame dessa específica questão, cabe trazer à lume que o TCU, mediante Acórdão 713/2029 - Plenário, determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, em licitação destinada à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da Agência, utilizasse a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, em observância ao artigo 1º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 4º do Decreto 5.450/2005, uma vez que se tratava de um serviço comum. Ali, a ANTT elegeu a Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, considerando que os serviços eram de natureza predominantemente intelectual e estava sendo exigida a anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). Entretanto, o ministro Bruno Dantas, em seu voto, afirmou que "não será a exigência de ART que definirá a escolha da modalidade de licitação, visto que todos os serviços de engenharia, sejam eles comuns ou não, demandam a anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional". E mais, o relator pontuou que "a mera alegação de que os serviços a serem contratados são serviços genericamente descritos como serviços "técnicos especializados" ou serviços de "engenharia consultiva" não é suficiente para justificar a escolha da

modalidade concorrência"

11.1.4.1. Embora a decisão acima tenha sido exarada ainda na vigência da anterior legislação (Lei nº 10520/2022; Lei nº 8666/93), não nos parece que o racional se alterará diante das disposições do novo regramento.

11.1.5. Na linha acima, rechaçamos, obviamente, a alegação de erro no parâmetro de inexequibilidade indicado no ato convocatório (condição 11.4).

11.2. No que diz respeito à exigência de registro no CREA ou CAU, a prestadora do serviço precisará exercer regularmente sua atividade, do ramo de Engenharia ou Arquitetura, fato que se materializa mediante o registro em questão e permite a expertise a que se referiu a unidade demandante no doc. nº 2986961. Legítima, portanto, a condição do edital que assim estipula:

"12.1.6. Qualificação técnica:

12.1.6.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes do início do serviço, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA."

11.3. De relação à condição 12.1.6.2, "a.7", nos alinhamos ao entendimento de que a exigência deixa ampla margem de atuação dos profissionais, no específico quesito técnico, o que, a princípio, reduz a restrição da comprovação de experiência. Em outra vertente, a unidade técnica da Administração certamente avaliou da relevância do item na execução contratual.

12. Quanto à Impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que ataca justamente a condição do edital acima transcrita, cumpre-nos reiterar a afirmação de que, tratando-se de empresa do ramo da Engenharia ou Arquitetura, a apresentação de registro no CREA ou CAU comprova sua regular atuação, e ainda, permite a desejada experiência também requerida na contratação.

12.1. Ademais, somente para a licitante do certame é que se exigirá visto ou registro no CREA da Bahia, caso a empresa seja de Estado diverso, o que se faz em obediência às regras vigentes, e afasta eventual custo adicional àquele proponente que não logrou êxito no resultado final da disputa.

12.2. Para as demais exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, a unidade demandante sustentou a pertinência do elenco trazido no ato convocatório, rechaçando, assim, serem abusivas ou desarrazoadas, não havendo argumento jurídico para alteração, neste sentido. Repisemos, assim, que a área técnica e demandante desta Casa deve ter avaliado acerca da importância das exigências para a satisfatória execução contratual.

13. Ante todo exposto, opinamos pelo indeferimento das Impugnações apresentadas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA (docs. nºs. 2980487 e 2981553), mantendo-se, por consequência, a modalidade e critério de julgamento eleitos pela Administração, e, conseqüentemente, o Edital do Pregão Eletrônico 90039/2024 (doc. nº 2956878) na forma como originalmente publicado.

É o parecer, sub censura.

À ASSESD.

(...)

6. Deste modo, considerando relatório da pregoeira, manifestação da unidade demandante e lastreado no parecer n.º 470 ASJUR1, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, com base nas atribuições constantes do art. 143, VII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **nego provimento** às impugnações apresentadas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA e determino o prosseguimento da licitação.

7. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para as providências devidas, inclusive notificação as impugnantes desta decisão e divulgação da mesma.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 02/09/2024, às 18:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trabalha.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2993437** e o código CRC **DEB423AD**.

Assunto Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90039/2024 (0012636-70.2024.6.05.8000)

De Gabriel Pinheiro Chagas <gabriel@cpc-adv.com>

Para Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br>

Cc julio <julio@cpc-adv.com>

Data terça-feira 3 de setembro de 2024 12:14:34

Boa tarde.

Confirmamos o recebimento.

Abraços,



Em ter., 3 de set. de 2024 às 12:07, Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br> escreveu:

Prezados Senhores,

Após análise do pedido de impugnação por nossa Assessoria Jurídica, enviamos para conhecimento a decisão emitida por nosso Diretor-Geral.

Aproveitamos para comunicar que a abertura do certame será remarcada para o dia 05/09/2024, às 9h

Solicitamos, por favor, a confirmação de recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares
Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)
Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)
(71) 3373-7085
nup@tre-ba.jus.br

De: Gabriel <gabriel@cpc-adv.com>

Para: cmlima <cmlima@tre-ba.jus.br>

Cc: Julio <julio@cpc-adv.com>

Data: sexta-feira, 23 de agosto de 2024 às 11:39 -03

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90039/2024 (0012636-70.2024.6.05.8000)

Caríssima senhora Cristiana Maria Paz Lima Soares, bom dia.

Nos termos do item 18.1 do edital, valemo-nos do presente email para protocolar nossa impugnação ao instrumento convocatório.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste email e de seus respectivos anexos.

Atenciosamente,



Assunto RE: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

De licitacao@alphaterceirizacao.com.br <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Para Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br>

Data terça-feira 3 de setembro de 2024 12:56:20

RCEBIDO



De: Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br>

Enviado: terça-feira, 3 de setembro de 2024 12:31

Para: licitacao <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Prezados Senhores,

Solicitamos, por favor, a confirmação de recebimento da mensagem abaixo.

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares
Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)
Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)
(71) 3373-7085
nup@tre-ba.jus.br

De: Núcleo <nup@tre-ba.jus.br>

Para: licitacao <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Data: terça-feira, 3 de setembro de 2024 às 12:04 -03

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Prezados Senhores,

Após análise do pedido de impugnação por nossa Assessoria Jurídica, enviamos para conhecimento a decisão emitida por nosso Diretor-Geral.

Aproveitamos para comunicar que a abertura do certame será remarcada para o dia 05/09/2024, às 9h

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares
Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)
Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)
(71) 3373-7085
nup@tre-ba.jus.br

De: licitacao <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>
Para: Núcleo <nup@tre-ba.jus.br>
Data: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 às 12:59 -03
Assunto: RE: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

MUITO OBRIGADO



De: Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br>
Enviado: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 12:54
Para: licitacao@alphaterceirizacao.com.br <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Prezado Senhor,

Agora ficou mais claro quais são seus questionamentos.
Esses serão submetidos para análise superior.
Pedimos que aguarde e serão posteriormente informados da decisão.

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares
Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)
Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)
(71) 3373-7085
nup@tre-ba.jus.br

De: licitacao <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>
Para: Núcleo <nup@tre-ba.jus.br>
Data: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 às 11:36 -03
Assunto: RE: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Cristiana Lima Soares,

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

Quanto o subitem 8,29 citado, foi um erro de digitação. O correto é 12.1.6.

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Atenciosamente,



De: Núcleo de Pregoeiros do TRE-BA <nup@tre-ba.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 11:09

Para: licitacao@alphaterceirizacao.com.br <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Prezado Sr. Lídio,

Se puder deixar mais claro que, conforme diz: *"Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados"*, isso ajudará na nossa análise, pois transcrevo abaixo trechos da impugnação:

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em comento, deparou-se a empresa com a exigência formulada no item 12.1.6 do Termo de Referência.

....

Ocorre que tais exigências não estão de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, ao passo que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

...

O edital ora impugnado, prevê, dentre seus itens, a exigência de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da empresa, porém, em desacordo com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial atual.

...

Nesse sentido, a referida exigência, não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

I. Pregoeiro, conforme orientação já sedimentada, a Administração NÃO pode exigir registro no CREA como critério de habilitação, e sim, deve ser estabelecido prazo para que a mesma, caso consagrada vencedora do certame, apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

...

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) que seja declarada nula e, por conseguinte, suprimida a exigência realizada no item 8.29 do Termo de Referência;*
- b) seja determinada a republicação do Edital, bem como do termo de referência, reabrindo-se o prazo inicialmente;*
- c) sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.*

O Termo de Referência não possui item 8.9, conforme conta na alínea "a", do item III -DO PEDIDO do seu pedido de impugnação, acima transcrito.

Quanto ao apontado por vocês no pedido de impugnação: "ao passo que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante **visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato**", salientamos na mensagem que enviamos, que o Edital prevê na condição 12.1.6.1. exatamente o que está sendo pedido por vocês :

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes do início do serviço, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Aguardamos mais esclarecimentos para análise do pedido apresentado.

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares
Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA
Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)
Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)
(71) 3373-7085
nup@tre-ba.jus.br

De: licitacao <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>
Para: Cristiana <cmlima@tre-ba.jus.br>
Data: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 às 10:39 -03
Assunto: RE: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Cristiana Lima Soares,

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

É o teor da nossa impugnação.

Atenciosamente,



De: Cristiana Soares - Seção de Contratos do TRE-BA <cmlima@tre-ba.jus.br>
Enviado: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 10:14
Para: licitacao@alphaterceirizacao.com.br <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Prezados Sr Lídio Fagundes,

Envio, novamente, resposta ao ponto referido na impugnação para ciência e resposta.

A alínea a.1, da condição 12.1.6.1, estabelece que o registro no CREA da Bahia deve ser apresentada **antes do início dos serviços** e não na habilitação, caso a empresa seja de outro estado da Federação, conforme transcrito abaixo:

"12.1.6. Qualificação técnica:

12.1.6.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes do início do serviço, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA."

Diante desse esclarecimento, vemos que se coloca resolvido o motivo da impugnação.

Aguardo confirmação.

Atenciosamente,

Cristiana Lima Soares

Núcleo de Pregoeiros - TRE-BA

Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)

Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

(71) 3373-7085

nup@tre-ba.jus.br

Cristiana Lima Soares

Seção de Contratos (SECONT)

Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)

Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

(71) 3373-7085

secont@tre-ba.jus.br



SGA · COGELIC

De: licitacao <licitacao@alphaterceirizacao.com.br>

Para: cmlima <cmlima@tre-ba.jus.br>

Data: domingo, 25 de agosto de 2024 às 16:33 -03

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024

Senhora Pregoeira, boa tarde.

Em anexo segue a impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024.

Por favor acusa recebimento.

Atenciosamente,



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90039/2024
 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
 Modo disputa: Aberto/Fechado












Avisos (6)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (6)

04/09/2024 08:33



II – DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA por meio da Seção de Licitações, tornou público que irá realizar licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, cuja abertura da sessão pública se dará na data de 28.08.2024, e tem por objeto a: "contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho, ocupados por profissionais com a qualificação mínima indicada no Termo de Referência, visando ao desempenho das seguintes atividades: análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização de projetos; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e pareceres técnicos, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência".

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em comento, deparou-se a empresa com a exigência formulada no item 12.1.6 do Termo de Referência.

"12.1.6.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

b) Apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica-operacional em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços terceirizados de projeto na área de engenharia e/ou arquitetura, por um período contínuo mínimo de 12 (doze) meses.

b.1) Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo da proponente. Serão consideradas do mesmo grupo empresas, aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.

b.2) Não serão aceitos somatório de atestados para comprovação das quantidades mínimas solicitadas na alínea "b" acima.

12.1.6.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

a) Comprovante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CAU e/ou CREA, acompanhada do respectivo atestado fornecido pelo contratante dos serviços, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, de que os profissionais que figurarão como responsável técnico do serviço a ser realizado elaboraram serviços compatíveis com as parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto da contratação, nas especialidades abaixo:

a.1) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto de edificação em estrutura metálica;

a.2) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto de edificação em estrutura de concreto armado;

a.3) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto hidrossanitário;

a.4) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto elétrico;

a.5) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto arquitetônico de estrutura convencional e de estrutura metálica;

a.6) Elaboração ou participação de projeto de combate a incêndio e pânico;

a.7) Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

a.8) Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto de subestação de média ou alta tensão;

a.9) Execução ou fiscalização de obra de edificação de construção civil.

b) Comprovação de que os profissionais detentores dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) e/ou Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), emitidos pelos Conselhos de Classe, são integrantes do quadro permanente da proponente na data da licitação ou a apresentação de declaração de contratação futura do profissional, em que conste a sua anuência, consoante a subalínea"b.1" abaixo.

b.1) A comprovação de vínculo do profissional com o proponente poderá ser feita, entre outros meios, pela apresentação carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do profissional, em que conste o proponente como contratante; contrato social do proponente, em que conste o profissional como sócio; declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da sua anuência.

b.2) Os profissionais que apresentarem as ART/RRTs para comprovação da qualificação técnica acima



documento definitivo em até 90 (noventa) dias da data de protocolização do pedido junto ao órgão, sob pena de substituição do profissional.

Ocorre que tais exigências não estão de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, ao passo que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

Diante dos fatos, necessário se faz expor as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido da impugnante.

III – DA ILEGALIDADE – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

O edital é a lei interna da licitação, segundo o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

O edital ora impugnado, prevê, dentre seus itens, a exigência de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da empresa, porém, em desacordo com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial atual.

A propósito, vejamos o que dispõe a Súmula n. 272 do TCU:

HABILITAÇÃO DE LICITANTE No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Vejamos ainda o Informativo de Licitações e Contratos n. 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Observa-se jurisprudências sobre o tema:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME, DE APRESENTAÇÃO DE VISTO JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(TCU - RP: 57812020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 19/05/2020)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO. APROVAÇÃO. Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

(TCU 01220120095, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2012)

Nesse sentido, a referida exigência, não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

I. Pregoeiro, conforme orientação já sedimentada, a Administração NÃO pode exigir registro no CREA como critério de habilitação, e sim, deve ser estabelecido prazo para que a mesma, caso consagrada vencedora do certame, apresente esse documento no ato da celebração do contrato

Em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Disserta ainda o Professor Marçal Justen Filho:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, tal situação ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade.

Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



licitantes.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) que seja declarada nula e, por conseguinte, suprimida a exigência realizada no item 8.29 do Termo de Referência;

b) seja determinada a republicação do Edital, bem como do termo de referência, reabrindo-se o prazo inicialmente;

c) sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.



DECISÃO nº 2993437 / 2024 - PRE/DG/ASSED

1. Tramitam os autos para apreciação de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico n.º 90039/2024, formuladas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, documentos n.os 2980487 e 2981553.

2. A pregoeira se manifestou em relatório constante do documento n.º 2981990. Sobre a impugnação do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, a pregoeira se pronunciou neste sentido:

O pedido de impugnação se baseia em três prerrogativas:

1 - que a modalidade da licitação não deve ser pregão, mas por técnica e preço, conforme trecho transcrito abaixo:

Pela descrição do objeto e do termo de referência constata-se que o objeto pretendido almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21, o que os impede de serem licitados pela modalidade pregão, mas sim por técnica e preço, consoante vedação expressa do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistência de discricionariedade na eleição da modalidade de licitação, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37.

2 – que a regra de exequibilidade está deturpada, pois se trataria de serviços de engenharia:

Além disso, o edital deturpa a regra de exequibilidade das propostas de serviços de engenharia prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 ao relativizar que a exequibilidade será presumida nos casos em que a proposta for inferior a 50%(cinquenta por cento)

3 – que o edital prevê exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Acerca dos dois primeiros argumentos, parece-nos que foi despercebido pelo impugnante que o objeto do contrato é a cessão de mão de obra de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados, mas não a própria contratação dos serviços. E com base nessa premissa, é claramente possível a utilização da modalidade pregão eletrônico, que é a modalidade nas contratações de serviços terceirizados. Isso justifica, também, o motivo de se estabelecer que o indício de inexecuibilidade da proposta é ser inferior a 50% do valor orçado pela Administração, e não ser inferior a 75% (art. 59, § 4º da lei 14.133/2021), pois não é contratação de obras e serviços de engenharia.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:

As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.(grifo acrescentado)

Podemos verificar que a exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital.

Pesquisando o que envolve o retrofit, constatamos que é o processo de modernizar, renovar, restaurar e, também, atualizar uma construção, preservando a arquitetura original, adequando-a à legislação vigente, sem descaracterizá-la, melhorando a sua eficiência e seu desempenho. Diante dessa definição, a exigência de que os profissionais a serem contratados possuam essa experiência não nos parece ser excessiva.

3. Quanto à impugnação apresentada pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO, a pregoeira assim opinou:

Já o pedido de impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO, doc. nº 2981553, e após questionamentos feito por e-mail visando maiores esclarecimentos, doc. nº 2981989, pelo nosso entendimento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e



...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Em consulta feita ao site do CREA-BA, doc. nº 2982030, verificamos que uma empresa pode se registrar no CREA desde que ela contrate um profissional habilitado e registrado no CREA. Assim, entendemos que a ALPHA TERCEIRIZAÇÃO quer dizer que ela poderá ter o registro no CREA após contratar os profissionais que possuam esse registro. No entanto, o nosso edital exige tanto qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional, exigindo que a empresa já seja uma empresa de engenharia, possuindo cadastro no CREA na data da habilitação.

4. Diante das alegações das impugnantes, a unidade demandante foi instada e assim se manifestou, documento n.º 2986961:

(...)

Vem os autos para manifestação, no que compete a SEPROB, referente a impugnações interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO e pela empresa ALPHA Terceirização.

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, alega que o edital prevê exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:

As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.(grifo acrescentado).

A exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital:

a.7) Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

A solicitação é que a licitante comprove que já elaboração ou participou da elaboração ou já realizou readaptação ou modernização ou retrofit, ou requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável), ou seja a exigência é bem ampla e não é rigorosa tem uma gama de possibilidades para o licitante comprovar capacidade técnica.

Quanto a empresa ALPHA Terceirização o questionamento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás. "a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Quanto a esse tópico vejamos:

- O registro no CREA dos profissionais só serão solicitados quando da assinatura do contrato e antes do início dos serviços;



requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação. Os atestados solicitados são necessários para os serviços que serão contratados.

5. A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 emitiu Parecer n.º 470, documento n.º 2990545, opinando pelo indeferimento das impugnações, nos termos a seguir indicados:

(...)

10. Inicialmente, compete destacar a tempestividade das impugnações atravessadas, uma vez que a abertura do procedimento estava agendada para o dia 28.08.2024 e as petições foram protocolizadas com obediência ao prazo legal de antecedência (condição 18.1 do edital).

11. Passando ao exame do mérito, no que tange à Impugnação apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, vamos ao encontro do posicionamento da Pregoeira, que acertadamente afirmou que "o objeto do contrato é a cessão de mão de obra de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados".

11.1. A contratação visa a alocação de profissionais com formação em Engenharia e/ou Arquitetura, para desenvolverem serviços comuns à respectiva especialidade, tais como, elaboração de projetos e apoio na fiscalização de contrato de obras, através de empresa igualmente especializada na área. Estamos diante da chamada contratação de serviços sob o regime de execução indireta, tratada na Instrução Normativa/MPOG/SLTI n.º 05/2017.

11.1.1. Nada obstante, cumpre observar que tanto o serviço comum como o serviço especial de engenharia comportaria que na licitação se adotasse como critério de julgamento o de menor preço, situação especificamente atacada pelo Sindicato.

11.1.2. Nesta linha, e para melhor compreensão, vejamos o que a nova lei de licitações traz, no particular:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(...)

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; (...)

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto; (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

(...)

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico



(...)

IV - obras e serviços especiais de engenharia; (...)

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

(...)

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

11.1.3. A interpretação das disposições acima reproduzidas precisa ser feita em conjunto, a fim de se concluir que a característica do objeto licitado é que definirá o critério de julgamento a ser adotado pela Administração e, conseqüentemente, a modalidade do certame. O melhor entendimento é aquele que enxerga que o fato de se estar diante de um serviço especializado, por si só, não afastará o pregão, tampouco atrairá obrigatoriamente o julgamento mediante técnica e menor preço, a exigir a instauração da licitação sob a modalidade concorrência. No obrigatório estudo técnico preliminar (ETP) será definido se a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superam os requisitos mínimos estabelecidos no edital e, por isso, são relevantes. Não se chegando a essa conclusão, a escolha deverá recair sobre o critério de menor preço.

11.1.3.1. A essa altura, cabe esclarecer que na prestação dos serviços abarcados no Pregão Eletrônico 90039/2024 a atividade dos profissionais que serão alocados consistirá, precipuamente, em prestar apoio e/ou auxiliar a equipe de servidores do quadro efetivo deste Tribunal, inclusive no que diz respeito aos contratos de obra. Vejamos, exemplificativamente, os seguintes excertos do ato convocatório, quando trata dos serviços a serem executados pela empresa:

"4.2.2.1.1. Apoiar tecnicamente a equipe do TRE-BA na realização de quaisquer atividades relacionadas ao ajuste, especialmente quanto à contratação e execução da obra de reforma da Sede do TRE-BA: Edifício Principal, Bloco de Serviços, Anexo I (antigo Prédio dos Cartórios), Anexo II e Anexo III;

(...)

4.2.2.1.1.2. O apoio técnico a ser prestado pela Contratada compreende, entre outras atividades em: (grifo atual)

a) elaboração de projetos (arquitetônico, programação visual, paisagismo, acessibilidade, hidrossanitários, elétrico, rede lógica/voz/dados com cabeamento estruturado, instalação de detecção e prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), impermeabilização, segurança (incluindo circuito fechado de televisão), som e mídia, dentre outros que se façam necessário;

b) auxílio na análise de propostas, orçamentos e demais documentações apresentadas em processos licitatórios;

c) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de obras e reformas;

d) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de outros serviços de engenharia, em especial na manutenção predial preventiva e corretiva das instalações desta Justiça especializada localizadas em todo Estado da Bahia (capital e interior)."

(destaques atuais)"

11.1.3.2. A futura Contratada não gerenciará, não supervisionará, tampouco fiscalizará, de modo autônomo, obras deste Tribunal. A terceirização em pauta serve, em verdade, como apoio e auxílio à equipe de engenheiros e arquitetos desta Casa, no desenvolvimento de atividades comuns às citadas áreas de atuação.

11.1.4. E, fechando o exame dessa específica questão, cabe trazer à lume que o TCU, mediante Acórdão 713/2029 - Plenário, determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, em licitação destinada à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da Agência, utilizasse a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, em observância ao artigo 1º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 4º do Decreto 5.450/2005, uma vez que se tratava de um serviço comum. Ali, a ANTT elegeu a Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, considerando que os serviços eram de natureza predominantemente intelectual e estava sendo exigida a anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). Entretanto, o ministro Bruno Dantas, em seu voto, afirmou que "não será a exigência de ART que definirá a escolha da modalidade de licitação, visto que todos os serviços de engenharia, sejam eles comuns ou não, demandam a anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional". E mais, o relator pontuou que "a mera alegação de que os serviços a serem contratados são serviços genericamente descritos como serviços "técnicos especializados" ou serviços de "engenharia consultiva" não é suficiente para justificar a escolha da modalidade concorrência"

11.1.4.1. Embora a decisão acima tenha sido exarada ainda na vigência da anterior legislação (Lei nº 10520/2022; Lei nº 8666/93), não nos parece que o racional se alterará diante das disposições do novo regramento.

11.1.5. Na linha acima, rechaçamos, obviamente, a alegação de erro no parâmetro de inexequibilidade indicado no ato convocatório (condição 11.4).

11.2. No que diz respeito à exigência de registro no CREA ou CAU, a prestadora do serviço precisará exercer regularmente sua atividade, do ramo de Engenharia ou Arquitetura, fato que se materializa mediante o registro em questão e permite a expertise a que se referiu a unidade demandante no doc. nº 2986961. Legítima, portanto, a condição do edital que assim estipula:

"12.1.6. Qualificação técnica:



► [Quadro informativo](#) ► [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90039/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA."

11.3. De relação à condição 12.1.6.2, "a.7", nos alinhamos ao entendimento de que a exigência deixa ampla margem de atuação dos profissionais, no específico quesito técnico, o que, a princípio, reduz a restrição da comprovação de experiência. Em outra vertente, a unidade técnica da Administração certamente avaliou da relevância do item na execução contratual.

12. Quanto à Impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que ataca justamente a condição do edital acima transcrita, cumpre-nos reiterar a afirmação de que, tratando-se de empresa do ramo da Engenharia ou Arquitetura, a apresentação de registro no CREA ou CAU comprova sua regular atuação, e ainda, permite a desejada experiência também requerida na contratação.

12.1. Ademais, somente para a licitante do certame é que se exigirá visto ou registro no CREA da Bahia, caso a empresa seja de Estado diverso, o que se faz em obediência às regras vigentes, e afasta eventual custo adicional àquele proponente que não logrou êxito no resultado final da disputa.

13. Para as demais exigências de capacidade técnico- operacional e técnico-profissional, a unidade demandante sustentou a pertinência do elenco trazido no ato convocatório, rechaçando, assim, serem abusivas ou desarrazoadas, não havendo argumento jurídico para alteração, neste sentido. Repisemos, assim, que a área técnica e demandante desta Casa deve ter avaliado acerca da importância das exigências para a satisfatória execução contratual.

14. Ante todo exposto, opinamos pelo indeferimento das Impugnações apresentadas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA (docs. n.ºs. 2980487 e 2981553), mantendo-se, por consequência, a modalidade e critério de julgamento eleitos pela Administração, e, conseqüentemente, o Edital do Pregão Eletrônico 90039/2024 (doc. n.º 2956878) na forma como originalmente publicado.

É o parecer, sub censura. À ASSESD.

(...)

6. Deste modo, considerando relatório da pregoeira, manifestação da unidade demandante e lastreado no parecer n.º 470 ASJUR1, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, com base nas atribuições constantes do art. 143, VII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, nego provimento às impugnações apresentadas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA e determino o prosseguimento da licitação.

7. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para as providências devidas, inclusive notificação as impugnantes desta decisão e divulgação da mesma.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral

04/09/2024 08:30



Trata-se de pregão eletrônico registrado sob o n.º 90039/2024 (processo SEI n.º 0012636-70.2024.6.05.8000), cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho, ocupados por profissionais com a qualificação mínima indicada no Termo de Referência, visando ao desempenho das seguintes atividades: análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização de projetos; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e pareceres técnicos, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência", orçado em R\$ 6.347.976,14 (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).

Examinando o termo de referência, tem-se que os serviços a serem prestados possuem as seguintes atividades:

4.2.2.1.1.2. O apoio técnico a ser prestado pela Contratada compreende, entre outras atividades em:

elaboração de projetos (arquitetônico, programação visual, paisagismo, acessibilidade, hidrossanitários, elétrico, rede lógica/voz/dados com cabeamento estruturado, instalação de detecção e prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), impermeabilização, segurança (incluindo circuito fechado de televisão), som e mídia, dentre outros que se façam necessário; b) auxílio na análise de propostas, orçamentos e demais documentações apresentadas em processos licitatórios; c) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de obras e reformas; d) auxílio técnico na fiscalização/de outros serviços de engenharia, em especial na manutenção predial preventiva e corretiva das instalações desta Justiça especializada localizadas em todo Estado da Bahia (capital e interior).

O apoio técnico a ser prestado pela Contratada abrange, entre outras atividades, a realização de diagnóstico da situação, elaboração de projeto, auxílio na análise de propostas de licitantes, consultas acerca da documentação técnica apresentada, bem como auxílio técnico na fiscalização do contrato e acompanhamento da execução do serviço, verificação do funcionamento dos equipamentos após instalação.

4.2.2.2. Para a consecução dos serviços acima indicados, a Contratada deverá realizar as seguintes atividades, entre outras:



4.2.2.2.6. Elaboração de projetos de redes, cabeamento estruturado de voz e dados;

4.2.2.2.7. Elaboração de projetos elétricos em média ou alta tensão

4.2.2.2.8. Elaboração de memorial descritivo;

4.2.2.2.9. Elaboração de especificação técnica;

4.2.2.2.10. Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental -EVTEA;

4.2.2.2.11. Planejamento e acompanhamento da execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia;

4.2.2.2.12. Fiscalização de obras e serviços de arquitetura engenharia, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/21;

4.2.2.2.13. Elaboração de estudos ou relatórios e pareceres técnicos sobre projetos e obras de instalações e estrutura física de edificações, em temas de sua

alçada;

4.2.2.2.14. Desenvolvimento de projetos e detalhes utilizando softwares AUTOCad (Autodesk), Eberick (Altoqi), Hydros, Lumine (altoqi), ou compatível, software de tecnologia BIM;

Pela descrição do objeto e do termo de referência constata-se que o objeto pretendido almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21, o que os impede de serem licitados pela modalidade pregão, mas sim por técnica e preço, consoante vedação expressa do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistência discricionariedade na eleição da modalidade de licitação, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37.

Além disso, o edital deturpa a regra de exequibilidade das propostas de serviços de engenharia prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 ao relativizar que a exequibilidade será presumida nos casos em que a proposta for inferior a 50% (cinquenta por cento). Veja-se:

11.4. É indício de inexecuibilidade da proposta valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

11.5. Ocorrendo a situação prevista na condição 11.4. acima, a inexecuibilidade só será considerada se, após diligência do Pregoeiro, restar comprovado que o custo da licitante é superior ao valor de sua proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Por fim, o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto. Confira-se:

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes do início do serviço, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA.

Apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica-operacional em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços terceirizados de projeto na área de engenharia e/ou arquitetura, por um período contínuo mínimo de 12 (doze) meses.

Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

Em virtude de tais irregularidades, é de rigor seja dado integral provimento à presente impugnação a fim de o edital ser retificado e readequado às normas de regência.

II – O DIREITO

II.A – A INAPLICABILIDADE DO PREGÃO AO OBJETO DO CERTAME

Conforme já se registrou, o escopo da licitação é, nos termos do edital, agora com destaques, a contratação de "elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento e compatibilização de projetos; análise e elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento e/ou fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise e/ou elaboração de laudos e pareceres técnicos, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital"

Em complemento a isso, veja-se o que aponta o termo de referência, elaborado pela própria administração:

4.2.2.1.1.2. O apoio técnico a ser prestado pela Contratada compreende, entre outras atividades em:

elaboração de projetos (arquitetônico, programação visual, paisagismo, acessibilidade, hidrossanitários, elétrico, rede lógica/voz/dados com cabeamento estruturado, instalação de detecção e prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), impermeabilização, segurança (incluindo circuito fechado de televisão), som e mídia, dentre outros que se façam necessário; b) auxílio na análise de propostas, orçamentos e demais documentações apresentadas em processos licitatórios; c) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de obras e reformas; d) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de outros serviços de engenharia, em especial na manutenção predial preventiva e corretiva das instalações desta Justiça especializada localizadas em todo Estado da Bahia (capital e interior).

O apoio técnico a ser prestado pela Contratada abrange, entre outras atividades, a realização de diagnóstico da situação, elaboração de projeto, auxílio na análise de propostas de licitantes, consultas acerca da documentação técnica apresentada, bem como auxílio técnico na fiscalização do contrato e acompanhamento da execução do serviço, verificação do funcionamento dos equipamentos após instalação.



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90039/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

- 4.2.2.2.4. Elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio;
- 4.2.2.2.5. Elaboração de projetos de climatização;
- 4.2.2.2.6. Elaboração de projetos de redes, cabeamento estruturado de voz e dados; 4.2.2.2.7. Elaboração de projetos elétricos em média ou alta tensão
- 4.2.2.2.8. Elaboração de memorial descritivo;
- 4.2.2.2.9. Elaboração de especificação técnica;
- 4.2.2.2.10. Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental -EVTEA;
- 4.2.2.2.11. Planejamento e acompanhamento da execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- 4.2.2.2.12. Fiscalização de obras e serviços de arquitetura engenharia, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/21;
- 4.2.2.2.13. Elaboração de estudos ou relatórios e pareceres técnicos sobre projetos e obras de instalações e estrutura física de edificações, em temas de sua alçada;
- 4.2.2.2.14. Desenvolvimento de projetos e detalhes utilizando softwares AUTOCad (Autodesk), Eberick (Altoqi), Hydros, Lumine (altoqi), ou compatível, software de tecnologia BIM;

Ora, SEGUNDO O PODER PÚBLICO, ENTÃO, O OBJETO A SER CONTRATADO CONSISTE EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA, e mais especificamente, como vimos na reprodução da descrição trazida pelo instrumento convocatório, em serviços de supervisão e fiscalização de obras e elaboração de estudos e anteprojetos.

Se esse é o objeto a ser licitado por opção da administração, é de rigor que se reconheça seu perfeito enquadramento naquilo que a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o certame, define como "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual". Veja-se: Art. 6º. [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

[...]

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

[...]

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

Note-se que, para a Lei 14.133/21, nem todos os serviços técnicos de engenharia e arquitetura são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A bem dizer, a norma de fato prevê – como sinaliza a administração, apesar de fazê-lo em aplicação evidentemente ilegal, no caso concreto – no art. 6º, XXI, "a","b" e "d", em SENTIDO GERAL, a existência de: (i) serviço comum de engenharia (que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens) e, em contraposição a isso, (ii) serviço especial de engenharia (aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem se enquadrar na definição de serviços comuns de engenharia).

Em que pese as balizas legais, é possível imaginar situações hipotéticas limítrofes em que não seja fácil determinar se certos serviços técnicos de engenharia são "objetivamente padronizáveis" ou, de outro lado, possuem "alta heterogeneidade ou complexidade". Em outras palavras, é razoável considerar a eventual ocorrência de dúvidas acerca da caracterização de certos serviços técnicos de engenharia como comuns ou especiais.

Esse desafio, contudo, não é problemático neste caso concreto, nada tendo que ver com a matéria ora enfrentada. Isso porque a aludida lei de licitações e contratos administrativos, como se viu, possui uma outra referência, essa mais específica, que categoriza e particulariza determinados serviços, denominando-os de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Expressão por expressão, palavra por palavra –, "supervisão" e "fiscalização de obras", "elaboração de projetos" –, o cotejo direto do edital com o art. 6º, XVIII, "d" da Lei 14.133/21 revela que, sem qualquer margem para disputa (porque as letras, as palavras e os signos linguísticos são exatamente os mesmos), o objeto licitado (se não por inteiro, em sua maior e mais relevante parcela) consiste em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Assim sendo, portanto, e à luz da Lei 14.133/21, é impossível que o objeto pretendido seja contratado pela via do pregão. Veja-se:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão NÃO SE APLICA ÀS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei

Comentando a legislação de regência, que nesse ponto é bastante mais clara e objetiva que a antiga Lei 8.666/93, Marçal Justen Filho bem destaca que:

Os serviços técnicos especializados subordinam-se a regime diferenciado para contratação. Nas hipóteses que couber licitação, será adotada modalidade e tipo de licitação que permitam a avaliação da qualidade técnica da proposta. [...] O parágrafo único [do art. 29 da Lei nº 14.133/21] reconhece a ausência de configuração de objeto comum em duas hipóteses específicas. Nos dois casos, a prestação contratual



contratual seja contratado, quando for o caso de contratação via licitação, pela modalidade concorrência e tendo como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço. Veja-se:

Art. 37. [...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), O JULGAMENTO SERÁ POR:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

É de se notar, então, a determinação do texto normativo específico para o objeto em tela (OS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A", "B" e "D" DO INCISO XVIII DO CAPUT DO ART. 6º), nesse caso, é evidente, NÃO HAVENDO QUALQUER MARGEM PARA EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE (que justifique a escolha pelo critério "menor preço") – inclusive em virtude de o valor estimado da contratação ser muito superior ao mínimo indicado na lei (R\$ 300.000,00, ou R\$ R\$ 359.436,08). NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO IMAGINAR QUE POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA CONTRARIAR A REDAÇÃO DA LEI 14.133/21, E DIZER QUE É "COMUM" UM SERVIÇO QUE A LEI DIZ SER TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. Admitir isso é violar o Estado de Direito e a legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, e já há muitos anos, o Tribunal de Contas da União rechaça a adoção do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados, notadamente aqueles de gestão e consultoria de engenharia. Veja-se:

Supervisão, Serviço técnico especializado, Licitação de alta complexidade técnica, Fiscalização

A utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade.

2. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 033/2010, promovido pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) , cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e acompanhamento das obras de reforma, alargamento e ampliação dos berços 101 e 102 do cais comercial do porto de Vitória (ES) , cujo valor global orçado é de R\$ 3.172.927,17.

3. A representante, a Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE), requereu que este Tribunal suspendesse cautelarmente o processo licitatório e determinasse que não fosse adotada a modalidade pregão, alegando que o objeto do certame não poderia ser classificado como serviço de natureza comum, sendo imprópria a modalidade de licitação eleita. Tais alegações basearam-se no entendimento de que o serviço pretendido caracterizar-se-ia por elevado nível de complexidade técnica e que se enquadraria entre os serviços de engenharia.

9.2. dar ciência à Codesa que a utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade, não devendo ser adotada em licitações futuras (Acórdão 2441/2011, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 14/09/2011).

Serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental em obras portuárias contemplam atividades com grau de complexidade incompatível com a definição de "comum", aplicável ao pregão.

2. Quanto ao mérito, coaduno-me com a análise empreendida pela unidade técnica. De acordo com o arcabouço de regência do certame, os serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental, descritos no Relatório precedente, contemplam atividades que carregam grau de complexidade incompatível com a definição de "comum" estabelecida na Lei nº 10.520/2002. Entendo, portanto, que a modalidade Pregão não poderia ter sido adotada para o certame. (Acórdão 1815/2010, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 28/07/2010).

"Acórdão TCU 590/2017 – Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual.

Como se vê, a administração se equivoca ao imaginar que cabe a si definir o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, no registro do art. 6º, XXI, "a", "b" e "d", da Lei 14.133/21 que se discutiu acima, o que, por si só, representa vício grave de motivação

É de se ter claro aliás, que a administração sequer busca enquadrar os serviços licitados como comuns, deixando de proceder com o mínimo argumentativo de justificar tecnicamente as razões pelas quais entende que os serviços indicados no objeto poderiam ser licitados por pregão.

Tal postura deixa ainda mais evidente que a administração apenas avocou a si um inexistente competência discricionária de optar pelo modalidade licitatória que lhe seria mais palatável, desconsiderando o fato que não cabe à administração optar pela modalidade licitatória mais conveniente.

De qualquer modo, se o serviço fosse comum, poderia ser licitado pela via do pregão; caso fosse especial, essa modalidade seria proibida. Com efeito, muito embora seja possível discordar veementemente, e com razão, da caracterização dos serviços licitados como comuns, tal sequer é necessário no caso concreto, como já se explicou acima.

Isso porque, vale reiterar, para além da distinção de serviço de engenharia entre comum e especial, a LEI conceitua, de modo muito detalhado e particular, os serviços licitados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.



contenha uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253, destaques nossos).

Ora, PARA AS LICITAÇÕES QUE TENHAM O OBJETO ASSINALADO ACIMA, como essa que se discute na presente impugnação, NÃO SE APLICA A PREVISÃO GERAL QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO ART 6º, XXXVIII, DA LEI 14.133/21. ISSO PORQUE O ART. 37, § 2º, É UMA NORMA MAIS ESPECÍFICA, OU SEJA, QUE REGULA DETALHADA E PARTICULARMENTE ESSA MATÉRIA, ORDENANDO QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO A SER ADOTADO PELO EDITAL DEVE OBRIGATORIAMENTE SER O DE MELHOR TÉCNICA OU DE TÉCNICA E PREÇO.

Complemente-se o exposto com uma consideração sobre a inexistência de discricionariedade para a administração optar pela modalidade pregão quando não estão presentes os requisitos para a eleição de tal modalidade, uma vez que a escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento, ao menos neste caso concreto (com todas as características vistas acima), é um ato vinculado e não discricionário.

A discricionariedade apenas existe, como diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando prevista em lei. Mais especificamente, isso acontece, nas palavras da referida autora, nas seguintes situações:

- quando a lei expressamente confere à administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção ex officio do funcionário, a critério da administração, para atender à conveniência do serviço; -
- quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico;
- quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 557).

Não se está diante, no caso concreto, de nenhuma das três hipóteses: atribuição expressa de discricionariedade pela lei, omissão legal ou falta de determinação da conduta a ser adotada, de forma que inexistente essa autonomia da administração em eleger a modalidade de pregão.

Bem ao contrário, a Lei 14.133/21 impõe que, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (como os ora licitados), é obrigatória a adoção da modalidade concorrência com critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço (art. 37, § 2º).

Por fim, e ainda que qualquer outra consideração de mérito seja desnecessária para que se conclua pela ilegalidade da previsão editalícia aqui combatida, uma vez que regras legais existem para ser cumpridas, sobretudo pela administração pública (e não ignoradas ou utilizadas conforme arbitrária e casuisticamente se entenda pertinente), diga-se, brevemente, apenas a título de complemento da justificação, que o edital, ao adotar a modalidade licitatória do pregão, e a decisão por mantê-lo sem alteração, que aqui se combate, não violam apenas a regra dos arts. 29, parágrafo único, e 37, § 2º, da Lei 14.133/21, mas também os princípios, inscritos no art. 5º da norma.

Nesse sentido, considere-se que a finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa apenas do ponto de vista econômico, mas também aquela que atenda ao interesse público da maneira mais eficiente e rica: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso (o preço mais baixo) e se contratar um serviço prestado de maneira falha e insuficiente, ou seja, um serviço aquém daquele necessário para contemplar o interesse público.

Portanto, contratar serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia consultiva apenas pelo prisma do preço é flertar desnecessária e ilegalmente com o risco de uma contratação cujos objetivos não serão atingidos, uma contratação que eventualmente – para não dizer provavelmente – resultará em uma prestação de serviços dissonante ou prejudicial ao interesse público. Afinal, sem se preocupar com a qualidade dos serviços intelectuais a serem contratados, a administração quase que inevitavelmente incidirá em situações como, por exemplo, as da necessidade de aditamentos do contrato, o que representa falha na eficiência (quanto ao cronograma previsto, que certamente será atrasado) e na própria economicidade (eis que, no geral, os aditamentos envolvem alguma repactuação do preço originalmente contratado).

II.B – O VALOR DE REFERÊNCIA ORÇADO E A DISPOSIÇÃO DO ART. 37, §2º DA LEI Nº 14.133/21

Conquanto já mencionado brevemente no tópico precedente, importa aprofundar ainda que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual também devem ser licitados pela modalidade técnica e preço à luz do art. 37, §2º da Lei nº 14.133/21 que assim dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento)

Tendo em vista que o valor orçado do certame atinge a quantia de R\$ 6.347.976,14 (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), é evidente que supera os R\$ R\$ 359.436,08 previstos em lei, o que de igual forma compromete a legalidade do edital quanto à modalidade licitatória, dado que somente pelo valor, os serviços técnicos especializados aqui licitados deveriam sê-lo



14.133/21. Vejamos:

11.4. É indício de inexecuibilidade da proposta valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

11.5. Ocorrendo a situação prevista na condição 11.4. acima, a inexecuibilidade só será considerada se, após diligência do Pregoeiro, restar comprovado que o custo da licitante é superior ao valor de sua proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Consoante se depreende do texto legal, há uma regra específica para a inexecuibilidade de propostas de serviços de engenharia, consistente em impor um critério matemático e objetivo em que toda e qualquer proposta abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento seja desclassificada, independentemente de qualquer reavaliação ou diligência.

A regra específica para a desclassificação de proposta inexecuível dos serviços de engenharia distingue-se da regra estatuída no art. 59, IV, §2º

1 Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. , justamente por não permitir ou relativizar a objetividade da inexecuibilidade identificada.

A norma quando em um primeiro estabelece que a exequibilidade poderá ser demonstrada e comprovada, fã-lo apenas nas hipóteses de bens e serviços que não sejam de engenharia, já que nestes, particularmente, estabelece a regra específica de considerar qualquer proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento.

Essa é, aliás, a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que ratificou a inexecuibilidade de proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) em contratações de serviços de engenharia. Vejamos:

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar (Acórdão 2198/2923, plenário, relator ministro Antonio Anastasia, julgado em 25/10/2023).

O instrumento convocatório falha nesse aspecto ao desconsiderar que a relativização da desclassificação por inexecuibilidade prevista para bens e serviços de qualquer natureza, seja erroneamente aplicada aos serviços de engenharia que, como visto, têm regra distinta e objetiva de inexecuibilidade e desclassificação.

O artigo 59, §4º é muito direto em determinar a desclassificação, nos serviços de engenharia, das licitantes que não atendam ao percentual mínimo indicado, de maneira que a sua melhor interpretação indica que, nessas circunstâncias, a exclusão da proposta inexecuível implica ato vinculado da administração, não lhe cabendo a faculdade de relativizar o diploma em nome de uma diligência ou alargamento da comprovação da exequibilidade.

No que tange aos serviços de engenharia, a lei não condiciona a desclassificação a outros critérios a serem estabelecidos pela Administração e tampouco reduz a inexecuibilidade a uma presunção que pode ser desconstituída a partir de uma espécie de dilação probatória. O caráter taxativo e de aplicação imediata do diploma não pode ser mitigado ou até mesmo ignorado, já que isso permitiria o prosseguimento no certame de um preço já reputado como inexecuível pela própria legislação. Essa ideia se confirma se observarmos que um dos objetivos principais da nova lei de licitações é justamente evitar a contratação de preços inexecuíveis²

2 Art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/21: "O processo licitatório tem por objetivos: evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos." e a paralisação de obras e serviços de engenharia, de maneira que a redação do artigo 59, §4º visa dar concretude àquela disposição, bem como dar ao administrador o critério objetivo apto a afastar da contratação de serviços de engenharia as propostas inexecuíveis, de maneira que o edital deve ser republicado para o fim de se prever a inexecuibilidade de propostas 75% (setenta e cinco por cento) abaixo do orçamento.

II.C – A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA E PREJUDICIAL À COMPETITIVIDADE

Por fim, o edital apresenta exigência de qualificação técnica restritiva à competitividade e desnecessária à consecução do objeto do certame, consubstanciada nas seguintes características:

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90039/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Apresentar um ou mais atestado de capacidade técnica-operacional em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços terceirizados de projeto na área de engenharia e/ou arquitetura, por um período contínuo mínimo de 12 (doze) meses.

Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

Com efeito, é sabido que a licitação se destina à obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, observados os princípios norteadores da administração pública, consoante o caput do art. 11, I da Lei Federal nº 14.133/21. Com isso, tem-se que os editais de licitação e suas decorrentes interpretações devem ser feitas com vistas a se atender o interesse público da forma mais completa possível, objetivando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais benéfica ao interesse público e ao erário, e nunca de maneira restritiva, a privilegiar exigências desnecessárias e inúteis.

As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.

É importante não perder de vista, que a administração deve se abster de entabular exigências inúteis ou exacerbadas como a ora impugnada, visto que o rigorismo inútil apenas frustra a competitividade ao impedir a participação de potenciais interessados.

Nas palavras de Adilson Abreu Dallari: Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 102).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já teve a oportunidade de reprovar edital com cláusula restritiva e desnecessária, inclusive com a aplicação de multas aos agentes responsáveis. Vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. HABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. CLÁUSULA RESTRITIVA.

A Lei de Licitações disciplina, em seus arts. 27 a 31, a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios. O objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja estabelecida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários.

Ainda, deve-se ter em mente que o objetivo de uma licitação é ampliar ao máximo possível o rol de interessados e, a partir de então, obter a melhor proposta para a Administração. Logo, devem ser previstas adequadamente as exigências de habilitação para fins de avaliação da capacidade administrativa, técnica e operacional.

Cotejando a previsão legal com as disposições editalícias, verifica-se que os editais extrapolaram o comando normativo, estabelecendo exigências mais restritivas e ainda mais rigorosas do que aquelas previstas na Lei nº 8.666/93 (Recursos Ordinários nº 1077106 e 1082434, relator Conselheiro Cláudio Terrão, Tribunal Pleno, publicado em 04 de março de 2021).

Da leitura, verifica-se a vedação em se prever nos atestados algo além do que exigido na lei, sob pena de macular o caráter competitivo da licitação.

Ante o exposto, é de rigor seja dado provimento à presente impugnação, para o fim de se reconhecer os itens restritivos aqui apontados, com a consequente republicação do edital.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Seja recebida e respondida a presente impugnação, no prazo legal de até três dias úteis, com o reconhecimento da procedência dos argumentos suscitados acima, para que o edital em questão seja retificado e republicado, deixando de adotar o pregão como modalidade licitatória para a contratação do objeto pretendido, bem como adote a regra de inexecutabilidade prevista no art. 59,§4º da Lei nº 14.133/21 e retire a exigência restritiva identificada no item 11, adotando-se, subsequentemente, as demais providências pertinentes, em a sessão pública (28 de agosto de 2024);

Sejam todas as comunicações, ofícios e publicações oficiais relativas ao feito em questão veiculadas em nome dos advogados Julio de Souza Comparini, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.284, endereço eletrônico julio@cpc-adv.com, e Gabriel Costa Pinheiro Chagas, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.149, endereço eletrônico gabriel@cpc-adv.com.

Termos em que, pede deferimento.



DECISÃO nº 2993437 / 2024 - PRE/DG/ASSED



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, a pregoeira se pronunciou neste sentido:

O pedido de impugnação se baseia em três prerrogativas:

1 - que a modalidade da licitação não deve ser pregão, mas por técnica e preço, conforme trecho transcrito abaixo:

Pela descrição do objeto e do termo de referência constata-se que o objeto pretendido almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21, o que os impede de serem licitados pela modalidade pregão, mas sim por técnica e preço, consoante vedação expressa do art. 29 da Lei nº 14.133/21.

Justamente pelo objeto contemplar a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e possuir orçamento superior a R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), inexistente discricionariedade na eleição da modalidade de licitatória, sendo obrigatória a adoção da técnica e preço, consoante redação do §2º do art. 37.

2 – que a regra de exequibilidade está deturpada, pois se trataria de serviços de engenharia:

Além disso, o edital deturpa a regra de exequibilidade das propostas de serviços de engenharia prevista no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 ao relativizar que a exequibilidade será presumida nos casos em que a proposta for inferior a 50%(cinquenta por cento)

3 – que o edital prevê exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Acerca dos dois primeiros argumentos, parece-nos que foi despercebido pelo impugnante que o objeto do contrato é a cessão de mão de obra de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados, mas não a própria contratação dos serviços. E com base nessa premissa, é claramente possível a utilização da modalidade pregão eletrônico, que é a modalidade nas contratações de serviços terceirizados. Isso justifica, também, o motivo de se estabelecer que o indício de inexecuibilidade da proposta é ser inferior a 50% do valor orçado pela Administração, e não ser inferior a 75% (art. 59, § 4º da lei 14.133/2021), pois não é contratação de obras e serviços de engenharia.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:

As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.(grifo acrescentado)

Podemos verificar que a exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital.

Pesquisando o que envolve o retrofit, constatamos que é o processo de modernizar, renovar, restaurar e, também, atualizar uma construção, preservando a arquitetura original, adequando-a à legislação vigente, sem descaracterizá-la, melhorando a sua eficiência e seu desempenho. Diante dessa definição, a exigência de que os profissionais a serem contratados possuam essa experiência não nos parece ser excessiva.

3. Quanto à impugnação apresentada pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO, a pregoeira assim opinou:

Já o pedido de impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO, doc. nº 2981553, e após questionamentos feito por e-mail visando maiores esclarecimentos, doc. nº 2981989, pelo nosso entendimento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás.

"a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Em consulta feita ao site do CREA-BA, doc. nº 2982030, verificamos que uma empresa pode se registrar no CREA desde que ela contrate um profissional habilitado e registrado no CREA. Assim, entendemos que a ALPHA TERCEIRIZAÇÃO quer dizer que ela poderá ter o registro no CREA após contratar os profissionais que possuam esse registro. No entanto, o nosso edital exige tanto qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional, exigindo que a empresa já seja uma empresa de engenharia, possuindo cadastro no CREA na data da habilitação.

4. Diante das alegações das impugnantes, a unidade demandante foi instada e assim se manifestou,



O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, alega que o edital prevê exigências técnicas desnecessárias:

... o edital também padece de irregularidade ao prever exigência técnica absolutamente específica e irrelevante para a consecução do objeto.

Quanto à questão das exigências técnicas desnecessárias, a impugnante apresentou a seguinte alegação:
As regras do edital não admitem rigorismos excessivos, contrários à finalidade da norma, de maneira que sempre quando for possível a interpretação mais abrangente e benéfica à competitividade deve ser aplicada, o que deixou de ser observado no presente caso, vez que mesmo diante da clara e evidente desproporcionalidade em se exigir dentre outras questões, experiência prévia em retrofit, a administração preferiu impor exigência lesiva ao interesse público, impondo uma exigência rigorosa e desnecessária para a execução contratual.(grifo acrescentado).

A exigência que a impugnante considera desnecessária se refere à capacidade técnica profissional, pois se trata da alínea "a.7", da condição 12.1.6.2 do edital:

a.7) Elaboração, participação, readaptação, modernização, retrofit, requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável);

A solicitação é que a licitante comprove que já elaboração ou participou da elaboração ou já realizou readaptação ou modernização ou retrofit, ou requalificação ou termos similares de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável), ou seja a exigência é bem ampla e não é rigorosa tem uma gama de possibilidades para o licitante comprovar capacidade técnica.

Quanto a empresa ALPHA Terceirização o questionamento consiste em:

Estamos impugnando todo o item que trata da qualificação técnica, ou seja, o registro na entidade profissional competente e forma como está exigência dos atestados.

Entendemos que a exigência de registro na entidade profissional competente se restringe aos profissionais e deverá ser comprovada após a assinatura do contrato.

Se ainda assim esse Tribunal entender que a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, tanto da sede (Goiás) quanto da Bahia, esta comprovação deverá se dar após a assinatura do contrato.

Quanto aos atestados, deverá ser solicitado de MANUTENÇÃO PREDIAL e não específico para determinados serviços de manutenção predial.

...

A alínea "a" exige a apresentação do registro no CREA ou CAU da região a que estiver vinculada, ou seja, no nosso caso, Goiás. "a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada."

O que estamos impugnando é a exigência de registro no CREA ou CAU para prestação de serviços.

...

Se isto fosse uma exigência após a assinatura do contrato, é aceitável.

Quanto a esse tópico vejamos:

- O registro no CREA dos profissionais só serão solicitados quando da assinatura do contrato e antes do início dos serviços;
- A empresa licitante tem que ser registrada no CREA, no momento da licitação, pois solicitamos atestado para comprovar capacidade anterior e para isso a licitante já deve ter trabalhado com o objeto da licitação e ter visto no CREA de sua região. O visto no CREA, da empresa, na Bahia só será solicitado após a assinatura do contrato e antes do início dos serviços, como já descrito no edital;
- Os atestados são solicitados para que comprove que possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação. Os atestados solicitados são necessários para os serviços que serão contratados.

5. A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 emitiu Parecer n.º 470, documento n.º 2990545, opinando pelo indeferimento das impugnações, nos termos a seguir indicados:

(...)

10. Inicialmente, compete destacar a tempestividade das impugnações atravessadas, uma vez que a abertura do procedimento estava agendada para o dia 28.08.2024 e as petições foram protocolizadas com obediência ao prazo legal de antecedência (condição 18.1 do edital).

11. Passando ao exame do mérito, no que tange à Impugnação apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, vamos ao encontro do posicionamento da Pregoeira, que acertadamente afirmou que "o objeto do contrato é a cessão de mão de obra de profissionais com formação em engenharia e arquitetura, que prestarão serviços classificados como especializados".

11.1. A contratação visa a alocação de profissionais com formação em Engenharia e/ou Arquitetura, para desenvolverem serviços comuns à respectiva especialidade, tais como, elaboração de projetos e apoio na fiscalização de contrato de obras, através de empresa igualmente especializada na área. Estamos diante da



11.1.2. Nesta linha, e para melhor compreensão, vejamos o que a nova lei de licitações traz, no particular:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(...)

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; (...)

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto; (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

(...)

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

(...)

IV - obras e serviços especiais de engenharia; (...)

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

(...)

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

11.1.3. A interpretação das disposições acima reproduzidas precisa ser feita em conjunto, a fim de se concluir que a característica do objeto licitado é que definirá o critério de julgamento a ser adotado pela Administração e, conseqüentemente, a modalidade do certame. O melhor entendimento é aquele que enxerga que o fato de se estar diante de um serviço especializado, por si só, não afastará o pregão, tampouco atrairá obrigatoriamente o julgamento mediante técnica e menor preço, a exigir a instauração da licitação sob a modalidade concorrência. No obrigatório estudo técnico preliminar (ETP) será definido se a avaliação e a



e/ou auxiliar a equipe de servidores do quadro efetivo deste Tribunal, inclusive no que diz respeito aos contratos de obra. Vejamos, exemplificativamente, os seguintes excertos do ato convocatório, quando trata dos serviços a serem executados pela empresa:

"4.2.2.1.1. Apoiar tecnicamente a equipe do TRE-BA na realização de quaisquer atividades relacionadas ao ajuste, especialmente quanto à contratação e execução da obra de reforma da Sede do TRE-BA: Edifício Principal, Bloco de Serviços, Anexo I (antigo Prédio dos Cartórios), Anexo II e Anexo III;

(...)

4.2.2.1.1.2. O apoio técnico a ser prestado pela Contratada compreende, entre outras atividades em: (grifo atual)

a) elaboração de projetos (arquitetônico, programação visual, paisagismo, acessibilidade, hidrossanitários, elétrico, rede lógica/voz/dados com cabeamento estruturado, instalação de detecção e prevenção e combate a incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), impermeabilização, segurança (incluindo circuito fechado de televisão), som e mídia, dentre outros que se façam necessário;

b) auxílio na análise de propostas, orçamentos e demais documentações apresentadas em processos licitatórios;

c) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de obras e reformas;

d) auxílio técnico na fiscalização/acompanhamento de outros serviços de engenharia, em especial na manutenção predial preventiva e corretiva das instalações desta Justiça especializada localizadas em todo Estado da Bahia (capital e interior)."

(destaques atuais)"

11.1.3.2. A futura Contratada não gerenciará, não supervisionará, tampouco fiscalizará, de modo autônomo, obras deste Tribunal. A terceirização em pauta serve, em verdade, como apoio e auxílio à equipe de engenheiros e arquitetos desta Casa, no desenvolvimento de atividades comuns às citadas áreas de atuação.

11.1.4. E, fechando o exame dessa específica questão, cabe trazer à lume que o TCU, mediante Acórdão 713/2029 - Plenário, determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, em licitação destinada à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da Agência, utilizasse a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, em observância ao artigo 1º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 4º do Decreto 5.450/2005, uma vez que se tratava de um serviço comum. Ali, a ANTT elegeu a Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, considerando que os serviços eram de natureza predominantemente intelectual e estava sendo exigida a anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). Entretanto, o ministro Bruno Dantas, em seu voto, afirmou que "não será a exigência de ART que definirá a escolha da modalidade de licitação, visto que todos os serviços de engenharia, sejam eles comuns ou não, demandam a anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional". E mais, o relator pontuou que "a mera alegação de que os serviços a serem contratados são serviços genericamente descritos como serviços "técnicos especializados" ou serviços de "engenharia consultiva" não é suficiente para justificar a escolha da modalidade concorrência"

11.1.4.1. Embora a decisão acima tenha sido exarada ainda na vigência da anterior legislação (Lei nº 10520/2022; Lei nº 8666/93), não nos parece que o racional se alterará diante das disposições do novo regramento.

11.1.5. Na linha acima, rechaçamos, obviamente, a alegação de erro no parâmetro de inexequibilidade indicado no ato convocatório (condição 11.4).

11.2. No que diz respeito à exigência de registro no CREA ou CAU, a prestadora do serviço precisará exercer regularmente sua atividade, do ramo de Engenharia ou Arquitetura, fato que se materializa mediante o registro em questão e permite a expertise a que se referiu a unidade demandante no doc. nº 2986961. Legítima, portanto, a condição do edital que assim estipula:

"12.1.6. Qualificação técnica:

12.1.6.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada.

a.1) Caso a licitante seja de outro Estado da Federação e não apresente a certidão de registro do CREA da Bahia, deverá apresentar, antes do início do serviço, comprovante de seu registro na Regional da Bahia - CREA-BA, de acordo com o artigo 3º, § 1º, in. II, da Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA."

11.3. De relação à condição 12.1.6.2, "a.7", nos alinhamos ao entendimento de que a exigência deixa ampla margem de atuação dos profissionais, no específico quesito técnico, o que, a princípio, reduz a restrição da comprovação de experiência. Em outra vertente, a unidade técnica da Administração certamente avaliou da relevância do item na execução contratual.

12. Quanto à Impugnação da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que ataca justamente a condição do edital acima transcrita, cumpre-nos reiterar a afirmação de que, tratando-se de empresa do ramo da Engenharia ou Arquitetura, a apresentação de registro no CREA ou CAU comprova sua regular atuação, e ainda, permite a desejada experiência também requerida na contratação.

12.1. Ademais, somente para a licitante do certame é que se exigirá visto ou registro no CREA da Bahia, caso a empresa seja de Estado diverso, o que se faz em obediência às regras vigentes, e afasta eventual custo adicional àquele proponente que não logrou êxito no resultado final da disputa.

13. Para as demais exigências de capacidade técnico- operacional e técnico-profissional, a unidade demandante sustentou a pertinência do elenco trazido no ato convocatório, rechaçando, assim, serem abusivas ou desarrazoadas, não havendo argumento jurídico para alteração, neste sentido. Repisemos, assim,



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90039/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

modalidade e critério de julgamento eleitos pela Administração, e, consequentemente, o Edital do Pregão Eletrônico 90039/2024 (doc. nº 2956878) na forma como originalmente publicado.

É o parecer, sub censura. À ASSESD.

(...)

6. Deste modo, considerando relatório da pregoeira, manifestação da unidade demandante e lastreado no parecer n.º 470 ASJUR1, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, com base nas atribuições constantes do art. 143, VII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, nego provimento às impugnações apresentadas pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO e pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA e determino o prosseguimento da licitação.

7. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para as providências devidas, inclusive notificação as impugnantes desta decisão e divulgação da mesma.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

Incluir impugnação



Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Eventos

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-
Divulgação

03/09/2024 11:13:52



Este Evento de Reabertura será Publicado no D.O.U., Divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no gov.br/compras (www.gov.br/compras) na data de 04/09/2024.

Resumo do Evento de Reabertura Sem Contagem de Prazo

Órgão		UASG Responsável		
14000 - JUSTICA ELEITORAL		70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA		
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Característica	Forma de Realização	Modo de Disputa
Pregão	90039/2024	Tradicional	Eletrônico	Aberto/Fechado
Lei	Critério de Julgamento			
Lei nº 14.133/2021	Menor Preço/Maior Desconto			
Tipo de Objeto	Regime de Execução			
Serviços Comuns de Engenharia	Empreitada por Preço Global			
Id contratação PNCP				
00509018000113-1-002511/2024				

Objeto

Contratação de empresa de Engenharia ou arquitetura, para prestação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho por profissionais com a qualificação mínima indicada no Edital, para atividades de análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento/compatibilização de projetos; análise/elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento/fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise/elaboração de

Motivo do Evento de Reabertura Sem Contagem de Prazo

Foi negado provimento às impugnações apresentadas

Data da Publicação/Divulgação do Evento de Reabertura Sem Contagem de Prazo	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação
04/09/2024	A partir de 12/08/2024 às 08:00	Em 05/09/2024 às 09:00

Empenho Referente ao Contrato com a Imprensa Nacional

Nº Unidade Gestora	Unidade Gestora
70013	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Gestão	Empenho
00001	2024 NE 000001

Disponibilizar para Publicação/Divulgação Visualizar Prévia da Matéria

Evento de Reabertura

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo nº 0000768-09.2024.6.01.8000. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica n. 05/2024. Partíipes: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (CNPJ - 05.910.642/0001-41) e secretária do estado de justiça e de segurança pública (CNPJ - 63.608.947/0001-08). Objeto: Cooperação Técnico-Financeira entre as PARTES, com vistas ao repasse de valor conforme demanda e necessidade de uso das aeronaves do Centro Integrado de Operações Aéreas. Data de assinatura: 21/08/2024. Assinam: Desembargador JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO-TER-AC e JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA GAIA-SEJUSP.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo nº 0002279-76.2023.6.01.8000. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica n. 06/2024. Partíipes: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (CNPJ - 05.910.642/0001-41) e PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (CNPJ - 26.989.715/0006-17). Objeto: estabelecer uma cooperação interinstitucional entre o TRE-AC e a PRE-AC para a utilização dos tipos de documentos sugeridos em cada etapa dos Processos de Registro de Candidaturas (RCAND). Data de assinatura: 26/08/2024. Assinam: Desembargador JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO-TRE-AC e Procurador Regional Eleitoral, Dr. FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 90040/2024

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 16/08/2024 . Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de material de consumo - água mineral sem gás em garrações com 20 litros (item 1) e de Vasilhame (item 2), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

INGRID PEREIRA DE LIMA ARAUJO
Chefe da Seção de Licitações e Contratos

(SIDE - 03/09/2024) 070011-00001-2023NE000032

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2024- TRE/AP/SAGC

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso de suas atribuições NOTIFICA, pelo presente instrumento, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido a empresa DIEGO RAMON DOS SANTOS SILVA - ME CNPJ: 49.887.160/0001-93, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação deste, promover os atos em sua defesa, bem como manifestar - se a respeito da rescisão unilateral do contrato nº 29/2024 (Serviços de Chaveiro).

Fica desde já, a contratada ciente da aplicação da penalidade de advertência e, caso não apresente manifestação no prazo acima, da rescisão unilateral do contrato.

Macapá-AP, 3 de setembro de 2024.
FRANCISCO VALENTIM MAIA
Diretor-Geral

DIRETORIA-GERAL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024 - UASG 70029

Nº Processo: 0003431-71.2024. Objeto: Contratação de serviços de filmagem, monitoramento e produção de material gravado em formato digital.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 04/09/2024 das 08h00 às 17h59. Endereço: Av. Mendonça Júnior, Nr. 1502, Bairro Central, Centro - Macapá/AP ou <https://www.gov.br/compras/edital/70029-5-90023-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 04/09/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 18/09/2024 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as do Edital..

LUIS BEZERRA CAVALCANTI NETO
Pregoeiro

(SIASGnet - 03/09/2024) 70029-00001-2024NE000001

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 67/2021, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e a Empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA. OBJETO: Promover alteração quantitativa. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, I, "a" e "b", e §1º, da Lei n.º 8.666/93. PROCESSO SEI Nº 0010587-61.2021.6.05.8000. ASSINATURA: 03/09/2024. SIGNATÁRIOS: Raimundo de Campos Vieira, pelo TRE/BA e o Sr. Rivaldo Danilo Sousa de Jesus, pela Contratada.

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 90039/2024

Comunicamos a reabertura da licitação supracitada, publicada no D.O.U de 12/08/2024 .Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa de Engenharia ou arquitetura, para prestação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho por profissionais com a qualificação mínima indicada no Edital, para atividades de análise, elaboração e/ou desenvolvimento, detalhamento/compatibilização de projetos; análise/elaboração de orçamentos; execução, acompanhamento/fiscalização de obras e serviços de engenharia e análise/elaboração de laudos/pareceres técnicosEntrega das Propostas: a partir de 12/08/2024 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 05/09/2024, às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

CRISTIANA MARIA PAZ LIMA SOARES
Pregoeira

(SIDE - 03/09/2024) 070013-00001-2024NE000001

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90069/2024 - UASG 70007

Nº Processo: 20240000014571-1. Objeto: Eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de coffee break para os pólos: Região Norte, Região Central e Região do Cariri.. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 04/09/2024 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h59. Endereço: Rua Dr. Pontes Neto, S/n.º, Luciano Cavalcante - Fortaleza/CE ou <https://www.gov.br/compras/edital/70007-5-90069-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 04/09/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 19/09/2024 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ALINY GUERRA VALE
Agente de Contratação

(SIASGnet - 03/09/2024) 70007-00001-2024NE000001

DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

JOÃO RAFAEL SOUTO DOS SANTOS, Secretário de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que, de acordo com as informações constantes do processo SEI 2022.0.000004237-5, com esteio no art. 26, §4.º, da Lei n.º 9.784/1999, e considerando que a empresa se encontra em local incerto e não sabido, INTIMA os representantes legais da empresa DFS DE MELO LOPES, CNPJ 30.223.908/0001-25, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, defesa prévia acerca das irregularidades apontadas pela Seção de Licitações no Processo SEI acima mencionado, durante o Pregão Eletrônico nº 67/2022 deste TRE/CE, contado o prazo da publicação do presente edital. Pode a empresa, por meio de seu representante legal ou procurador, apresentar a defesa formal e eventuais documentos comprobatórios por meio do endereço eletrônico <protocolo@tre-ce.jus.br>, com opção de envio de cópia para esta Secretaria: <gasea@tre-ce.jus.br> ou <sad@tre-ce.jus.br>. Ou, se preferir, pode o representante ou procurador cadastrar-se como usuário externo, solicitando acesso ao processo SEI. Tal cadastramento deve ser realizado pelo link <https://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/processos/sistema-eletronico-de-informacoes-sei> . Fortaleza-CE, data da publicação.

JOÃO RAFAEL SOUTO DOS SANTOS

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

RESULTADO DE JULGAMENTO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 6/2024

SEI.: 2024.0.000009532-3.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, através da Comissão de Chamamento, Credenciamento e Leilão, comunica que analisada a documentação apresentada pela empresa WJGV Construções e Serviços Imobiliários, esta foi julgada desclassificada por descumprir o item 1.7 do edital. Assim, com base no art. 165 da Lei nº14.133/2021, fica aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados desta publicação.

Em 3 de setembro de 2024.
ANDRÉIA VASCONCELOS TOMAZ
p/ Comissão Permanente de Chamamento, Credenciamento e Leilão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 19/2011 - UASG 070015

Nº Processo: 0000149-65.2016.6.08.8000. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO. Contratado: ***.847.177-** - BENEDITO GATH RODRIGUES. Objeto: Rescisão amigável do contrato de locação de imóvel que abriga o Cartório da 54ª Zona Eleitoral - Cariacica. Fundamento Legal: art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Data de Rescisão: 12/09/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 02/09/2024).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 24.0.000001411-3.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás NOTIFICA, a empresa N.S. DIAS AR CONDICIONADO, CNPJ nº 19.954.118/0001-87, situada em local incerto e não sabido, da intenção deste Tribunal em rescindir unilateralmente o Contrato TRE/GO nº 05/2022,com fulcro no parágrafo 3º da cláusula décima do aludido contrato, no artigo 77 e no inciso I do art. 78 da Lei 8.666/93. A contratada tem a oportunidade de se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias úteis, nos termos dispostos no artigo 78, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Goiânia-GO, -5 de abril de 2024.
LUCIANA MAMEDE DA SILVA
Secretária de Administração e Orçamento
Em Substituição

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº. 109/2024. SEI nº. 0007916-48.2024.6.27.8000 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2024). Contratante: A União, representada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Contratado: GLÓRIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.446.585/0001-57). Objeto: contratação de serviço de locação de veículos, com combustível e motorista para atuação dentro dos limites territoriais do Estado do Maranhão. Valor Total do contrato referente ao 4º (terceiro) empenho corresponde a R\$ 60.100,00. Nota de Empenho: 2024NE000515. Elemento de Despesa: Ação Orçamentária: Pleitos Eleitorais UGR: 070146 - COSEM; Natureza da Despesa: 33.90.33 - Passagens e despesas com locomoção; Plano Interno: FUN LOCVEI1. Vigência: 1 (um) ano, com início no primeiro dia útil subsequente à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U). Data de assinatura do último signatário: 03/09/2024. Signatários: Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Presidente do TRE-MA e BENEDITO BISPO BARBOSA MARTINS, Representante da Contratada.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COGELIC/SELIC

1. As impugnantes foram notificadas da decisão (docs. 2998928 e 2998993), bem como houve a devida divulgação no Compras.Gov (doc. 3001920).

2. Foi publicado, ainda, o evento de reabertura da licitação no Compras (doc. 3001928) e no DOU (doc. 3001933), restituindo-se o prazo de 24 horas para as licitantes, estando agendada para o dia 05.09.2024, às 9h (horário de Brasília).

Ao NUP .



Documento assinado eletronicamente por **Milena Austregésilo Herêda, Chefe de Seção**, em 04/09/2024, às 13:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **3001934** e o código CRC **4D15DEF1**.

0012636-70.2024.6.05.8000

3001934v3